01.9.9.
E
Of. 5/1º

República dos Estados Unidos do Brasil

Câmara dos Deputados

(DO PODER EXECUTIVO)

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º .....

Eleva á 1a. categoria os Tribunais da 6a. e 8a. Regiões da Justiça do Trabalho, cria oito Juntas de Conciliação e Julgamento na 6a. Região e autoriza o P.Executivo a abrir ao Poder Judiciário-Justiça do Trabalho- créditos especiais até a importância de Cr$17.334.584,00 ,para atender ás decorrentes despesas.

DESPACHO: A's coms. de Justiça e de Finanças.

A' Com. de Justiça em 17 de abril de 1959

DE 19

PROJETO N.º

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Arcadio pelo Cunha, em 23/4 19 59

O Presidente da Comissão de Justiça

Ao Sr. dep. OLIVEIRA BRITO, em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. Dep. Clelio Lemos, em 24 19 59

O Presidente da Comissão de Fin.

Ao Sr. Deputado Oliveira Brito, em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. Dep Clelio Lemos, em 12 19 60

O Presidente da Comissão de Finanças

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

SINOPSE

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19.....

Ementa : .....

.....

Autor : .....

Discussão única .....

Discussão inicial .....

Discussão final .....

Redação final .....

Remessa ao Senado .....

Emendas do Senado aprovadas em ..... de ..... de 19.....

Sancionado em ..... de ..... de 19.....

Promulgado em ..... de ..... de 19.....

Vetado em ..... de ..... de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de ..... de ..... de 19.....

Lote: 38 Caixa: 5
PL Nº 93/1959
1

República dos Estados Unidos do Brasil

Câmara dos Deputados

ASSUNTO: PROTOCOLO N.º

EMENDAS DO SENADO ao projeto nº 93-B/59, que cria Junta de Conciliação e Julgamento na 6a. Região da Justiça do Trabalho, e dá outras providências.

DESPACHO: Justiça - Finanças

AO ARQUIVO em 22 de maio de 1962

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

PROJETO N.º 93-D DE 1959

SINOPSE

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19.....

Ementa: .....

.....

Autor: .....

Discussão única.....

Discussão inicial .....

Discussão final .....

Redação final.....

Remessa ao Senado.....

Emendas do Senado aprovadas em..... de..... de 19.....

Sancionado em..... de ..... de 19.....

Promulgado em..... de ..... de 19.....

Vetado em ..... de ..... de 19 .....

Publicado no "Diário Oficial" de..... de..... de 19.....

Lote: 38
PL Nº 93/1959
2
Caixa: 5

Aprovados em discussão única, o substitutivo da Comissão de Justiça, as emendas da Comissão de Finanças sob ns. I a IV, a emenda substitutiva da Comissão de Justiça à emenda n. 1 do Plenário e a emenda n. 3 do Plenário. Prejudicadas as emendas do Plenário ns. 1 e 2, e o projeto principal. Redija-se. 15.4.1961

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

Nº 93-B — 1959

Eleva à 1.ª categoria os Tribunais da 6.ª e 8.ª Regiões da Justiça do Trabalho, cria oito Juntas de Conciliação e Julgamento na 6.ª Região e autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça do Trabalho — créditos especiais até a importância de Cr$ 17.334.584,00, para atender às decorrentes despesas; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, com substitutivo, e da Comissão de Finanças, com emenda substitutiva ao mesmo. Pareceres sôbre emendas de discussão única: da Comissão de Constituição e Justiça favorável às de ns. 1, com subemenda, e 3, e, considerando prejudicadas as de ns. 2 e 4, e, da Comissão de Finanças favorável às de ns. 1 e 3, considerando prejudicadas as de ns. 2 e 4, com a adoção de subemendas à emenda substitutiva da Comissão e aó substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça

---

PROJETO Nº 93-59 A QUE SE REFEREM OS PARECERES

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam os Tribunais Regionais, das 6ª e 8ª Regiões da Justiça do Trabalho elevados à 1ª categoria, passando a comporem-se de sete juízes nomeados pelo Presidente da República, dos quais, dois serão representantes classistas, na forma do artigo 670 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 2º Ficam criadas na 6ª Região da Justiça do Trabalho oito Juntas de Conciliação e Julgamento, sendo a 4ª e a 5ª com sede em Recife, única em Jaboatão, única em Goiana, única em Escada e única em Palmares, tôdas no Estado de Pernambuco, e única em Campina Grande, no Estado da Paraíba.

Art. 3º Fica estendida a jurisdição das seguintes Juntas de Conciliação e Julgamento:

a) das sediadas em Recife, aos municípios de Olinda e São Lourenço da Mata;

*b*3 da sediada em Paulista ao município de Igarassu;

c) da sediada em Jaboatão, aos municípios de Moreno, Vitória de Santo Antão, Gravatá e Glória de Goitá;

d) da sediada em Goiana ao município de També;

e) da sediada em Nazaré da Mata, aos municípios de Pau d'Alho, Carpina, Aliança, Timbaúba, Vicência, Macaparana, São Vicente Ferrer, Limoeiro, Bom Jardim, João Alfredo e Orobó;

f) da sediada em Escada, aos municípios de Ribeirão, Corte, Rio Formoso, Barreiros, Amaraji, Cabo, Ipojuca e Serinhaem;

g) da sediada em Palmares, aos municípios de Gameleira, Joaquim Nabuco, Água Preta Catende, Maraial, Ganhotinho e Quipapá;

h) da sediada em Natal, Estado do Rio Grande do Norte, aos municípios de Ceará-Mirim e Macaíba;

i) da sediada em Campina Grande ,Estado da Paraiba, aos municipios de Ingá, Esperança, Pocinhos, Alagoa Nova e Areia.

Art. 4º. Ficam criados para serem providos na forma d odisposto no Decreto-lei nº 9 797, de 9 de setembro de 1946, os seguintes cargos:

4 de Juiz ,alheios aos interêsses profissionais, sendo 2 para o Tribunal Regional do rabalho da 6ª Região e 2 para o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região;

8 de Juiz do Trabalho Presidente da Junta na 6ª Região da Justiça do Trabalho;

6 de Juiz Substituto, sendo 4 na 6ª Região e 2 na 8ª Região, lotados nas respectivas sedes regionais;

6 de Suplente de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, distribuidos entre as seis Juntas instituidas por esta Lei, fora da sede da 6ª Região;

16 funções de Vogal, sendo 8 representantes dos empregados e 8 representantes dos empregadores para atender às Juntas criadas no artigo 2º desta Lei.

§ 1º Haverá um suplente para cada Vogal.

§ 2º Os vencimentos e as gratificações do scargos e funções de que trata esta Lei serão fixados na forma do que dispõe a Lei nº 2.588, de 8 de setembro de 1955.

Art. 5º Ficam extintas as atuais funções de Suplente de Juiz do rabalho Presidente das Juntas de Conciliação e Julgamento com sede em Recife e Belém, assegurando-se aos atuais ocupantes estáveis das respectivas Regiões, o aproveitamento no cargo de Juiz do Trabalho Substituto, mediante concurso de titulos.

Art. 6º Os mandatos dos vogais das Juntas ora criadas, terminarão simultâneamente com os das Juntas em funcionamento na Região respectiva.

Art. 7º Ficam criados no Quadro do Pessoal da Justiça do Trabalho na 6ª Região, para lotação das oito Juntas de Conciliação e Julgamento criadas po resta lei, os cargos constantes da Tabela anexa.

Art. 8º O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região promoverá a instalação das Juntas ora criadas, bem como as outras medidas decorrentes desta Lei.

Art. 9º E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça do Trabalho — os creditos especiais para a execução desta Lei até a importância de Cr$ 17.334.584,00.

Art. 10. A presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

(*Estados de Pernambuco, Alagoas, Paraiba e Rio Grande do Norte*)

Tabela da criação de novos cargos no Quadro do Pessoal do referido Tribunal, para as juntas de Conciliação e Julgamento de Recife — 4ª e 5ª, de Goiânia, Nazare da Mata, Escada, Palmares, Jaboatão e de Campina Grande.

Cargos isolados de provimento efetivo

Número de cargos	CARGOS	Padrão
2	Chefes de Secretaria 4ª e 5ª JCJ do Recife	PJ-6
6	Chefes de Secretaria das JCJ de Goiânia Nazaré da Mata Escada Palmares, Jaboatão e de Campina Grande	PJ-7
2	Oficiais de Justiça das 4ª e 5ª JCJ do Recife	H
6	Oficiais de Justiça das JCJ de Goiânia, Nazare da Mata, Escada, Palmares, Jaboatão e de Campina Grande	G

Lote: 38 Caixa: 5
PL Nº 93/1959
3

Cargos de carreira

Número de cargos	CARGOS	Classes
16	Oficiais Judiciários	H
24	Auxiliares Judiciários	E
16	Serventes	C

JUSTIÇA DO TRABALHO

Juntas de Conciliação e Julgamento existentes em 30-6-1957

1ª Região

1ª a 15ª do Distrito Federal.
1ª e 2ª de Niterói.
1 de Campos.
1 de Petrópolis.
1 de Vitória.

Total de J.C.J. da 1ª Região .. 20

2ª Região

1ª a 19ª de São Paulo.
1ª a 2ª de Santos.
1 de Jundiaí
1 de Campinas.
1 de Sorocaba.
1 de Santo André.
1 de São Caetano do Sul.
1 de Ribeirão Prêto.
1 de Curitiba.
1 de Cuiabá.

Total de J.C.J. da 2ª Região .. 29

3ª Região

1ª a 3ª de Belo Horizonte.
1 de Juiz de Fora
1 de Goiânia.

Total de J.C.. da 3ª Região .. 5

4ª Região

1ª a 3ª de Pôrto Alegre.
1 de Rio Grande.
1 de São Jerônimo.
1 de São Leopoldo.
1 de Pelotas.
1 de Florianópolis.

Total de J.C.J. da 4ª Região .. 8

5ª Região

1ª a 3ª de Salvador
1 de Aracaju.

Total de J.C.J. da 5ª Região .. 4

6ª Região

1ª a 3ª de Recife
1 de Paulista.
1 de Maceió.
1 de João Pessoa.
1 de Natal.

Total de J.C.J. da 6ª Regio .. ã7

7ª Região

1 de Fortaleza
1 de Teresina.
1 de São Luis.

oTtal de J.C.J. da 7ª Região .. 3

8ª Região

1ª e 2ª de Belém
1 de Manaus.

Total de J.C J. da 8ª Região .. 3

Brasil — JCJ 79

Fonte de Informação: Tribunal Superior do Trabalho.

Lote: 38 Caixa: 5
PL Nº 93/1959
4

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Reclamações recebidas no triênio 1954-1956

REGIÕES E CIDADES	Número de Juntas	ANOS			Totais	Médias por Junta
		1954	1955	1956		
1ª *Região*						
Distrito Federal	9	24.840	27.104	26.432	78.376	2 003
Niterói	2	2 492	2.356	2.191	7.039	1.273
Petrópolis	1	1.130	616	678	2.424	205
Campos	1	556	531	573	1.660	553
Vitoria	1	653	653	1.136	2.442	814
2ª Região						
São Paulo	10	28.893	39.850	34.173	102.916	3 430
Santos	2	1.887	3.080	3.914	8.881	1.480
Campinas	1	852	900	1.432	3 184	1 067
Sorocaba	1	633	1.071	710	2.414	805
Jundiai	1	1.661	1.502	1.763	4.926	1 042
Santo André	1	3 604	3 995	3.398	10.997	3.666
Curitiba	1	991	1.318	1.154	3.463	1.154
Cuiaba	1	106	71	134	311	104
3ª Região						
Belo Horizonte	3	4.379	4.523	4 842	13.749	1 528
Juiz de Fora	1	1.666	1.003	2 072	4.741	1 580
Goiânia	1	140	229	272	641	214

4ª *Região*						
Pôrto Alegre	3	4.321	5.259	5.222	14.802	1 645
Rio Grande	1	555	695	935	2.185	728
São Jerônimo	1	474	644	1.138	2.256	7.252
São Leopoldo	1	630	828	1.141	2.599	866
Pelotas	1	649	717	736	2.102	701
Florianópolis	1	235	250	217	702	234
5ª *Região*						
Salvador	3	3.101	3.836	3.504	10.441	1.160
Aracaju	1	512	597	488	1.587	519
6ª *Região*						
Recife	3	3.459	3.780	3.538	10.837	1.204
Paulista	1	—	2.939	2.561	5.500	2.750
Maceió	1	344	277	290	911	304
João Pessoa	1	672	566	827	2.065	688
Natal	1	336	331	447	1.114	371
7ª *Região*						
Fortaleza	1	1 007	1 057	1.483	3 578	1.193
Teresina	1	112	150	86	548	116
São Luís	1	289	324	343	956	319
8ª *Região*						
Belém	2	1 676	1.446	2.475	5 598	933
Manaus	1	338	452	608	1 398	406

Fonte de informação: Tribunal Superior do Trabalho.

Organizei e conferi — Em 31 de maio de 1957. — *Altair Rocha* Of. Jud. Classe J. — Dactilografei. — *Inês Russomano*. Aux. Jud. Classe H. — Visto: (Assinatura ilegível), Chefe da S.E. — Confere. — (Assinatura ilegível). — Conforme. (Assinatura ilegível). — Visto. — (Assinatura ilegível).

MENSAGEM Nº 96, DE 1959, DO ODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Na forma do disposto no artigo 67, § 2º, da Constituição, tenho a honra de submeter à deliberação de Vossas Excelências, acompanhado da respectiva exposição de motivos do Senhor Ministro da Justiça e Negócios Interiores, o anexo projeto de lei que eleva à 1ª categoria os Tribunais Regionais do Trabalho das 8ª e 6ª Regiões, com sede, respectivamente, em Belém, Capital do Estado do Pará, e Recife, Capital do Estado de Pernambuco, bem como cria 8 Juntas de Conciliação e Julgamento nesta última Região e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossas Excelências protestos de alta estima e mais distinta consideração.

Rio de Janeiro, em 25 de março de 1959. — *Juscelino Kubitschek.*

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º 2.054 DE 1957 DO M.J.N.I.

Em 27 de agôsto de 1959

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

O Ministro-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho transmitiu a êste Ministério duas propostas:

1ª do Presidente do Tribunal do Trabalho da 8ª Região, integrada pelos Estados do Amazonas, Pará e Território do Acre, no sentido da criação de uma Junta de Conciliação e Julgamento em Caparema, no Estado do Pará, com jurisdição nos municípios de Bragança, Igarapé-Açu, Castanhal, Inhangapi, João Coelho, Nova Zimbetana, Curuçá, Maracanã, Marapanim, Salinópolis, São Caetano e Vigia, bem como a elevação do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região à 1ª categoria.

2ª do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, integrada pelos Estados de Alagoas, Pernambuco, Paraíba e Rio Grande do Norte, no sentido da criação de 8 Juntas de Conciliação e Julgamento sendo duas em Recife, com jurisdição sôbre Olinda e São Lourenço da Mata, uma em Jaboatão com jurisdição sôbre Moreno, Vitória de Santo Antão, Gravatá, Glória de Goiatá, uma em Goiana, com jurisdição sôbre També; uma em Nazaré da Mata, com jurisdição sôbre Pau d'Alho, Carpina, Aliança, Timbauba, Vicência, Macaparana, São Vicente Ferrer, Limoeiro, Bom Jardim, João Alfredo e Orobo; uma em Esacada, com jurisdição sôbre Ribeirão, Cortez, Rio Formoso, Barreiros, Amaraji, Cabo, Ipojuca e Serinhaem, uma em Palmares, com jurisdição sôbre Gameleira, Joaquim Nabuco, Água Preta Catende, Maraial, Canhotinho e Quipapá, no Estado de Pernambuco e uma em Campina Grande, com jurisdição sôbre Ingá, Esperança, Pocinhos, Alagoa Nova e Areia, no Estado da Paraíba. Propôs, ainda, o Presidente do referido Tribunal a elevação do mesmo à 1ª categoria, bem como a extensão de jurisdição da Junta de Conciliação e Julgamento sediada em Paulista, ao município de Igaraçu; e a da Junta de Natal aos municípios de Ceara-Mirim e Cacaíba; e, finalmente, a criação de dois cargos de juiz do Tribunal Regional, alheios aos interêsses profissionais, e quatro cargos de Juiz Substituto, devendo ser extintas as funções de Suplente de Juiz Presidente da Junta, na sede da Região, e assegurado aos atuais ocupantes estáveis o aproveitamento como substitutos, mediante concurso de títulos.

2. O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região justifica a proposta de criação da Junta de Conciliação e Julgamento em Capanema com a necessidade de atender às questões trabalhistas da Zona Bragantina, servida pela Estrada de Ferro de Bragança, e da Zona do Salgado, áreas essas adjacentes e que contem cêrca de um quarto da população do Estado do Pará, nelas existindo comércio florescente e indústrias diversas.

3. O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região fundamenta o pedido de criação de Juntas de Conciliação e Julgamento em Recife, alegando o grande desenvolvimento da cidade, terceira do Brasil em população, com aumento sensível no número de seus operários. Quanto às demais Juntas, lembra a mesma autoridade, a vantagem que trará a respectiva criação a diversas áreas de quatro Estados e onde se situam indústrias do açúcar, textil, de cimento papel, pólvora, calçados, cerâmicas e uma infinidade de outras, sem citar o comércio que é dos mais desenvolvidos.

Lote: 38
PL Nº 93/1959
5
Caixa: 5

à 4. Alegam, ainda, os dois Juízes Presidente em favor da elevação dos Presidentes em favor da elevação dos que o número de juízes e insuficiente para atender à pauta sempre crescente de processos e que a desigualdade dos Tribunais Regionais do Trabalho em categorias é, além de injusta, contrária a orientação de nosso direito; e que, para reparar essa desigualdade, já existem projetos de iniciativa governamental elevando à 1ª categoria os Tribunais das Terceira, Quarta e Quinta Regiões.

5. O Tribunal Superior do Trabalho, apreciando as propostas, opinou contrariamente a criação da Junta de Conciliação e Julgamento em Capanema, em face da frequência diminuta de dissídios trabalhistas, bem como dos baixos avais de desenvolvimento comercial e industrial da região, somados aos deficientes meios de transporte. Por outro lado, opinou o referido Tribunal favoràvelmente a elevação para a 1ª categoria do Tribunal da 8ª Região, em face do Projeto de Lei nº 1.636-57, em curso na Câmara dos Deputados, que eleva os Tribunais das 3ª, 4ª e 5ª Regiões a 1ª categoria. E quanto às propostas da 6ª egião, limitou-se a ressaltar que as modificações sugeridas foram orçadas em Cr$ .... 16.114.584,30.

6. Relativamente à estimativa da despesa com a elevação de categoria do Tribunal da 8ª Região não acompanhou o expediente a respectiva demonstração, mas, tomando-se por base a remuneração média de um juiz de Tribunal da 1ª categoria, inclusive a gratificação por tempo de serviço, tem-se a importância de Cr$. 35.000,00 mensais, para cada cargo, bem como considerando a necessidade de criação de dois cargos de Juiz Substituto para atender as duas Juntas existentes em Belem, Estado do Para, em virtude da elevação de categoria do Tribunal respectivo, parece a êste Ministerio que se torna indispensável aditar ao orçamento pertinente às modificações da 8ª Região a importância aproximada de Cr$ 1.220.000,00. totaliazndo, assim, a despesa com o projeto ora apresentado a quantia de 17.324 584.00.

7. Para melhor estudo da matéria, êste Ministério junta ao projeto o quadro estatistico remetido pelo Tribunal Superior do Trabalho que dá o movimento das reclamações apresentadas em tôdas as eRgiões da Justica do Trabalho no último triênio, e bem assim o quadro demonstrativo do numero de Juntas de Conciliação e julgamento existentes em todo o País.

8. Nestas condições, tenho a honra de submeter a elevada consideração de Vossa Excelência, acompanhado de minuta da mensagem ao Congresso Nacional, o projeto de lei elaborado por êste Ministério, de acôrdo com as propostas supramencionadas, que eleva a 1ª categoria os Tribunais Regionais do Trabalho das 8ª e 6ª Regiões, cria Juntas de Conciliação e Julgamento nesta última Região e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de profundo respeito. — *Nereu Ramos.*

LEGISLAÇAO CITADA

LEI Nº 2.583, DE 8 DE SETEMBRO DE 1955

Fixa critérios para novos vencimentos dos membros dos Tribunais e representantes do Ministério Público da União e dá outras providências.

O Presidente da República — Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os Ministros do Supremo Tribunal Federal terão seus vencimentos acrescidos de 57% (cinquenta e sete por cento) sôbre os fixados pelo Lei nº 499, de 28 de novembro de 1948.

Art. 2º Os vencimentos dos Ministros do Tribunal Federal de Recursos, do Tribunal de Contas, do Superior Tribunal Militar e do Tribunal Superior do Trabalho corresponderão a 85% (oitenta e cinco por cento) dos que perceberem os Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Art. 3º Os vencimentos dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal corresponderão a 80% (oitenta por cento) dos que perceberem os Ministros do Supremo Tribunal Federal (art. 26, § 3º da Constituição Federal.

Art. 4º Os vencimentos dos Juízes de Direito do Ditsrito Federal e dos Territórios corresponderão a 80% (oitenta por cento) dos vencimentos dos Desembargadores do Tribunal de Justica do Distrito Federal e os Juízes Substitutos e do Registro Civil a 20% (vinte por cento) menos dos que

perceberem os Juízes de Direito (artigo 26, § 3º, da Constituição Federal).

Art. 5º Os Auditores de 2ª e 1ª entrâncias da Justiça Militar, para efeito de vencimentos previstos nesta Lei, ficam equiparados, respectivamente, aos Juizes de Direito e Juizes Substitutos do Distrito Federal. O Auditor Corregedor perceberá 10% (dez por cento) mais que o Auditor de 2ª entrância.

Art. 6º Os Juizes dos Tribunais Regionais do Trabalho da 1ª e 2ª Região perceberão menos 20% (vinte por cento) que os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho e os Juizes dos demais Tribunais Regionais do Trabalho menos um têrço que os referidos Ministros.

Art. 7º Os Presidentes das Juntas de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, Niterói, Vitória e São Paulo perceberão 80% (oitenta por cento) dos vencimentos dos Juizes dos Tribunais Regionais do Trabalho da 1ª e 2ª Região e os Presidentes das demais Juntas de Conciliação e Julgamento, tambem 80% (oitenta por cento) dos vencimentos dos Juizes dos Tribunais Regionais do Trabalho das outras regiões.

Art. 8º Os Vogais representantes de empregados e empregadores nas Juntas de Conciliação e Julgamento perceberão, por sessão a que comparecerem, 1,30 (um trinta avos) dos vencimentos dos Juizes, até o maximo de vinte sessões mensais.

Art. 9º O Procurador Geral da República e o representante mais graduado do Ministerio Público terão os mesmos vencimentos e vantagens pecuniárias dos Juizes dos Tribunais junto aos quais servirem.

Art. 10. Os Curadores e os Promotores da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios terão os mesmos vencimentos e vantagens pecuniárias dos Juizes de Direito e Juizes Substitutos, respectivamente. O Promotor Substituto perceberá menos 10% (dez por cento) que o Promotor e o Defensor Público menos 20% (vinte por cento) que o Promotor Substituto.

Art. 11. Os vencimentos do Subprocurador Geral da Justiça Militar corresponderão a 80% (oitenta por cento) dos que percebe o Procurador Geral da mesma Justiça.

Art. 12. Os Auditores e Promotores da Justiça Militar, da Policia Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, para efeito de percepção de vencimentos, ficam equiparados, respectivamente, aos Juizes de Direito e Juizes Substitutos da Justiça do Distrito Federal cabendo aos Advogados de Ofício, que servem junto as referidas Auditorias, vencimentos iguais aos dos Defensores Públicos

Art. 13. Os Advogados de Ofício de 2ª entrância da Justiça Militar para efeito de vencimentos previstos nesta Lei, ficam equiparados aos Defensores Públicos. Os Advogados de Ofício de 1ª entrância da mesma Justiça perceberão menos 20% (vinte por cento) qde os de 2ª entrância.

Art. 14. Os Magistrados Ministros do Tribunal de Contas da União e membros do Ministerio Público aposentados que atualmente percebem as vantagens da inatividade pelos cofres da União, terão, sem prejuizo dos proventos em cujo gozo se encontram, 2/3 (dois terços) dos aumentos ora concedidos aos da mesma categoria em atividade.

Art. 15. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, ao Poder Judiciário o credito especial ate a importância de 30.000 000,00 (trinta milhões de cruzeiros) a fim de regularizar os pagamentos feitos a Magistrados e representantes do Ministério Publico, com base no art. 48 do Código de Contabilidade da União de 1º de ajneiro de 1953 a 31 de dezembro de 1954.

§ 1º Fica reconhecido aos Ministros do Supremo Tribunal Federal e ao Procurador Geral da República por conta do credito a que se refere êste artigo, o direito a percepção da diferença entre os seus vencimentos atuais e 10% (dez por cento) a mais dos que perceberam os Ministros do Tribunal Federal de Recursos a partir de 1 de janeiro de 1953 até a vigência desta Lei.

§ 2º Fica reconhecido ao Ministro do Tribunal de Contas da União que em atividade haja percebido vencimentos inferiores aos demais membros do mesmo Tribunal no período compreendido entre 1 de janeiro de 1953 a 31 de dezembro de 1954 por não haver apostilado seu título de nomeação, o direito a percepção da diferença de vencimentos correndo a despesa por conta do crédito especial a ser aberto em virtude desta Lei.

Art. 16. Para execução desta Lei os Tribunais nela mencionados e os Ministérios respectivos, farão apostilar, no prazo de 60 (sessenta) dias,

Caixa: 5
Lote: 38
PL Nº 93/1959
6

os títulos de nomeação de seus membros e Juízes dos representantes do Ministério Público Auditores da Justiça Militar da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, bem como advogados de Ofício da Justiça Militar.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese poderão ser pagos vencimentos superiores aos fixados nesta lei nem apostilados a partir de sua vigência, os títulos para efeito de aumento de vencimentos de Magistrados e membros do Ministério Público que não decorra de suas disposições.

Art. 17. Ficam revogadas tôdas as disposições de leis anteriores relativas a vencimentos dos Magistrados e membros do Ministério Público referidos na presente Lei, inclusive da Lei nº 33 de 13 de maio de 1947, bem como quaisquer outras disposições em contrário.

Art. 18. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro em 8 de setembro de 1955; 134º da Independência e 67º da República. — *João Café Filho.* — *Prado Kelly.* — *J. M. Whitaker.*

DECRETO-LEI Nº 9.796 DE 9 DE SETEMBRO DE 1946

Dispõe sôbre os descontos e recolhimentos das quotas devidas à Legião Brasileira de Assistência.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição decreta:

Art. 1º Os descontos e recolhimentos das quotas devidas à Legião Brasileira de Assistência de acôrdo com o Decreto-lei nº 8.252, de 29 de novembro de 1945 estão sujeitos aos mesmos limites condições e prazos e as mesmas sanções estabelecidas para as contribuições de seguro social (Decreto-lei nº 65 de 4 de dezembro de 1937 e art. 4º do Decreto-lei nº 2.765 de 9 de novembro de 1940) impostas estas últimas pelas administrações dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões.

Art 2º Êste decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art 3º Revogam-se as disposições em contrário

Rio de Janeiro 9 de setembro de 1946 125º da Independência e 58º da República.

EURICO G. DUTRA

Octacilio Negrão de Lima

DECRETO-LEI Nº 9.797 DE 9 DE SETEMBRO DE 1946

Altera disposições da Consolidação das Leis do Trabalho referentes à Justiça do Trabalho, e dá outras providências

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição decreta:

Art. 1º Os arts 644 — 647 — 654 — 670 — 672 — 681 — 693 e 699 da Consolidação das Leis do Trabalho, passam a vigorar com a redação seguinte:

Art 644. São órgãos da Justiça do Trabalho:

a) o Tribunal Superior do Trabalho;

b) os Tribunais Regionais do Trabalho ou os Juízes de Direito

Art. 647. Cada Junta de Conciliação e Julgamento terá a seguinte composição:

a) um juiz do trabalho que será seu presidente;

b) dois vogais sendo um representante dos empregadores e outros, dos empregados

Parágrafo único. Haverá um suplente para cada vogal

Art 654 O ingresso na magistratura do trabalho far-se-á nas sedes da 1ª e 2ª Regiões da Justiça do Trabalho para o cargo de juiz do trabalho substituto: as nomeações subseqüentes por promoção alternadamente por antiguidade e por merecimento. Nas demais localidades e Regiões o ingresso será feito para o cargo de juiz do Trabalho presidente de Junta

§ 1º. Haverá suplente de juiz do trabalho presidente da Junta sem direito a acesso nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros natos bacharéis em Direito, de reconhecida idoneidade moral especializados em legislação social A nomeação dos suplentes é feita por um período de dois anos findo o qual poderão ser reconduzidos. Os suplentes uma vez reconduzidos serão conservados enquanto bem servirem só podendo ser demitidos por falta que os torne incompatíveis com o exercício do cargo apurada pelo Tribunal da respectiva Região facultada porém sua suspensão prévia pelo presidente do Tribunal quando motivos graves devidamente justificados, determinarem essa providência.

§ 2º Os suplentes de juiz do trabalho perceberão, quando em exer-

Lote: 38 Caixa: 5
PL Nº 93/1959
7

cício vencimentos iguais aos dos juízes que substituirem.

§ 3º Nas sedes da 1ª e 2ª Regiões da Justiça do Trabalho não haverá suplentes de juiz presidente de Junta e sim Juízes do trabalho substitutos nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros natos, bacharéis em Direito que reunam, além dêsses os seguintes requisitos:

I — idoneidade para o exercício das funções;

II — idade maior de 25 e menor de 45 anos;

III — classificação em concurso perante o Tribunal do Trabalho da Região em que ocorrer a vaga concurso que será válido por dois anos, e organizado de acôrdo com as instruções para êsse fim baixadas pelo presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

§ 4º Os candidatos inscritos só serão admitidos ao concurso após apreciação prévia pelo Tribunal Regional do Trabalho da respectiva Região dos requisitos exigidos no parágrafo anterior.

§ 5º Os cargos de juiz do trabalho presidente da Junta nas sedes da 1ª e 2ª Região da Justiça do Trabalho serão preenchidos por promoção dentre os juízes substitutos. Nas demais localidades e Regiões, tais cargos serão providos por nomeação obedecidos os requisitos do parágrafo terceiro. Ficam assegurados aos atuais presidentes da Junta e presidentes substitutos os direitos decorrentes de sua nomeação na forma da legislação então vigente; feita a apostila nos decretos de nomeação da nova denominação dos cargos que ocupam.

§ 6º Aos Juízes do trabalho alheios aos interêsses profissionais são assegurados após dois anos de exercício as garantias de vitaliciedade inamovibilidade e irredutibilidade dos vencimentos aplicando-se no tocante à demissão aos juízes do trabalho presidentes de Junta e juízes substitutos o disposto no § 1º, *in fine* dêste artigo.

§ 7º Os juízes do trabalho presidentes de junta juízes substitutos e suplentes de juiz tomarão posse perante o presidente do Tribunal da respectiva Região. Nos Estados que não forem sede de Tribunais do Trabalho a posse dar-se-á perante o presidente do Tribunal de Apelação, que remeterá o têrmo ao presidente do Tribunal Regional da jurisdição do empossado. Quanto aos Territórios a posse dar-se-á perante o presidente do Tribunal Regional do Trabalho da respectiva Região.

Art. 670. Os Tribunais Regionais da 1ª e 2ª Regiões compõem-se de sete juízes nomeados pelo Presidente da República dos quais dois serão representantes classistas um dos empregadores e outro dos empregados.

§ 1º Haverá um suplente para cada juiz representante classista.

§ 2º Dentre os juízes dos Tribunais Regionais alheios aos interêsses profissionais os que serão nomeados por promoção dentre os juízes do trabalho presidentes de Junta da respectiva Região escolherá o Presidente da República o presidente e o vice-presidente do Tribunal assegurados os direitos dos atuais presidentes dos Conselhos Regionais nomeados na forma da lei anterior.

§ 3º Nos Tribunais do Trabalho das demais Regiões terão assento três juízes alheios aos interêsses profissionais.

Art. 672. Os Tribunais Regionais da 1ª e 2ª Regiões deliberam sempre com a presença do Presidente e de pelo menos quatro juízes e os demais Tribunais Regionais com a presença do Presidente e de, pelo menos três juízes.

Art. 672., §1º onde se lê: "qualquer número de vogais" leia-se: "qualquer número de juízes"

Art. 680. Suprimido.

Art. 681. Os presidentes dos Tribunais Regionais tomarão posse perante o Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, que poderá, para êsse fim delegar poderes ao Presidente do Tribunal de Apelação do Estado em que tiver sede o Tribunal Regional.

Parágrafo único. Os vice-presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho tomarão posse perante o Presidente do Tribunal respectivo.

Art. 686. Suprimido.

Art. 696. O Tribunal Superior do Trabalho compõe-se de onze juízes sendo:

a) sete, alheios aos interêsses profissionais nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros natos de reputação ilibada e notável saber jurídico, especialmente em Direito Social, dos quais cinco pelo menos bacharéis em Direito;

b) quatro, representantes classistas, dois dos empregadores e dois dos empregados, nomeados pelo Presiden-

te da República, por um período de 3 anos, podendo ser reconduzidos.

§ 1º Dentre os juizes do Tribunal Superior do Trabalho, alheios aos interêsses profissionais, serão, pelo Presidente da República nomeados o presidente e vice-presidente do Tribunal.

§2 º Para a designação dos juizes, representantes classistas, o Conselho de Representantes de cada associação sindical de grau superior organizará, por maioria de votos, uma lista de três nomes, remetendo-a ao Ministro do Trabalho, Indústria Comércio, na época em que êste determinar.

§ 3º Na lista de que trata o parágrafo anterior figurarão sòmente brasileiros natos de reconhecida idoneidade, maiores de 25 anos quites com o serviço militar, que estejam em gôzo de seus direitos civis e políticos e contem mais de dois anos de efetivo exercício da profissão ou se encontrem no desempenho de representação profissional prevista em lei

Art. 694. Suprimido.

Art. 695. Suprimido.

Art. 696. Para que possa deliberar, deverá o Tribunal Superior, na plenitude de sua composição, reunir no mínimo seis de seus juizes além do presidente.

Parágrafo único. O Tribunal poderá constituir-se em turmas.

Art. 2º Onde se lê, na Consolidação das Leis do Trabalho, "Conselho Regional" e "Conselho Nacional", leia-se: "Tribunal Regional" e "Tribunal Superior".

Art. 3º Onde se lê, na mesma Consolidação, "vogais dos Conselhos Regionais", leia-se "juizes representantes classistas dos Tribunais Regionais".

Art. 4º Ficam criados sete cargos isolados de provimento efetivo de juiz do Tribunal Superior do Trabalho, com vencimentos iguais aos dos ministros togados do Supremo Tribunal Militar, padrão R, do Quadro Permanente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Parágrafo único. O presidente e o vice-presidente do Tribunal Superior do Trabalho terão direito a uma gratificação de representação a ser fixada em lei.

Art. 5º Ficam criados em cada uma das sedes da 1ª e 2ª Regiões da Justiça do Trabalho, cinco cargos de juiz de Tribunal Regional do Trabalho, alheio aos interêsses profissionais dos quais um será o Presidente do Tribunal, padrão P, e os demais padrão O, do Quadro Permanente do Ministério do Trabalho Industria e Comercio.

Art. 6º Ficam criados, em cada uma das sedes das demais Regiões da Justiça do Trabalho, três cargos de juiz de Tribunal Regional do Trabalho do Trabalho, alheio aos interêsses profissionais, dos quais um será o presidente do Tribunal padrão O, e os demais, padrão N, do Quadro Permanente do mesmo Ministério.

Art. 7º Ficam criados na sede da 1ª Região da Justiça do Trabalho, nove cargos de juiz do Trabalho presidente de Junta padrão N e quatro de juiz do trabalho substituto padrão L do Quadro Permanente do Ministério do Trabalho, Industria e Comércio.

Art. 8º Ficam criados na sede da 2ª Região da Justiça do Trabalho, sete cargos de juiz do trabalho presidente de Junta padrão N, e quatro de juiz de trabalho substituto, padrão L do Quadro Permanente do mesmo Ministério.

Art. 9º Ficam criados, nas demais localidades e Regiões da Justiça do Trabalho tantos cargos de juiz do trabalho presidente de Junta e de suplente de juiz, quantos os de presidente de juiz, quantos os de presidente de Junta e suplente de presidente atualmente existentes mantidos os mesmos padrões de vencimntos, todos do Quadro Permanente do Ministerio do Trabalho Indústria e Comercio.

Art. 10 Por sessão a que comparecerem, até o máximo de 15 (quinze) por mês perceberão os juizes representantes classistas do Tribunal Superior do Trabalho a gratificação de representação Cr$ 300,00 (trezentos cruzeiros).

Art. 11. Por sessão que comparecerem até o máximo de 15 (quinze) por mês, perceberão os juizes representantes classistas dos Tribunais Regionais das 1ª e 2, Regiões a gratificação de Cr$ 150,00 (cento e cinqüenta cruzeiros) e, nas sedes das mesmas Regiões os vogais das Juntas de Conciliação e Julgamento a de Cr$ 75,00 (setenta e cinco cruzeiros) até o máximo de 20 (vinte) audiências mensais.

Art. 12. Aos juizes de trabalho, alheios aos interêsses de classe, aplicam-se os impedimentos profissionais peculiares à magistratura vedada qualquer atividade politico-partidária, sendo, atingidos por esta última proibição os vogais e juízes representantes de classe A restrição relativa ao exercício de advocacia não se aplica aos suplentes de juiz, ainda que reconduzidos salvo quando em exercício.

Art. 13 Os oficiais de diligências servindo nas sedes das 1ª e 2ª Regiões da Justiça do Trabalho, terão carteiras de identificação funcional visadas pelo presidente do Tribunal Regional respectivo sendo as emprêsas de transportes obrigadas a conceder-lhes passe livre no território de exercício de sua função.

Art. 14 Nos casos de férias licenças, e nos impedimentos ou faltas ocasionais os juízes alheios aos interêsses profissionais dos Tribunais Regionais, quando necesários fôr serão substituídos pelos juízes de trabalho presidente de Junta da respectiva Região, convocados pelo presidente do Tribunal segundo a ordem de antiguidade

Parágrafo único Tratando-se de juiz do Tribunal Superior do Trabalho, alheio aos interêsses profissionais, a substituição será feita por juiz de igual categoria do Tribunal Regional da 1ª Região observada a mesma ordem.

Art 15 Os atuais membros do Conselho Nacional do Trabalho representantes de empregadores e empregados serão conservados até que sejam procedidas novas nomeações nos têrmos do presente Decreto-lei.

Art 16 Os atuais vogais dos Conselhos Regionais nomeados na forma da lei anterior serão conservados até que sejam procedidas novas nomeações

Art 17 As primeiras nomeações dos juízes alheios aos interêsses profissionais dos Tribunais Regionais do Trabalho serão feitas livremente pelo Presidente da Republica, com preferência dentre os presidentes de Junta da respectiva Região podendo ser aproveitados os atuais ocupantes do cargo de Presidente substituto ou interinos, de Conselho Regional do Trabalho ou os Procuradores da Justica do Trabalho ou os procuradores do trabalho do Estado de São Paulo. Independem de concurso as primeiras nomeações para preenchimento das vagas de juízes do trabalho presidentes de Juntas e juízes substitutos ocorridas em razão do presente Decreto-lei.

Art. 18. Êste Decdeto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de setembro de 1946, 125º da Independência e 58º da República. — *Eurico G. Dutra* — *Octacílio Negrão de Lima.*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DO RELATOR

Relatório

O Projeto nº 93-59 é de iniciativa do Poder Executivo e tem por objeto a elevação à 1ª categoria dos Tribunais da 6ª e 8ª Regiões da Justiça do Trabalho, bem como a criação de Juntas de Conciliação e Julgamento nos Estados de Pernambuco e Paraíba.

PARECER

O projeto, ao ser encaminhado ao Congresso, já estava, em parte, superado pela Lei n.º 3.492, de 18 de dezembro de 1958, a qual entre outras providências, elevou à primeira categoria o Tribunal da 6.ª Região e criou uma Junta de Conciliação e Julgamento em Campina Grande, Estado da Paraíba

Resta-nos, assim, no que tange à elevação da categoria, examinar o projeto apenas na parte referente ao Tribunal da 8.ª Região, com sede em Belém, e constituída pelos Estados do Pará e Amazonas e dos Territórios do Acre, do Amapá, Rio Branco e Rondônia.

A Consolidação das Leis do Trabalho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 9.797, de 9 de setembro de 1948, dividiu o território nacional, para efeito de jurisdição dos Tribunais do Trabalho, em oito regiões e classificou os Tribunais em duas categorias: os de 1.ª e 2.ª Regiões, que têm sede, respectivamente, na cidade do Rio de Janeiro e São Paulo, foram incluídas na 1.ª categoria, então compostos de sete juízes, figurando os de 3.ª e 8.ª Regiões, com cinco juízes cada um, na segunda categoria. A diferença fundamental, portanto entre as duas categorias está no número de membros dos Tribunais, sete na 1.ª e cinco na 2.ª bem como na remunera-

Lote: 38 Caixa: 5
PL Nº 93/1959
8

ção dos juízes, mais elevada naquela do que nesta.

A razão da divisão dos Tribunais em categorias reside no número de processos entrados e julgados em cada um deles.

Segundo estimativa fornecida pelo Tribunal Superior do Trabalho, o número de processos recebidos pelos diversos Tribunais Regionais no decênio 1949-1958 foi, respectivamente, 22.[illegible], 23.635, 5.465, 7.328, 3.375, 3.[illegible]07, 1.065 e 1.474, para os Tribunais da 1.ª, 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª, 7.ª e 8.ª Regiões, o que dá uma média anual aproximada de 2.239 processos para a 1.ª, 2.368 para a 2.ª, 546 para a 3.ª, 733 para a 4ª 337 para a 5ª, 380 para a 6.ª, 106 para a 7.ª e 147 para a 8.ª, valendo acentuar que o crescimento do movimento anual dos dois últimos foi pequenissimo, não justificando, pois o aumento do número de juízes dos respectivos Tribunais, de cinco para sete, como propõe o Poder Executivo em relação ao último, contra o parecer, aliás, do Tribunal Superior do Trabalho, conforme se verifica do processo que instruiu a Mensagem.

Ademais, o próprio Tribunal da 8.ª Região não solicitou a sua elevação à 1.ª categoria, mas, apenas, a equiparação dos vencimentos de seus juízes aos da 1.ª a 6.ª Regiões.

Essa providência, porém, se não consta da proposta do Executivo, não pode ser objeto de consideração, em face da vedação do art. 67, § 2.º da Constituição, por fôrça do qual cabe ao Presidente da República a iniciativa das leis que criem empregos em serviços existentes ou aumentem vencimentos dos servidores públicos.

Os Juízes do Trabalho, que tiveram substancial aumento de vencimentos recentemente (Leis ns. 3.314, de 20 de junho de 1958, e 3.531, de 19 de janeiro de 1959), só poderão obter nova majoração quando o Poder Executivo tomar a iniciativa de propô-la ao Congresso Nacional.

Sem essa providência qualquer medida que importe em aumento de vencimentos violará a letra e o espírito da Lei Maior. Será, em outras palavras, inconstitucional.

Em 1958, foram julgados, pelo Tribunal de Belém, 203 processos dos 213 recebidos, o que dá uma média de menos de um julgamento por semana para o da um de seus juízes, enquanto essa média, por juiz, foi de 61 na 1.ª Região, 56 na 2.ª e de 15 na 3.ª, sem computar o período de férias.

Nessas condições, seria absurdo elevar-se o número de membros do Tribunal da 8.ª Região, o mesmo podendo-se dizer em relação ao da 7.ª, de movimento ainda menor.

Opino, portanto, pela rejeição da proposta do Poder Executivo na parte referente à elevação de categoria do Tribunal da 8.ª Região e do consequente aumento do número dos juízes que o compõem.

Quanto à criação de Junta de Conciliação e Julgamento na 6.ª Região, o parecer é favorável, exceto no que se refere à Junta de Campina Grande por já ter sido criada pela Lei n.º 3.692 de 1958, atraz citada.

Somos, por outro lado, pela aprovação do projeto na parte relativa à extensão da jurisdição das Juntas da mesma Região bem como à criação dos cargos de juízes e vogais para o provimento das mesmas.

Com relação às emendas apresentadas nesta Comissão pelos ilustres colegas João Menezes e Abelardo Jurema somos por sua aprovação na parte referente à criação de mais uma Junta em Belém, de uma em Capanema e de outra em Santarém, tôdas no Estado do Pará, bem assim de ainda uma outra, em Caruarú, Pernambuco com a jurisdição constante do substitutivo que ofereço à consideração da Comissão.

Resumindo:

Somos pela constitucionalidade do projeto, e, no mérito, pela aprovação do substitutivo a que acabamos de aludir.

É o parecer.

Sala Afrânio de Melo Franco, 28 de agôsto de 1959. — *Oliveira Brito*, Relator.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO N.º 93-59

Cria Junta de Conciliação e Julgamento na 6.ª Região da Justiça do Trabalho, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Ficam criadas na 6.ª Região da Justiça do Trabalho oito (8) Juntas de Conciliação e Julgamento sendo a 4.ª e a 5.ª com sede em Recife, única em Jaboatão, única em Goiânia, única em Nazaré da Mata, única em Escada, única em Palmares e única em Caruarú, tôdas no Estado de Pernambuco.

Art. 2.º Fica estendida a jurisdição das seguintes Juntas de Conciliação e Julgamento:

a) das sediadas em Recife, aos municípios de Olinda e São Lourenço da Mata,

b) da sediada, em Paulista ao município de Igaraçu;

c) da sediada em Jaboatão, aos municípios de Moreno, Vitória de Santo Antão, Gravatá e Glória de Goitá;

d) da sediada em Goiânia, ao município de Tambe;

e) da sediada em Nazaré da Mata, aos municípios de Pau d'Alho, Carpina, Aliança Timbaúba, Vicência, Macaparana, São Vicente Ferrer, Limoeiro, Bom Jardim, João Alfredo e Orobó;

f) da sediada em Escada aos municípios de Ribeirão Cortês, Rio Formoso, Barreiros, Amaral, Cabo, Ipojuca e Serinhaem,

g) da sediada em Caruaru, aos municípios de São Caetano, Bezerros, Benito, Vertentes e Santa Cruz do Capiberibe;

h) da sediada em Palmares, aos municípios de Gameleira, Joaquim Nabuco, Agua Prêta, Catende, Maraial, Canhotinho e Quipapá:

i) da sediada em Natal, Estado do Rio Grande do Norte, aos municípios de Ceará-Mirim e Macaíba;

j) da sediada em Campina Grande, Estado da Paraíba, aos municípios de Ingá, Esperança, Pocinhos, Alagoa Nova e Areia.

Art. 3º São criadas na 8.ª Região da Justiça do Trabalho 3 (três) Juntas de Conciliação e Julgamento, sendo a terceira com sede em Belém, única em Capanema e única em Santarém, tôdas no Estado do Pará.

Art. 4.º Fica estendida a jurisdição das seguintes Juntas de Conciliação e Julgamento:

a) da sediada em Capanema aos municípios de Igarapé-Açu, Bragança, Santa Inópolis, Nova Timboteua e Maracanã;

b) da sediada em Santarém aos municípios de Obidos, Alenquer, Quixinirá e Itaituba.

Art. 5.º Ficam criados para serem providos na forma do disposto no Decreto-lei n.º 9.797, de 9 de setembro de 1946, os seguintes cargos:

a) 8 (oito) de Juiz do Trabalho Presidente de Junta na 6.ª Região da Justiça do Trabalho;

b) 2 (dois) de Juiz do Trabalho Substituto na 6.ª Região, lotados na respectiva sede;

c) 6 (seis) de Suplente de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, distribuidos entre as seis Juntas criadas por esta lei, fora da sede da 6ª Região;

d) 16 (dezesseis) funções de Vogal, sendo 8 (oito) representantes dos empregados e 8 (oito) representantes dos empregadores para atender as Juntas criadas no art. 1.º desta lei;

e) 3 (três) de Juiz do Trabalho Presidente de Junta na 8.ª Região da Justiça do Trabalho, para lotação nas Juntas ora criadas;

f) 3 (três) de Suplente de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, distribuidos entre as três Juntas criadas por esta lei na 8.ª Região;

g) 6 (seis) funções de Vogal, sendo 3 (três) para representação dos empregados e 3 (três) para a dos empregadores, para lotação nas juntas ora criadas na 8ª Região.

§ 1º Haverá um suplente para cada Vogal.

§ 2º Os vencimentos e as gratificações dos cargos e funções de que trata esta lei serão fixados na forma do que dispõem as Leis ns. 3.414, de 20 de junho de 1958, e 3.531, de 19 de janeiro de 1959.

Art. 6º Ficam extintas as atuais funções de Suplente de Juiz do Trabalho, Presidente dos Juntas de Conciliação e Julgamento, com sede em Recife, assegurando-se aos respectivos ocupantes estáveis preferência para a nomeação para o cargo de Juiz do Trabalho Substituto, desde que aprovados em concurso, dispensado o limite de idade previsto no § 3º do art. 654 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação que lhe deu o Decreto-lei nº 9 797, de 9 de setembro de 1948

Art. 7º Os mandatos dos Vogais das Juntas ora criadas terminarão simultâneamente com os das Juntas em funcionamento na Região respectiva.

Art. 8º Ficam criados no Quadro do Pessoal da Justiça do Trabalho da 6ª e 8ª Regiões, para lotação das Juntas de Conciliação e Julgamento criadas por esta lei, os cargos constantes das Tabelas anexas.

Art. 9º Os Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho da 6ª e 8ª Regiões promoverão a instalação das Juntas ora criadas bem como as outras medidas decorrentes desta lei.

Lote: 38 Caixa: 5
PL Nº 93/1959
9

Art. 10. E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça do Trabalho, o crédito especial até o limite de Cr$ 20 000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), sendo até Cr$ 15.000.000,00 (quinze milhões de cruzeiros) ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região da Justiça do Trabalho, e até Cr$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros) ao Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, para atender às despesas decorrentes da execução desta lei no corrente exercício.

Art. 11. A presente lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala Afrânio de Melo Franco, em 28 de agôsto de 1959. — *Oliveira Brito*, Relator.

TABELA A

6ª Região da Justiça do Trabalho

Cargos Isolados de Provimento Efetivo

Número de cargos	Cargos	Padrões
2	Chefe de Secretaria das 4ª e 5ª JCJ do Recife ..	M
6	Chefe de Secretaria das JCJ de Goiana, Nazaré da Mata, Escada, Palmares, Jaboatão e de Caruaru	K
2	Oficial de Justiça das 4ª e 5ª JCJ de Recife	H
6	Oficial de Justiça das JCJ de Goiana, Nazaré da Mata, Escada, Palmares, Jaboatão e de Caruaru	G

Sala Afrânio de Melo Franco, em 28 de agôsto de 1959. — *Oliveira Brito*, Relator.

Cargos de Carreira

Número de cargos	Cargos	Padrões
10	Oficial Judiciário, sendo 4 para as 4ª e 5ª JCJ de Recife e 6 para as mais JCJ ora criadas	H
12	Auxiliar Judiciário, sendo 6 para as 4ª e 5ª JCJ de Recife e 6 para as mais JCJ ora criadas	F
10	Servente, sendo 4 para as 4ª e 5ª JCJ de Recife e 6 para as mais JCJ ora criadas	C

Sala Afrânio de Melo Franco em 28 de agôsto de 1959. — *Oliveira Brito*, Relator.

Caixa: 5
Lote: 38
PL Nº 93/1959
10

TABELA B

8ª Região da Justiça do Trabalho

Cargos isolados de Provimento Efetivo

Número de cargos	Cargos	Padrões
3	Chefe de Secretaria	K
3	Oficial de Justiça	G

Cargos de Carreira

Número de cargos	Cargos	Padrões
4	Oficial Judiciário, sendo 2 para a 3ª JCJ de Belém e 2 para as JCJ de Capanema e Santarém	H
4	Auxiliar Judiciário sendo 2 para a 3ª JCJ de Belém e 2 para as de Capanema e Santarém . ..	F
4	Servente, sendo 2 para a 3ª JCJ de Belém e 2 para as de Capanema e Santarém	C

Sala Afrânio de Melo Franco, em 28 de agôsto de 1959. — *Oliveira Brito*, Relator

Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", realizada em 9 de setembro de 1959, opinou unânimemente, pela constitucionalidade do Projeto nº 93-59, na forma do parecer do Relator, adotando o substitutivo por êste apresentado. Estiveram presentes os Senhores Deputados Joaquim Duval — no exercício da presidência, Oliveira Brito — Relator, Pedro Aleixo, Silva Prado, Barbosa Lima, Ulisses Guimarães, Waldir Pires e Bilac Pinto.

Sala Afrânio de Melo Franco, 9 de setembro de 1959. — *Joaquim Duval*, no exercício da presidência — *Oliveira Brito*, Relator.

COMISSÃO DE FINANÇAS

Parecer do Relator

Relatório

Na forma do art. 67 da Constituição Federal, através da Mensagem nº 96-59, o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro da Justiça e Negócios Interiores, projeto de lei que eleva à 1ª categoria os Tribunais Regionais do Trabalho das 8ª e 6ª Regiões, com sede, respectivamente, em Belém, Capital do Estado do Pará, e Recife, capital do Estado de Pernambuco. O projeto de lei cria 8 Juntas de Conciliação e

Julgamento na 6ª Região e dá outras providências.

Em Exposição de Motivos do Senhor Ministro da Justiça verifica-se que o assunto foi levado ao Senhor Presidente da República, em face de haver o Sr. Ministro-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho transmitido àquele Ministério da Justiça, depois de apreciadas e aprovadas, propostas dos Presidentes dos Tribunais do Trabalho da 8ª e 6ª Regiões.

O fundamento principal de ambas as propostas é o crescente número de reclamações nas Juntas em funcionamento forçando o acúmulo de processos e conseqüentemente retardando o andamento dos mesmos em prejuízo das partes.

O sensível crescimento das cidades compreendidas nas respectivas jurisdições, tem acarretado a impossibilidade de atendimento como é de desejar com o número atual de Juntas, naquelas Regiões.

A Comissão de Constituição e Justiça ao apreciar a matéria, aprovou um substitutivo apresentado pelo ilustre relator. Neste, o seu autor exclui as elevações de categoria dos Tribunais propostas pelo Poder Executivo, em face de já haver sido concedida pela Lei nº 3.492, de 18 concedida pela Lei nº 3 492, de 18 de dezembro de 1958, a elevação pedida a um posterior ao envio da Mensagem pelo Govêrno. Ao outro, por não considerar justificada em vista do número de processos julgados no ano de 1958 segundo informação do Tribunal Superior do Trabalho.

A elevação de categoria implica no aumento de número de Juízos de cinco (2ª categoria) para sete ,1ª categoria. Em 1958 foram julgados, pelo Tribunal de Belém, 203 processos dos 213 recebidos, o que da uma média de menos de um julgamento por semana para cada um de seus Juízes, enquanto essa média por juiz, foi de 61 na 1ª Região, 66 na 2ª e de 15 na 3ª sem computar o período de férias.

Nessas condições, seria absurdo elevar-se o número de membros do Tribunal da 8ª Região, o mesmo podendo-se dizer em relação ao da 7ª de movimento ainda menor", afirma o relator na douta Comissão de Constituição e Justiça. Demonstrando que a razão da divisão dos Tribunais em categorias reside no número de processos entrados e julgados em cada um dêles, e apresentando os dados acima transcritos, opinou pela rejeição da elevação proposta no que foi acompanhado pela unanimidade daquele órgão.

No substitutivo é excluída a criação proposta de uma Junta de Conciliação e Julgamento em Campina Grande, 6ª Região, por já haver sido criada também na Lei nº 3.492, de dezembro de 1958.

Acrescenta, porém, adotando emendas apresentadas na Comissão, a criação de mais uma Junta em Belém, uma em Capanema, e outra em Santarém, tôdas no Estado do Pará, nem assim uma outra em Caruarú, Pernambuco.

PARECER

Tendo em vista a inteira procedência das razões em que se baseou a douta Comissão de Constituição e Justiça, para adotar o substitutivo ao projeto oriundo do Poder Executivo, expurgando o que não deveria ser objeto de nova proposição porque já transformado em lei, como seja a elevação de categoria do Tribunal Regional de Pernambuco, passamos a estudar o substitutivo aprovado, desprezando o projeto original.

A alínea "e" do art. 2º do substitutivo localiza a sede da Junta que se estende por doze municípios da zona norte do Estado, no de Nazaré da Mata, que entretanto não representa parte de convergência das estradas de interligação entre os diversos municípios compreendidos na jurisdição. Por outro lado, não pode ser também considerado como o de maior industrialização. Dêsse modo a nossa sugestão é no sentido de ser essa Junta sediada na cidade de Carpina, ponto inicial de bifurcação das rodovias, e que melhor atenderá a quantos procurem a justiça na jurisdição dessa Junta de Conciliação.

Quanto ao art. 5º, alínea "b", considero insuficiente o número de 2 (dois) Juízes do Trabalho Substitutos na 6ª Região.

Substituirão nas férias 5 Presidentes de Junta, ou seja, durante 10 meses, 5 Juízes do Tribunal Regional gozarão férias, no total de 10 meses, sendo substituídos por Presidente de Junta e êstes pelos Juízes do Trabalho Substitutos. Haverá ain-

da as férias dos dois Juízes do Trabalho substitutos, no total de 4 meses.

Assim, teriamos um total de 21 meses de substituição para os dois Juizes Substitutos, isto é, ambos trabalhariam o ano inteiro.

Mas é preciso contar ainda com as substituições eventuais dos Presidentes de Junta e Juizes do Tribunal Regional nas licenças para tratamento de saúde licença-prêmio, ausências do Presidente do Tribunal para correição nas Juntas, inclusive fora da sede, viagens a interêsse do Tribunal, etc.

Quero crer que o nobre relator na Comissão de Justiça atentou apenas para a criação das 2 Juntas constantes do Projeto e assim não podia pensar em mais de 2 Juizes Substitutos.

Acontece, porém, que por ocasião da elevação do Tribunal Regional de Pernambuco (6ª Região) à 1ª categoria não foram criados, por uma omissão, os lugares de Juízes Substitutos. E por isso não conto o Tribunal Regional atualmente com nenhum Juiz Substituto.

E' de salientar que a aludida Lei que elevou o Tribunal Regional de Pernambuco à 1ª categoria (Lei nº 3.492, de 18 de dezembro de 1958), elevou igualmente os de Minas Gerais (3ª Região) e Bahia (5ª Região.) E com relação a êstes dois criou os lugares de Juiz Substituto, como se vê do art. 4º Criou 4 para a 3ª Região e 3 para a 5ª.

Vê-se assim que o número varia conforme as necessidades do serviço na Região.

O Tribunal achou necessário criar 4 lugares. A mensagem do Sr. Presiadotou o mesmo número.

A estatística confirma a necessidade. A Seção de Estatistica do Tribunal Superior do Trabalho informa que durante o ano de 1958 foram julgados pelo Tribunal Regional da 6ª Região (Bahia) 363 processos e pelo da 6ª Região (Pernambuco) 538. Justifica-se assim que tendo o da Bahia 3 Juizes Substitutos, tenha o de Pernambuco 4, além dos motivos já expostos acima.

Em relação ao artigo 6º temos a considerar que pelo substituto, extintas as atuais funções de Suplente de Juiz do Trabalho Presidente das Juntas de Conciliação e Julgamento com sede no Recife, assegura-se, aos atuais ocupantes estáveis preferência para a nomeação para o cargo de Juiz do Trabalho Substituto "desde que aprovados em concurso, dispensado o limite de idade previsto no § 3º do art. 654, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a reação que lhe deu o Decreto-lei nº 9.797, de 9 de setembro de 1948".

O assunto está aí regulado de modo diferente com relação aos demais Tribunais Regionais do Trabalho recentemente elevados à 1ª categoria pela citada Lei nº 3.492, de 18 de dezembro de 1958.

Esta Lei mandou aproveitar os Suplentes estáveis mediante concurso de titulos apenas. E' verdade que aproveita sòmente os Suplentes estáveis das sedes, isto é, de Belo Horizonte e Salvador (arts. 13 e 14).

A minuta do anteprojeto do Presidente do Tribunal cujo teor foi adotado integralmente pela Mensagem do Presidente da República, manda aproveitar Suplentes da sede e de fora da sede.

Seria de acrescentar a garantia do substitutivo Oliveira Brito "dispensado o limite de idade previsto no § 3º do art 954 da Consolidação das Leis do Trabalho com a redação que lhe deu o Decreto-lei nº 9.797 de 9 de setembro de 1948".

E' de notar que redigido como pretendo o Presidente do Tribunal Regional de Pernambuco e como adotou a Mensagem Presidencial, o dispositivo obedecerá a um critério justo. São aproveitados não só os Suplentes da sede (Recife), mas também de tôda a Região, desde que estáveis (Suplentes já reconduzidos). Revelaram idoneidade e têm conhecimentos decorrentes da prática tanto que foram reconduzidos. E conserva-se o sistema da Lei nº 3.492, de 18 de dezembro de 1958, concurso de títulos.

Resta examinar a subemenda Luiz Bronzeado na Comissão de Finanças. O fundamento é a circunstância de exercer o Suplente a Presidência da Junta, ininterruptamente, por mais de três anos.

A preferência pode ser defendida, pois o Suplente nesses casos adquiriu um tirocínio maior e mais completo.

Além do exposto, considerando que a Lei nº 3.492, de 18 de dezembro de 1958, fixou o quadro da Junta de Campina Grande, e que corresponde ao proposto pelo Sr. Presidente da República, através de Mensagem,

Lote: 38 Caixa: 5
PL Nº 93/1959
11

entendemos, data venia, justo seja conservada a lotação constante da proposição oridunda do Poder Executivo.

No que diz respeito a subemenda Adahil Barreto, nesta Comissão, referente ao I.R.T. da 7ª Região julgo prejudicada.

O relatório Oliveira Brito na douta Comissão de Constituição e Justiça, concluiu pela negativa da elevação do Tribunal Regional do Pará (8ª Região) sob o fundamento de que o número de processos julgados pelo mesmo em 1958, foi apenas 203, tendo sido recebidos 213, e que deu uma média de menos de um julgamento por semana para cada um dos cinco juizes.

Fortaleza julgou em 1958, 179 processos, ou um pouco menos ainda do que Belém. Ora, o fundamento da subemenda do nobre colega Adahil Barreto é que Ceará ficaria sendo o único Tribunal de 2ª Categoria. Mas se o de Pará não foi elevado à primeira, de acôrdo com o substitutivo, o argumento formulado desapareceu.

Entendemos, data venia, deveria ser estudada noutra oportunidade ou melhor, em proposição outra, o fato de que êsses Tribunais exercem as mesmas atribuições entretanto tem classificações diferentes. Creio, a variação deveria ser apenas quanto ao número de juízes, em função de volume de serviço Quando a legislação específica atual, dispõe de modo diverso.

CONCLUSÃO

Concluindo, somos pela aprovação do substitutivo da douta Comissão de Constituição e Justiça com a emenda substitutiva a seguir, que em nada reduz o bbrilho do trabalho do ilustre relator anquele órgão, mas sim um pequeno concurso para que alcance integralmente os objetivos desejados, de quem tem a honra de representar a região sôbre a qual se está legislando.

Êste o parecer que submeto a esta Comissão de Finanças.

Sala Rêgo Barros, 11 de dezembro de 1959. — *Clélio Lemos*, Relator.

Finanças

EMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO Nº 93-59.

a) Substitua-se no art. 5º, alínea *b*, pelo seguinte:

Alínea *b*) "e (quatro) de Juiz do Trabalho Substituto na 6ª Região.

b) Substitua-se o art. 6º pelo que se segue:

Art. 6º Ficam extintas as atuais funções de Suplente de Juiz do Trabalho Presidente das Juntas de Conciliação e Julgamento com sede em Recife assegurando-se aos respectivos ocupantes estáveis o aproveitamento nos cargos de Juiz do Trabalho Substituto ora criados, desde que aprovados sem concurso de título, dispensado o limite de idade previsto no § 3º do art. 654 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação que lhe deu o Decreto-lei nº 9.797, de 9 de setembro de 1948.

Parágrafo único. Nas condições previstas neste artigo terão preferência para a nomeação os que já tenham exercício ininterrupto, por mais de três anos, na Presidência da Junta respectiva.

c) Substitua-se o quadro anexo da 6ª Região da Justiça do Trabalho, pelo seguinte:

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

Cargos isolados de provimento efetivo

Número de Cargos	CARGOS	Padrões
2	Chefe de Secretaria das 4ª e 5ª J.C.J. do Recife	M
6	Oficial de Justiça das J.C.J. de Goiana, Carpina, Escada Palmares, Jaboatão e Caruaru	K
2	Oficial de Justiça das 4ª e 5ª J.C.J. de Recife	H
6	Chefe de Secretaria das J.C.J. de Goiana Carpina, Escada, Palmares, Jaboatão e Caruaru	G

Corgos de Carreira

Número de Cargos	CARGOS	Padrões
16	Oficial Judiciário, sendo 4 para as 4ª e 5ª J.C.J. de Recife e 12 para as mais J.C.J. ora criadas	H
24	Auxiliar Judiciário, sendo 6 para as 4ª e 5ª J.C.J. de Recife e 18 para as mais J.C.J. ora criadas	F
16	Servente sendo 4 para às 4ª e 5ª J.C.J. de Recife e 12 para as mais J.C.J. ora criadas	C

Sala Rêgo Barros, em 11 de dezembro de 1959. — *Clélio Lemos*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças, em sua 14ª Reunião Extraordinária, realizada em 11 de dezembro de 1959, presentes os Senhores: Cesar Prieto, Presidente, Aroldo Carvalho, Coutinho Cavalcanti, João Abdalla, Hélio Machado, Othon Mäder, Jayme Araújo, Pereira Lopes Rau. de Gois, Rubens Rangel, Clemens Sampaio, Celso Brant, Mário Gomes, Amaral Furlan, Manoel Novaes e Vasco Filho, de acôrdo com o parecer do Relator Deputado Clélio Lemos, opina por unanimidade pela aprovação do Projeto nº 93-1959 nos têrmos do Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça, com adoção de emenda substitutiva oferecida pelo Relator.

Sala Rêgo Barros, em 11 de dezembro de 1959. — *Cesar Prieto*, Presidente. — *Clélio Lemos*, Relator.

QUE SE REFEREM OS PARECERES EMENDAS DE DISCUSSÃO ÚNICA A

Nº 1

Acrescente-se, onde convier:

"Art. ... Fica o Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região elevado à 1ª categoria para efeito de vencimentos de seus juízes".

Justificação

I — *Aspecto constitucional*.

A divisão dos Tribunais Regionais do Trabalho em duas categorias (1ª e 2ª) foi estabelecida ao tempo do Estado Novo, quando os órgãos citados denominavam-se Conselhos Regionais do Trabalho, não faziam parte do Poder Judiciário, integrando, como simples dependência, o Ministério do Trabalho, Indústria e Comercio.

Por isso mesmo, seus Juizes inclusive os togados, tinham investidura temporária, salvo o presidente, que era *efetivo* (não vitalício) caracterizando-se a aludida instância como um "órgão de deliberação coletiva" do Poder Executivo.

Trata-se, assim, de distinção arbitrária ou, quando muito, de índole puramente administrativa.

Ora, com a promulgação da Constituição Federal, de 18 de setembro de 1946, foi a Justiça do Trabalho expressamente incluída, como sabemos, entre os ramos do Poder Judiciário, passando os antigos "Conselhos" (que foram reestruturados) a legítimos *Tribunais*, e investindo-se todos os órgãos da referida instituição nas características dêsse Poder.

Os Tribunais Regionais do Trabalho continuaram distribuídos por oito (8) áreas geográficas do país, para efeito exclusivo de aplicação da justiça como era necessário.

Mas nenhuma diferença foi determinada quanto à competência e às prerrogativas dêsses Tribunais, que são perfeitamente idênticas, da 1ª à 8ª Regiões.

Todos êles conhecem de questões jurídicas da mesma natureza, dêles cabem recursos para idênticas instâncias de cúpula, e praticam atos de jurisdição quer contenciosa, quer meramente administrativa, em igualdade de condições.

Caixa: 5
Lote: 38
PL Nº 93/1959
12

Acontece, por outro lado, que nem a Constituição nem a lei, cogitam de *Entrâncias* na Justiça do Trabalho.

Assim, pois, desde 18 de setembro de 1946, é inconstitucional a distinção de categoria entre os Tribunais Regionais do Trabalho.

II — *Redução de vencimentos*

A distinção de categorias é tanto mais inaceitável e odiosa quanto ela se estabelece com o fim único de reduzir os vencimentos dos magistrados que compõem os Tribunais da chamada "2ª categoria", pois outro efeito não tem tal discriminação, como já acentuamos no item I, desta justificação.

Tal consequência ainda mais acentua a inconstitucionalidade do preceito ora criticado, pois remunera cargos iguais e trabalho análogo, de forma desigual.

III — *Movimento de julgados*

Dir-se-á que a distinção de categorias é reflexo da diversidade de produção dos Tribunais Regionais do Trabalho.

Em primeiro lugar, em face da Constituição o argumento é incabível. Os princípios gerais de garantia estabelecidos na Carta Magna, no capítulo do Poder Judiciário, são aplicáveis a todos os ramos dêste e seus Juízes. No que diz respeito à Justiça do Trabalho, fica à lei ordinária a atribuição de regular as condições de exercício, sem ferir todavia princípios gerais de garantia, questões de essência da indepedência dos magistrados como é exemplo típico a sua *remuneração*.

Por outro lado, é lógico, realmente, remunerar um magistrado pelo que êle produz, simplesmente? Contar processos para calcular-lhe o vencimento? Medir estatística de uma comarca para outra, para melhoria dêste titular, e regressão salarial daquele?

Será lícito ainda, que um Juiz do Trabalho sediado no Norte, perceba menores vencimentos do que o outro, pelo simples fato de que êste tem sede no Centro ou no Sul de maior civilização do Brasil?

Representa êste argumento uma consequência lógica da absoluta injustificação do preceito em causa, e não qualquer intuito demagógico. Na realidade, manter a distinção de categorias entre os Tribunais Regionais do Trabalho, sem alteração de sua competência, do seu poder jurisdicional, de suas prerrogativas, é, a nosso ver, atentar contra o *princípio federativo* da Nação.

Mas, se por absurdo, se pretender erigir em fundamento da discriminação o critério da produção, poder-se-á dizer que o movimento de processos na capital do Estado do Pará, a Cidade de Belem, sede da Oitava Região, atingiu, já neste ano de 1959, o teto dos três mil anuais. O montante dos julgados pela 2ª instância (Tribunal Regional do Trabalho) decorre de flutuações, como o maior número de conciliações, maior conformidade das partes com as decisões de 1ª instância, etc. As estatísticas poderão acusar, assim, mais ou menos curvas, daqui por diante ou em qualquer tempo.

Ainda assim, diremos que, sendo os Dissídios Coletivos de trabalho os de maior responsabilidade, e, pode dizer-se o fulcro da Justiça do Trabalho, alcançou o Tribunal da Oitava Região expressivo índice, nesse setor, nos quinze anos de atividade, que vão da data de sua instalação (1941) até 1956, em equivalência ao Tribunal Regional da 6ª Região (Recife), conforme os dados apontados pelo Ministro Geraldo Bezerra de Menezes, Corregedor Geral da Justiça do Trabalho na recente edição de seu tratado "Dissídios Coletivos do Trabalho".

IV — *Produção e número de juízes*

A produção poderá servir de fundamento para aumentar o *número de juízes do* Tribunal Regional do Trabalho, ou de qualquer outro Tribunal

Nunca jamais para reduzir vencimentos dos seus juízes. Assim é que o Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, com sede em São Paulo, teve recentemente aumentado o número de seus juízes para nove (9). Da mesma forma, procede-se quanto ao Tribunal da Primeira Região (Distrito Federal).

Tal providência mostra claramente que o número de juízes está em função do movimento do Tribunal.

Mas a remuneração dos juízes está em função de sua competência, de suas prerrogativas, ou de sua *entrância*.

Uma coisa não se confunde com a outra. Os dois fundamentos servem para objetivos diferentes: a *pro-*

Lote: 38 Caixa: 5
PL Nº 93/1959
13

dução, para marcar o limite do *número* dos juizes; a *hierarquia*, para marcar o limite da *remuneração* do Juiz.

Podem, portanto, os diversos Tribunais Regionais do Trabalho variar quanto ao número de juizes de sua composição, sem que os juizes membros dêsses mesmos Tribunais sofram prejuízo em seus vencimentos, que corresponde, precisamente, à hierarquia outorgada pela Constituição da República.

V — Custo de vida

Um aspecto delicado na questão que vimos examinando é que, precisamente, na área de jurisdição da Oitava Região da Justiça do Trabalho, mais se acentua o aumento do custo de vida, nos últimos anos.

No *Suplemento* Econômico e Financeiro do "Correio da Manhã", edição de 4 de outubro do ano de 1959, sob o título "O custo de vida em dez anos" constam os seguintes dados.

1948 — 1959 (junho)

Belém	100	646
Distrito Federal	100	631
Pôrto Alegre	100	579
São Paulo	100	578

Por onde se vê que o mais elevado índice de majoração do custo de vida, no país, nos últimos dez anos, cabe a Belém, sede da Oitava Região da Justiça do Trabalho.

Daí, evidentemente, ainda por êsse aspecto, caber com justiça a elevação de categoria, ou, antes, a eliminação desta.

Outros Tribunais elevados à 1ª Categoria

O art. 675, da Consolidação das Leis do Trabalho, que classificava os Tribunais Regionais do Trabalho em duas categorias, incluia na 1ª os da 1ª e 2ª Regiões (Rio e São Paulo), e na última, os das demais Regiões (3ª à 8ª).

Acontece que êsse princípio de há muito já foi alterado, em virtude de leis que elevaram os Tribunais Regionais com sede em Belo Horizonte, Pôrto Alegre, Salvador e Recife à 1ª categoria. A elevação dos Tribunais de Belo Horizonte e Pôrto Alegre decorreu de *Mensagem Presidencial* específica, mas quanto aos Tribunais com sede em Salvador e Recife foi apreciada mediante simples emendas em outros projetos.

Ora, o presente *projeto* 93-59 decorre de iniciativa do Senhor Presidente da República que, expressamente, encaminhou o pedido ao Congresso Nacional, julgando, assim, no uso de sua prerrogativa constitucional conveniente ao interêsse público a elevação de categoria do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região.

(A Lei nº 3.492, de 18 de dezembro de 1953-*D.O.*, de 19 de dezembro de 1958, trata da elevação dos TRT das 3ª, 5ª e 6ª Regiões.

— A Lei nº 3.500, de 21 de dezembro de 1958-*D.O.*, de 22 de dezembro de 1958, trata da elevação do TRT da 4ª Região).

Conclusão

É, portanto, de tôda procedência, quer sob o aspecto primordial do mandamento da Constituição, quer sob o aspecto do direito e dos fatos, em geral, acolher a presente *emenda*, com a qual, em última análise, concordou o próprio Poder Executivo, que encaminhou a Mensagem propondo precisamente a elevação de categoria do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região.

Nº 2

Acrescente-se, onde convier:

"Art. ... São criados três (3) cargos de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, lotados na 3ª de Belém, única de Capanema e única de Santarém.

"Art. ... São criadas três (3) funções de Suplente de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, bem como (6) seis funções de Vogal, sendo destas, três para representação de empregados, e três para a de empregadores, destinadas à 3ª JCJ de Belém, à única de Capanema e única de Santarém.

"Parágrafo único. Haverá um suplente para cada Vogal.

"Art. ... Ficam criados no Quadro do Pessoal da Justiça do Trabalho da Oitava Região, para lotação nas três aludidas Juntas de Conciliação e Julgamento, os seguintes cargos:

3 Chefes de Secretaria — Padrão M
3 Oficiais de Justiça — Padrão H
3 Oficiais Judiciários — Classe H
15 Auxiliares Judiciários — Classe E
6 Serventes — Classe C

"Art. ... Para efeito do disposto no art. 713, da Consolidação das Leis do Trabalho, é criado um (1) cargo de Distribuidor, classe K, lotado na Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região.

Justificação

Aprovada, pelas Comissões competentes desta Casa, a criação de três (3) Juntas de Conciliação e Julgamento, no Estado do Pará, ou sejam, a 3ª de Belém, única de Capanema e única de Santarém impõe-se também providenciar quanto aos cargos dos respectivos Juízes e servidores conforme a Emenda supra.

A instituição concomitante das Juntas com seus quadros administrativos representa uma economia de tempo, permitindo que a instalação dêsses órgãos seja imediatamente realizada, a bem do interêsse público, particularmente dos trabalhadores localizados nas respectivas áreas de jurisdição que anseiam de há muito pelo funcionamento da Justiça especializada.

O número de cargos ora previsto é o mínimo indispensável ao regular desenvolvimento dos serviços judiciários e administrativos das novas Juntas, conforme tem sido observado em casos idênticos.

O cargo de *Distribuidor* decorre de uma imposição da própria lei, em face da existência de mais de uma Junta na cidade de Belém.

Nº 3

Acrescente-se, onde convier:

Art. ... A Jurisdição da 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belém é extensiva às comarcas de Soure e de Breves; da Junta de Conciliação e Julgamento de Capanema às Comarcas de Bragança, Nova Timboteua, Igarapé Açu, Castanhal, Santa Izabel do Pará, Curuçá e Maracanã; da Junta de Conciliação e Julgamento da Santarém às comarcas de Monte Alegre, Alenquer, Óbidos e Oriximiná.

Justificação

A extensão da jurisdição das Juntas de Belém (3ª), única de Capanema e única de Santarem procura assegurar aos trabalhadores das localidades vizinhas o benefício da Justiça do Trabalho. Com essa providência, fica o Estado do Pará, por seus mais importantes centros de população e trabalho, praticamente amparado pela ação de apenas três tribunais, harmonizando-se, assim o interêsse do povo com a economia do erário.

extensão da jurisdição das novas
as a outras comarcas vizinhas,
uma, visa estender os efeitos sa-
es da aplicação da Justiça do
alho, por seus genuinos órgãos
antes, a outros centros dignos
amparo e que ficam à mercê
juízes de direito desaparelhados
tão alto objetivo.

Nº 4

rescente-se onde couber.

ndo-se aos arts. 2º — 3º e 4º, a
nte redação:

rt. 2º — Ficam criadas na 6ª Re-
da Justiça do Trabalho, *nove*
Juntas de Conciliação e Julga-
o sendo as 4ª e 5ª com sede em
e única em Jaboatão, única em
na, única em Nazareth da Ma-
nica em Escada, única em Palma-
única em Caruarú, todas no
lo de Pernambuco e única em
bina Grande, no Estado da Pa-
".

3º — Fica estendida a juris-
das seguintes juntas de Conci-
e Julgamento:

. b — c — d — e — f — g —
i — m — n omissis...
— da sediada em Caruarú aos
ípios de Bezerros, São Joaquim
onte, Agrestina, Bonito, Bezer-
ão Caetano, Altinho e Belo Jar-

. 4º — Ficam criados para se-
providos na forma do disposto
ecreto-lei nº 9.797 de nove de
ibro de 1946, os seguintes car-

4 de juiz alheios aos interêsses
sionais, sendo 2 para o Tribu-
tegional do Trabalho da 6ª Re-
2 para o Tribunal Regional do
lho da 8ª Região.
9 *nove*, de juiz de Trabalho
iente de Junta na 6ª Região da
a do Trabalho.

a das Sessões, 20 de outubro de
— *Antônio Geraldo Guedes*.

MISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA

PARECER DO RELATOR

Projeto nº 93, de 1959, voltou a
Comissão por ter sido emenda-
ando de sua discussão em ple-
. São quatro as emendas e sô-
elas passamos a opinar.

Emenda nº 1

Pela aprovação, com a seguinte redação:

Inclua-se no substitutivo já aprovado por esta Comissão:

"Art. ... Os Tribunais Regionais do Trabalho da 7ª e 8ª Regiões, como sede, respectivamente, em Fortaleza e Belém ficam elevados à 1ª categoria mantido inalterado, todavia, o número de juízes que os compõem atualmente".

A emenda não poderia ser aceita com a redação que lhe deu o seu ilustre autor. O objetivo visado, porem, será plenamente atingido se aceito o substitutivo que lhe oferecemos. Realmente, se não consultaria ao interêsse público elevar-se o número de juízes de Tribunais cujo movimento é ainda pequeno para os ilustrados magistrados que atualmente os integram (como, aliás, pretendia o Poder Executivo), não nos manteremos intransigentes desde que a elevação de categoria não importe nessa conseqüência.

Por outro lado se acolhermos a medida em relação ao Tribunal da 8ª Região, é justo que a estendamos às da 7ª, o único, em todo o Brasil, que permaneceria classificado na 2ª categoria.

Emenda nº 2

Está prejudicada pelos arts. 5º, itens *e*, *f* e *g*, e 8º do Substitutivo desta Comissão que atende, plenamente ao objetivo visado. Se acaso o plenário não acolher o referido substitutivo, a emenda ficará sem finalidade, pois, caída a criação das Juntas de Belém, Capanema e Santarém (art. 3º), não terá sentido a criação de cargos para provê-las.

Emenda nº 3

Parecer favorável. O seu autor, sendo representante do povo paraense, deve conhecer de perto suas necessidades. A extensão da jurisdição de uma Junta a comarca ou comarcas vizinhas só beneficia a administração da Justiça do Trabalho quando há facilidade de comunicação, condição que presume existir no caso da emenda.

Emenda nº 4

udicada. As suas finalidades, ao Estado de Pernambuco, já alcançadas no Substitutivo desnissão (arts. 1º, 2º, letra *g*, 5º z).

que tange à Junta de Campina-e, a emenda já não tem, igual-, objetivo, pois aquilo que pre-já é lei (Lei nº 3.492, de 18 de bro de 1958) como por lei já criados os dois cargos de juiz abalho do Tribunal da 8ª Reque a proposição do eminente ado Geraldo Guedes pretende (Lei nº 3.492, citada).

parecer.

sília, em dezembro de 1960. — *ra Brito*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

Comissão de Constituição e Jusem reunião extraordinária de Turma "B", realizada em 5 de bro de 1960, apreciando as das de Plenário ao Projeto nº 93-59, opinou, nos têrmos do er do relator:

favoràvelmente às emendas de , com subemenda substitutiva, o voto do Sr. Océlio Medeiros, contra os votos dos Srs. Waldir e Djalma Marinho;

pela prejudicialidade das de e 4, por unanimidade. Estivepresentes os senhores Depu-Joaquim Duval — No exercia presidência, Oliveira Brito — or: Océlio Medeiros, Barbosa Sobrinho, Djalma Marinho, Lauro e Raimundo Brito e r Pires.

sílio em dezembro de 1960. — *oaquim Duval*, Presidente. — *ira Brito*, Relator.

COMISSÃO DE FINANÇAS

PARECER DO RELATOR

haver recebido emendas, em ero de quatro (4), quando de sua ssão em plenário, volta a esta ssão de Finanças, o Projeto nº -59, originário do Poder Executi-Sôbre essas emendas apresentapassamos a opinar.

Emenda nº 1

n a emenda que tomou o nº 1, ilustre autor, pretende seja ele-

Lote: 38 Caixa: 5
PL Nº 93/1959
14

vado a primeira categoria o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, com sede em Belém, Estado do Pará, para efeito de percepção de vencimentos pelos respectivos juízes, sem contudo haver elevação do número de seus membros.

A legislação atual a respeito, estabelece que a elevação de categoria decorrerá da necessidade do aumento do número de juizes. A proposição pretende a igualdade de vencimentos aos magistrados, independente do número de juízes que constitua o Tribunal. A natureza do trabalho prestado é que deve corresponder a igualdade de vencimentos, e não ao número de que se compõe o órgão. A tarefa dos juízes é da mesma natureza quer o Tribunal se componha de 3, 5 ou 7 membros.

O parecer do ilustrado Relator na douta Comissão de Constituição e Justiça foi favorável, aceito por aquêle órgão. Somos pela aprovação da emenda nº 1.

Emenda nº 2

A emenda de nº 2, é reprodução do que se ache contido nos arts. 5, itens "e", "f" e "g", e 8º do Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça, aprovado com emendas, por esta Comissão de Finanças. Por isso que, entendo prejudicada.

Emenda nº 3

A emenda nº 3 visa estender a jurisdição de uma junta, ora criada no Estado do Pará, a comarca ou comarcas vizinhas, e é de autoria de representante daquela unidade da Federação. Pelo que objetiva decerto, facilitar a administração da Justiça do Trabalho na região. Nada a opor.

Emenda nº 4

O que se pretende na emenda nº 4, já foi alcançado no Substitutivo da douta Comissão de Constituição e Justiça, nos arts. 1º, 2º, letra "g" e 5º, letra "a", como bem ressalta o ilustre Relator naquele órgão. Quanto à Junta de Campina Grande e aos cargos de Juiz do Tribunal de Trabalho pretendidos, já foram criados pela Lei nº 3.492, de 18 de dezembro de 1958. Assim considero prejudicada a emenda nº 4.

Cumpre ressaltar que quando da publicação anterior do nosso parecer, na emenda ao artigo 6º, foi omitida a expressão "da Região" após "ocupantes estáveis". Nessas condições, corrigindo o lapso incluo ao referido artigo 6º, na emenda já aprovada, a expressão anteriormente omitida.

Êste é o meu parecer.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em de janeiro de 1961. — *Clélio Lemos,* Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças, em sua 1ª reunião extraordinária da Convocação Extraordinária, realizada em 18 de janeiro de 1961, sob a presidência do Senhor Mário Beni, Vice-Presidente e presentes os Senhores Clemens Sampaio, Celso Brant, Expedito Machado, Jayme Araújo, Osmar Cunha, Pereira da Silva, Badaró Júnior, Hélio Machado, Raul de Góis, Bezerra Leite, Petronilo Santa Cruz, Mário Gomes, Valério Magalhães, Clélio Lemos, apreciando as emendas de Plenário, oferecidas ao Projeto número 93-A-59, de acôrdo com o parecer do Relator, Deputado Clélio Lemos, opina, por unanimidade, pela aprovação das emendas ns. 1 e 3, considerando prejudicadas as de ns. 2 e 4, com a adoção da subemenda anexa, oferecida pelo Relator ao item *b* da emenda aprovada anteriormente pela Comissão ao art. 6º do Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça, bem como das 4 subemendas anexas, apresentadas pelos Srs. Jayme Araújo, Osmar Cunha, João Abdala e Pereira da Silva.

Sala da Comissão de Finanças, em 18-1-61. — *Mário Beni,* Vice-Presidente, no exercício da presidência. — *Clélio Lemos,* Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças em sua 1ª reunião extraordinária da Convocação Extraordinária, realizada em 18 de janeiro de 1961, sob a presidência do Senhor Mario Beni, Vice-Presidente, e presentes os senhores Clemens Sampaio, Celso Brant, Expedito Machado, Jayme Araujo, Osmar Cunha, Pereira da Silva, Badaró Júnior, Helio Machado, Raul de Gois, Bezerra Leite, Petronilo Santa Cruz, Mario Gomes, Valerio Magalhães, Clelio Lemos apreciando as emendas de Plenário oferecidas ao Projeto nº 93-A-59, de acôrdo com o parecer do relator, Deputado Clélio Lemos, opina, por unanimidade, pela aprovação das emendas ns. 1 e 3, considerando prejudicadas as de ns. 2 e 4, com adoção da subemenda anexa do relator à emenda ao art. 6º do

Projeto, bem como das quatro subemendas, anexas, da Comissão, apresentadas pelos Deputados Jayme Araujo, Osmar Cunha, João Abdalla, e Pereira da Silva, que passa adotar.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, 18 de janeiro de 1961. — *Mario Beni,* Vice-Presidente no exercício da Presidência. — *Clelio Lemos,* Relator.

SUBEMENDAS ADOTADAS PELA COMISSÃO DE FINANÇAS

Subemenda à emenda da Comissão ao art. 6º do substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça

I

Após a expressão "ocupantes estáveis" acrescente-se: "da Região".

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, 18 de janeiro de 1961. — *Clelio Lemos,* Relator.

Subemendas aditivas apresentadas ao Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

II

Inclua-se onde couber:

Art. Fica criada uma 2ª Junta de Conciliação e Julgamento na cidade de Manaus, Estado do Amazonas. — *Jayme Araujo.*

III

Inclua-se onde couber:

Art. Fica criada uma 2ª Junta de Conciliação e Julgamento na cidade de Itajaí, Estado de Santa Catarina. — *Osmar Cunha.*

IV

Inclua-se onde couber:

Art. Fica criada uma Junta de Conciliação e Julgamento na cidade de Parintins, Estado do Amazonas, com jurisdição nos municípios de Itacoatiara, Maués, Barreirinha, Urucará, Silves, Itapiranga, Urucurituba e Antazes. — *Jayme Araujo. — Pereira da Silva.*

V

Com a finalidade de melhor atender as necessidades dos trabalhadores, solicito a creação de uma junta de conciliação e julgamento na cidade de Limeira, Estado de São Paulo.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, 18 de janeiro de 1961. — *João Abdalla.*

Caixa: 5
Lote: 38
PL Nº 93/1959
15

Departamento de Imprensa Nacional — Brasília — 1961

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Brasília, em 17 de agôsto de 1961

Nº 1328

Encaminha o Projeto de Lei nº 93-C, de 1959.

Senhor Secretário:

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, a fim de que se digne submetê-lo à consideração do Senado Federal, Projeto de Lei nº 93-C, de 1950, que cria Junta de Conciliação e Julgamento na 6a. Região de Justiça do Trabalho e dá outras providências.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.

Secretário

Anexos:
Sinopse;
Avulso do Proj.93-B/59;
Mensagem n. 96/59;
Exp. Mot. do M.J.N.I.;
Proc. S.C.56 351-56 do M.J.N.I.

A Sua Excelência o Senhor Senador Cunha Mello,
Primeiro Secretário do Senado Federal.

CRIA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO NA 6.ª REGIÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam criadas na 6ª Região da Justiça do Trabalho 8 (oito) Juntas de Conciliação e Julgamento, sendo a 4.ª e a 5.ª com sede em Recife, única em Jaboatão, única em Goiânia, única em Nazaré da Mata, única em Escada, única em Palmares e única em Caruaru, tôdas no Estado de Pernambuco.

Art. 2.º Fica estendida a jurisdição das seguintes Juntas de Conciliação e Julgamento, da 6.ª Região:

a) das sediadas em Recife, aos municípios de Olinda e São Lourenço da Mata;

b) da sediada em Paulista ao município de Igaraçu;

c) da sediada em Jaboatão, aos municípios de Moreno, Vitória de Santo Antão, Gravatá e Glória de Goiatá;

d) da sediada em Goiânia, ao município de Tambê;

e) da sediada em Nazaré da Mata, aos municípios de Páu d'Alho, Carpina, Aliança, Timbaúba, Vicência, Macaparaná, São Vicente Ferrer, Limoeiro, Bom Jardim, João Alfredo e Orobo;

f) da sediada em Escada aos municípios de Ribeirão Cortês, Rio Formoso, Barreiros, Amaral, Cabo Ipojuca e Serinhaem;

g) da sediada em Caruaru, aos municípios de São Caetano, Bezerros, Benito, Vertentes e Santa Cruz do Capiberibe;

h) da sediada em Palmares, aos municípios de Gameleira, Joaquim Nabuco, Água Prêta, Catende, Maraial, Canhotinho e Quipapá;

i) da sediada em Natal, Estado do Rio Grande do Norte, aos municípios de Ceará-Mirim e Macaíba; e

j) da sediada em Campina Grande, Estado da Paraíba, aos ... municípios de Ingá, Esperança, Pocinhos, Alagoa Nova e Areia.

Art. 3.º São criadas na 8.ª Região da Justiça do Trabalho 5 (cinco) Juntas de Conciliação e Julgamento, sendo a 3ª com sede em Belém, única em Capanema, única em Santarém, a 2.ª em Manáus e única em Parintins, as três primeiras no Estado do Pará e as duas últimas no Estado do Amazonas.

Art. 4.º Fica assim estendida a jurisdição das seguintes Juntas de Conciliação e Julgamento da 8.ª Região:

a) da 3.ª sediada em Belém, às comarcas de Soure e de Breves;

b) da sediada em Capanema, às comarcas de Bragança, Nova Timboteua, Igarapé Açu, Castanhal, Santa Isabel do Pará, Salinópolis, Curuçá e Maracanã;

c) da sediada em Santarém, às comarcas de Monte Alegre, Alenquer, Óbidos e Oriximiná, bem assim aos municípios de Itaituba e Quiximirá;

d) da sediada em Parintins, aos municípios de Itacoatiara, Maués, Barreirinha, Urucará, Silves, Itapiranga, Urucurituba e Antazes.

Art. 5.º E criada na 2.ª Região da Justiça do Trabalho uma Junta de Conciliação e Julgamento sediada em Limeira, Estado de São Paulo.

Art. 6.º E' criada na 4.ª Região da Justiça do Trabalho uma Junta de Conciliação e Julgamento sediada em Itajaí, Estado de Santa Catarina.

Art. 7º Ficam criados, para serem providos na forma do disposto no Decreto-lei nº 9.797, de 9 de setembro de 1948, os seguintes cargos:

a) 8 (oito) de Juiz do Trabalho Presidente de Junta na 6.ª Região da Justiça do Trabalho;

b) 2 (dois) de Juiz do Trabalho Substituto na 6.ª Região, lotados na respectiva sede;

c) 6 (seis) de Suplente de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, distribuídos entre as seis Juntas criadas por esta lei, fora da sede da 6.ª Região;

d) 16 (dezesseis) funções de Vogal, sendo 8 (oito) representantes dos empregados e 8 (oito) representantes dos empregadores para atender às Juntas criadas no art. 1.º desta lei;

e) 5 (cinco) de Juiz do Trabalho Presidente de Junta na 8.ª Região da Justiça do Trabalho, para lotação nas Juntas ora criadas;

f) 5 (cinco) de Suplente de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, distribuídos entre as cinco Juntas criadas por esta lei na 8.ª Região;

g) 10 (dez) funções de Vogal, sendo 5 (cinco) para representação dos empregados e 5 (cinco) para a dos empregadores, para lotação nas Juntas ora criadas na 8.ª Região.

h) 1 (um) Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 1 (um) Suplente de Juiz do Trabalho Presidente de Junta e 2 (dois) Vogais, sendo 1 (um) para representação dos empregados e o outro para representação dos empregadores, na 2.ª Região da Justiça do Trabalho, para lotação na Junta de Limeira, Estado de São Paulo; e

i) 1 (um) Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 1 (um) Suplente de Juiz do Trabalho Presidente de Junta e 2 (dois) Vogais, sendo 1 (um) para representação dos empregados e o outro para representação dos empregadores, na 4.ª Região da Justiça do Trabalho, para lotação na Junta de Itajaí, Estado de Santa Catarina.

§ 1.º Haverá um suplente para cada Vogal.

§ 2.º Os vencimentos e as gratificações dos cargos e funções de que trata esta lei serão fixados na forma do que dispõem as Leis ns. 3.414, de 20 de junho de 1958, e 3.531, de 19 de janeiro de 1959.

Art. 8.º Os Tribunais Regionais do Trabalho da 7.ª e 8.ª Regiões, com sede, respectivamente, em Fortaleza e Belém, ficam elevados à 1.ª categoria mantido inalterado, todavia, o número de juízes que os compõem atualmente.

Art. 9.º Ficam extintas as atuais funções de Suplente de Juiz do Trabalho, Presidente das Juntas de Conciliação e Julgamento, com sede em Recife, assegurando-se aos respectivos ocupantes estáveis da Região preferência para a nomeação para o cargo de Juiz do Trabalho Substituto, desde que aprovados em concurso, dispensado o limite de idade previsto no § 3.º do art. 654 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação que lhe deu o Decreto-lei n.º 9.797, de 9 de setembro de 1948.

Art. 10. Os mandatos dos Vogais das Juntas ora criadas terminarão simultâneamente com os das Juntas em funcionamento na Região respectiva.

Art. 11. Ficam criados no Quadro do Pessoal da Justiça do Trabalho da 6.ª Região e 8.ª Região, para lotação das Juntas de Conciliação e Julgamento, criadas por esta lei, os cargos constantes das Tabelas anexas.

Art. 12. Os Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho da 2.ª, 4.ª, 6.ª e 8.ª Regiões promoverão a instalação das Juntas ora criadas, bem como as outras medidas decorrentes desta lei.

Art. 13. E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça do Trabalho, o crédito especial até o limite de Cr$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), sendo até Cr$ 15.000.000 00 (quinze milhões de cruzeiros) ao Tribunal Regional do Trabalho da 6.ª Região da Justiça do Trabalho, e até Cr$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros) ao Tribunal Regional do Trabalho da 8.ª Região, para atender às despesas decorrentes da execução desta lei no corrente exercício.

Art. 14. A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art.15. Revogam-se as disposições em contrário.

Cãmara dos Deputados, em de agôsto de 1961

Caixa: 5
Lote: 38
PL Nº 93/1959
18

TABELA A

6.ª REGIÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Cargos Isolados de Provimento Efetivo

Número de Cargos	CARGOS	Padrões
2	Chefe de Secretaria das 4.ª e 5.ª JCJ do Recife	M
6	Chefe de Secretaria das JCJ de Goiânia, Nazaré da Mata, Escada, Palmares, Jaboatão e de Caruaru	K
2	Oficial de Justiça das 4.ª e 5.ª JCJ do Recife	H
6	Oficial de Justiça das JCJ de Goiâna, Nazaré da Mata, Escada, Palmares, Jaboatão e de Caruaru	G

Cargos de Carreira

Número de Cargos	CARGOS	Padrões
10	Oficial Judiciário, sendo 4 para as 4.ª e 5.ª JCJ do Recife e 6 para as mais JCJ ora criadas ...	H
12	Auxiliar Judiciário, sendo 6 para as 4.ª e 5.ª JCJ de Recife e 6 para as mais JCJ ora criadas	F
10	Servente, sendo 4 para as 4.ª e 5.ª JCJ do Recife e 6 para as mais JCJ ora criadas	C

TABELA B

8.ª REGIÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Cargos isolados de Provimento Efetivo

Número de Cargos	CARGOS	Padrões
3	Chefe de Secretaria	K
3	Oficial de Justiça	G

Projeto n. 93-C/59

Caixa: 5
Lote: 38
PL Nº 93/1959
19

Cargos de Carreira

Número de Cargos	CARGOS	Padrões
4	Oficial Judiciário, sendo 2 para a 3ª JCJ de Belém e 2 para as JCJ de Capanema e Santarém	H
4	Auxiliar Judiciário, sendo 2 para a 3.ª JCJ de Belém e 2 para as de Capanema e Santarém	F
4	Servente, sendo 2 para a 3.ª JCJ de Belém e 2 para as de Capanema e Santarém	C

Câmara dos Deputados, em 17 de agôsto de 1961

Ranieri Mazzilli
José Bonifácio
Alfredo Nasser

CÂMARA DOS DEPUTADOS

FICHA DE SINOPSE

PROJETO Nº 93 de 15 de abril de 1959

AUTOR: PODER EXECUTIVO

Mensagem 96/59

EMENTA: Eleva à la. Categoria os Tribunais das 6a.e 8a. Regiões da Justiça do Trabalho, cria oito Juntas de Conciliação e Julgamento na 6a. Região e autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário - Justiça do Trabalho - créditos especiais até a importância de Cr$ 17.334.584, 00, para atender as decorrentes despesas.

Em 15.4.59 - é lido e vai a imprimir. Despachado às Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças - D.C.N. de 16.4.59, pág. 1493, 2a. coluna.

COMISSAO DE JUSTICA

Em 24.4.59 - é avocado pelo Sr. Oliveira Brito - D.C.N. de 28.4.59, pág. 1751, 4a. coluna.

Em 9.9.59 - é aprovado o parecer do relator, pela constitucionalidade com substitutivo - D.C.N. de 11.9.59, pág. 6205, 4a. coluna.

COMISSÃO DE FINANÇAS

Em 15.9.59 - é distribuido ao Sr. Clélio Lemos - D.C.N. de 17.9.59, pág. 6390, 2a. coluna.

Em 11.12.1959- parecer favorável do relator, Sr. Clélio Lemos ao substitutivo da Comissão de Justiça, com emendas oferecidas de acordo com o parecer do relator, opina, por unanimidade, pela aprovação do projeto, nos têrmos do substitutivo do relator e das emendas apresentadas. D.C.N. de22.1.1960, pág. 76, 3a. coluna.

Em 18.10.60- é lido e vai a imprimir; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, com substitutivo e da Comissão de Finanças com emenda substitutiva ao mesmo - (93-A/60)- D.C.N. de 19.10.60, pág. 7.296, 4a.coluna.

Em 21.10.60- o Sr. Presidente anuncia a discussão única. Não havendo oradores inscritos é encerrada a discussão. Vai o projeto as Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças, em virtude de terem sido apresentadas ao mesmo, as seguintes emendas: 1a - João Menezes -
4a - Geralddo Guedes - D.C.N. de 22/10/60, pág. 7579 a 7580.

Em 1.11.60 -fala o Sr. Ney Maranhão, para uma comunicação - D.C.N. de 3.11.1960, pág. 7856, 1a. coluna .

Em 8.12.60 - fala o Sr. Andrade Lima para uma comunicação - D.C.N. de 9.12.60, pág. 9103 - 3a. coluna.

COMISSÃO DE JUSTICA

Em 5.12.60 - o relator, Deputado Oliveira Brito, apresentou parecer opinando sôbre as emendas de Plenário, aprovado pela Comissão, concluido por:

emenda 1 - parecer favorável, com emenda substitutiva modificando a redação e estendendo a medida ao Tribunal do Ceará; contra o voto do Sr. Océlio Medeiros;

emenda 2 - parecer considerando prejudicada, em face do substitutivo anteriormente aprovado;

emenda 3 - parecer favorável, contra os votos dos Srs. Waldir Pires e Djalma Marinho;

emenda 4 - parecer considerando prejudicada a emenda quanto ao Estado de Pernambuco, em face do que consta do Substitutivo da Comissão e, no que tange à Junta de Campina Grande por já constar da lei em vigor - D.C.N de 9.12.1960, pá . 9084 - 2a. e 3a. colúnas.

COMISSÃO DE FINANÇAS

Em 12.12.60- é distribuido ao Sr. Clélio Lemos- D.C.N. de 14.12.60, pág. 9250, la. coluna.

Em 18.1. 61- (na sessão extraordinária mat, digo, noturna, o Sr. Andrade Lima Filho, fala, para uma comunicação - D.C.N. de 19.1.61, pág. 19, 3a. coluna - Suplemento;

Em 18.1.61 - (emenda em plenário) - parecer do relator, Sr. Clélio Lemos, favorável as emendas ns. 1 e 3, considerando prejudicadas as de ns. 2 e 4, oferecendo, igualmente, uma subemenda à emenda anteriormente apresentada ao Art. 6º, do substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça. Em discussão apresentaram emendas (4) os Srs. Deputados Jayme Araújo - Osmar Cunha - João Abdalla e Pereira da Silva, as quais são aceitas pelo relator.
Em votação, a Comissão, de acordo com o parecer do relator, opina pela aprovação das emendas ns. 1 e 3, considerando prejudicadas as de ns. 2 e 4, bem como é pela aprovação da subemenda do relator à emenda ao art. 6º, do substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça e das (4) quatro subemendas dos Srs. Jayme Araújo - Osmar Cunha - João Abdala e Pereira da Silva, as quais passa a adotar - D.C.N. de 3.1.1961, pág. 627, la. coluna.

Em 3.4.61 - é lido e vai a imprimir; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, com substitutivo e da Comissão de Finanças, com emenda substitutiva ao mesmo. Pareceres sôbre emendas de discussão única: da Comissão de Constituição e Justiça favorável às de nº 1, com subemenda, e 3, e, considerando prejudicadas as de ns. 2 e 4, e da Comissão de Finanças, favorável as de nº 1 e 3, considerando prejudicadas as de ns. 2 e 4 , com adoção de subemendas à emenda substitutiva da Comissão e ao substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça - (93-B/59) D.C.N. de 4.4.61, pág. 2.131, 2a. coluna.

Em 27.1.61 - na sessão noturna, o Senhor Presidente anuncia a discussão única. Fala o Sr. Nelson Carneiro.
D.C.N. de 28.1.1961, pág. 543, 1a. coluna.

Na mesma sessão, o Senhor Presidente torna a anunciar a discussão única. Fala o Sr. Arruda Câmara para discutir a matéria e os Senhores Menezes Côrtes e Campos Vergal para questões de ordens - D.C.N. de 28.1.1961 pág. 551, e 552.

Em 5.4.61 - o Sr. Presidente anuncia a votação, em discussão única. Em votação o substitutivo apresentado pela Comissão de Justiça. Fala o Sr. João Menezes, para uma questão de ordem. Em votação o substitutivo apresentado pela Comissão de Finanças, digo, Comissão de Justiça. APROVADO. Em votação as emendas da Comissão de Finanças. APROVADAS.
Em votação a subemenda da Comissão de Justiça às emendas ns. 1 e 2 de Plenário - APROVADAS.

Em votação a emenda nº 3 de Plenário, com pareceres:fav. APROVADA.

Vai à Redação final, ficando prejudicas as demais matérias - D.C.N. de 6.4.61, pág. 2198, a 2200.

Em 10.5.61 - fala o Sr. João Menezes para uma questão de ordem.
D.C.N. de 11.5.61, pág. 3116, 3a. coluna.

Em 23.5.61- é lida e vai a imprimir a Redação Final - (93-B/59)
D.C.N. de 24.5.61, pág. 3.453, 4a. coluna.

Em 23.5.61- fala o Sr. João Menezes, para uma questão de ordem, respondida pelo Senhor Presidente, na mesma oportunidade.

D.C.N. de -(Suplemento) 24.5.61, pág. 43, 1a. coluna.

Em 30.5.61- o Sr. Presidente submete a votos a Redação Final. APROVADA - D.C.N. de 31|5|61, pág. 3631, 4a. coluna.

VAI AO SENADO COM O OFÍCIO Nº

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO Nº 93/A/59, do Poder Executivo, que eleva à primeira categoria os Tribunais da 6ª e 8ª Regiões da Justiça do Trabalho, cria oito Juntas de Conciliação e Julgamento na 6ª Região e autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Poder Judiciario - Justiça do Trabalho, créditos especiais até a importância de Cr$ 17.334.584,00, para atender as decorrentes despesas.

RELATOR: dep. OLIVEIRA BRITO.

P A R E C E R

O Projeto nº 93, de 1959, voltou a esta Comissão por ter sido emendado quando de sua discussão em plenário. São quatro as emendas e sôbre elas passamos a opinar.

Emenda nº 1

Pela aprovação, com a seguinte redação:

Inclua-se no substitutivo já aprovado por esta Comissão:

"Art. Os Tribunais Regionais do Trabalho da 7ª e 8ª Regiões, com sede, respectivamente, em Fortaleza e Belém, ficam elevados à 1ª categoria, mantido inalterado, todavia, o número de juízes que os compõem atualmente."

A emenda não poderia ser aceita com a redação que lhe deu o seu ilustre autor. O objetivo visado, porém, será plenamente atingido se aceito o substitutivo que lhe oferecemos. Realmente, se não consultaria ao interêsse público elevar-se o número de juízes de Tribunais cujo movimento é ainda pequeno para os ilustrados magistrados que atualmente os integram (como, aliás, pretendia o Poder Executivo), não nos manteremos intransigentes desde que a elevação de categoria não importe nessa conseqüência.

Por outro lado, se acolhermos a medida em relação ao Tribunal da 8ª Região, é justo que a estendamos ao da 7ª, o único, em todo o Brasil, que permaneceria classificado na 2ª categoria.

Emenda nº 2

Está prejudicada pelos arts. 5º, itens "e", "f" e "g", e 8º do Substitutivo desta Comissão, que atende , plenamente, o objetivo visado. Se acaso o plenário não acolher o referido substitutivo, a emenda ficará sem finalidade, pois, caída a criação das Juntas de Belém, Capanema e Santarém (art. 3º), não terá sentido a criação de cargos para provê-las.

Emenda nº 3

Parecer favorável. O seu autor, sendo representante do povo paraense, deve conhecer de perto suas necessidades. A extensão da jurisdição de uma Junta a comarca ou comarcas vizinhas só beneficia a administração da Justiça do Trabalho quando há facilidade de comunicação, condição que presume existir no caso da emenda.

Emenda nº 4

Prejudicada. As suas finalidades, quanto ao Estado de Pernambuco, já estão alcançadas no Substitutivo desta Comissão (arts. 1º, 2º, letra "g", 5º, letra "a").

No que tange à Junta de Campina-Grande, a emenda já não tem, igualmente, objetivo, pois aquilo que pretende já é lei (Lei nº 3 492, de 18 de dezembro de 1958), como por lei já foram criados os dois cargos de juiz do Trabalho do Tribunal da 8ª Região, que a proposição do eminente deputado Geraldo Gudes pretende criar (Lei nº 3 492, citada).

É o parecer.

Brasília, em de dezembro de 1960.

Oliveira Brito - Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constitição e Justiça em reunião extraordinária de sua Turma "B", realizada em 5.12.60, apreciando as emendas de Plenário ao Projeto nº 93/59, opinou, nos têrmos do parecer do relator:

a) favoràvelmente às emendas de nºs 1, com emenda substitutiva, contra o voto do Sr. Océlio Medeiros, e 3, contra os votos dos Srs. Waldir Pires e Djalma Marinho;

b) pela prejudicialidade das de nºs 2 e 4, por unanimidade. Estiveram presentes os senhores deputados: Joaquim Duval - No exercício da presidência, Oliveira Brito - Relator, Océlio Medeiros, Barbosa Lima Sobrinho, Djalma Marinho, Paulo Luro e Raimundo Brito e Waldir Pires.

Brasília, 5 de dezembro de 1960.

Joaquim Duval - Presidente

Oliveira Brito - Relator

mnr.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS

Projeto nº 93/59

Eleva à 1a. categoria os Tribunais da 6a. e 8a. Regiões da Justiça do Trabalho, cria 8 Juntas de Conciliaçao e Julgamento na 6a. Região e autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário - Justiça do Trabalho - créditos especiais até a importancia de Cr$ 17.334.584,00 para atender às decorrentes despesas.

RELATÓRIO

Na forma do artigo 67 da Constituição Federal, através da Mensagem nº 96/59, o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro da Justiça e Negócios Interiores, projeto de lei que eleva à 1a. categoria os Tribunais Regionais do Trabalho das 8a. e 6a. Regiões, com sede, respectivamente, em Belém, Capital do Estado do Para, e Recife, capital do Estado de Pernambuco. O projeto de lei cria 8 Juntas de Conciliação e Julgamento na 6a. Região e dá outras providencias.

Da Exposição de Motivos do Sr. Ministro da Justiça verifica-se que o assunto foi levado ao Senhor Presidente da República, em face de haver o Sr. Ministro-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho transmitido aquele Ministério da Justiça, depois de apreciadas e aprovadas, propostas dos Presidentes dos Tribunais do Trabalho da 8a. e 6a. Regiões.

O fundamento principal de ambas as propostas, é o crescente número de reclamações nas Juntas em funcionamento, forçando o acúmulo de processos e consequentemente retardando o andamento dos mesmos, em prejuizo das partes.

O sensível crescimento das cidades compreendidas nas respectivas jurisdições, tem acarretado a impossibilitade de atendimento, como é de desejar, com o número atual de Juntas, naquelas Regiões.

A Comissão de Constituição e Justiça ao apreciar a matéria, aprovou um substitutivo apresentado pelo ilustre relator. Neste, o seu autor exclue as elevações de categoria dos Tribunais propostas pelo Poder Executivo, em face de já haver sido concedida pela Lei 3492, de 18 de dezembro de 1958, a elevação pedida a um, posterior ao envio da Mensagem pelo Governo. Ao outro, por não considerar justificada, em vista do número de processos julgados no ano de 1958, segundo informação do Tribunal Superior do Trabalho.

A elevação de categoria implica no aumento de número de juízes de cinco (2ª categoria) para sete (1ª categoria).

"Em 1958 foram julgados, pelo Tribunal de Belém, 203 processos dos 213 recebidos, o que dá uma média de menos de um julgamento por semana para cada um de seus juízes, enquanto essa média por juiz, foi de 61 na 1ª Região, 66 na 2ª e de 15 na 3ª, sem computar o período de férias.

Nessas condições, seria absurdo elevar-se o número de membros do Tribunal da 8ª Região, o mesmo podendo-se dizer em relação ao da 7a. de movimento ainda menor", afirma o relator na douta Comissão de Constituição e Justiça. Demonstrando que a razão da divisão dos Tribunais em categorias reside no número de processos entrados e julgados em cada um deles, e, apresentando os dados acima transcritos, opinou pela rejeição da elevação proposta, no que foi acompanhado pela unanimidade daquele órgão.

No substitutivo é excluida a criação proposta de uma Junta de Conciliação e Julgamento em Campina Grande, 6ª Região, por já haver sido criada, também na Lei 3492, de dezembro de 1958.

Acrescenta, porém, adotando emendas apresentadas na Comissão, a criação de mais uma Junta em Belém, uma em Capanema, e outra em Santarém, tôdas no Estado do Pará, bem assim uma outra em Caruarú, Pernambuco.

PARECER

Tendo em vista a inteira procedência das razões em que se baseou a douta Comissão de Constituição e Justiça, para adotar o substitutivo ao projeto oriundo do Poder Executivo, expurgando o que não deveria ser objeto de nova proposição porque já transformado em lei, como seja a elevação de categoria do Tribunal Regional de Pernambuco, passamos a estudar o substitutivo aprovado, despresando o projeto original.

A alínea e do art. 2º do substitutivo localisa a sede da Junta que se estende por doze municípios da zona norte do Estado, no de Nazaré da Mata, que entretanto não representa parte de convergencia das estradas de interligação entre os diversos municípios compreendidos na jurisdição. Por outro lado, não pode ser também considerado como o de maior industrialização. - Dêsse modo a nossa sugestão é no sentido de ser essa Junta sediata na cidade de Carpina, ponto inicial de bifurcação das rodovias, e que melhor atenderá a quantos procurem a justiça na jurisdição dessa Junta de Conciliação.

Quanto ao art. 5º alínea b, considero insuficiente o número de 2 (dois) Juízes do Trabalho Substitutos na 6a. Região.

Substituirão nas férias 5 Presidentes de Junta, ou seja, durante 10 meses. 5 Juízes do Tribunal Regional gozarão férias, no total de 10 meses, sendo substituidos por Presidente de Junta e êstes pelos Juízes do Trabalho Substitutos. Haverá ainda as férias dos dois Juízes do Trabalho Substitutos, no total de 4 meses.

Assim, teriamos um total de 24 meses de substituição para os dois Juízes Substitutos, isto é, ambos trabalhariam o ano inteiro.

Mas é preciso contar ainda com as substituições eventuais dos Presidentes de Junta e Juízes do Tribunal Regional nas licenças para tratamento de saúde, licença premio, ausencias do Presidente do Tribunal para correição nas Juntas, inclusive fora da sede, viagens a interêsse do Tribunal etc.

Quero crer que o nobre relator na Comissão de Justiça atentou apenas para a criação das 2 Juntas constantes do Projeto e assim não podia pensar em mais de 2 Juízes Substitutos.

Acontece, porém, que por ocasião da elevação do Tribunal Regional de Pernambuco (6ª Região) à 1ª categoria não foram criados, por uma omissão, os lugares de Juízes Substitutos. E por isso não conta o Tribunal Regional atualmente com nenhum Juiz Substituto.

É de salientar que a aludida Lei que elevou o Tribunal Regional de Pernambuco à la. categoria (Lei 3.492, de .... 18/12/958), elevou igualmente os de Minas Gerais (3ª Região) e Bahia (5ª Região). E com relação a êstes dois criou os lugares de Juiz Substituto, como se vê do art. 4º. Criou 4 para a 3a. Região e 3 para a 5ª.

Vê-se assim que o número varia conforme as necessidades do serviço na Região.

O Tribunal achou necessário criar 4 lugares. A mensagem do Sr. Presidente da República, por seu lado, adotou o mesmo número.

A estatística confirma a necessidade. A Seção de Estatística do Tribunal Superior do Trabalho informa que durante o ano de 1958 foram julgados pelo Tribunal Regional da 5a.Região (Bahia) 363 processos e pelo da 6a. Região (Pernambuco)538. Justifica-se assim que tendo o da Bahia 3 Juizes Substitutos, tenha o de Pernambuco 4, além dos motivos já expostos acima.

Em relação ao art. 6º temos a considerar que pelo substitutivo, extintas as atuas funções de Suplente de Juiz do Trabalho Presidente das Juntas de Conciliação e Julgamento com sede no Recife, assegura-se aos atuais ocupantes estáveis preferencia para a nomeação para o cargo de Juiz do Trabalho Substituto "desde que aprovados em concurso, dispensado o limite de idade previsto no § 3º do art. 654, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação que lhe deu o Decreto-lei n. 9.797, de 9 de setembro de 1948".

O assunto está aí regulado de modo diferente com relação aos demais Tribunais Regionais do Trabalho recentemente elevados à 1ª categoria pela citada Lei nº 3.492, de 18/12/1958.

Esta Lei mandou aproveitar os Suplentes estáveis mediante concurso de títulos apenas. É verdade que aproveita sòmente os Suplentes estáveis das sedes, isto é, de Belo Horizonte e Salvador (arts. 13 e 14).

A minuta do anteprojeto do Presidente do Tribunal cujo teor foi adotado integralmente pela Mensagem do Presidente

da República, manda aproveitar Suplentes da sede e de fora da sede.

Seria de acrescentar a garantia do substitutivo Oliveira Brito "dispensado o limite de idade previsto no § 3º do art. 654 da Consolidação das Leis do Trabalho com a redação que lhe deu o Decreto-lei nº 9.797, de 9 de setembro de 1948".

É de notar que redigido como pretende o Presidente do Tribunal Regional de Pernambuco e como adotou a Mensagem Presidencial, o dispositivo obedecerá a um critério justo. São aproveitados não só os Suplentes da sede (Recife) mas também de tôda a Região, desde que estáveis (Suplentes já reconduzidos). Revelaram idoneidade e têm conhecimentos decorrentes da prática tanto que foram reconduzidos. E conserva-se o sistema da Lei nº 3.492, de 18/12/1958, de concurso de títulos.

Resta examinar a subemenda Luiz Bronzeado na Comissão de Finanças. O fundamento é a circunstancia de exercer o Suplente a Presidência da Junta, ininterruptamente, por mais de tres anos.

A preferência pode ser defendida, pois o Suplente nesses casos adquiriu um tirocínio maior e mais completo.

Além do exposto, considerando que a Lei nº 3492, de 18/12/1958, fixou o quadro da Junta deCampina Grande, e que corresponde ao proposto pelo Snr. Presidente da República, através de Mensagem, entendemos, data venia, justo seja conservada a lotação constante da proposição oriunda do Poder Executivo.

No que diz respeito a subemenda Adahil Barreto, nesta Comissão, referente ao T.R.T. da 7a. Região, julgo prejudicada.

O relatório Oliveira Brito na douta Comissão de Constituição e Justiça, concluiu pela negativa da elevação do Tribunal Regional do Pará (8ª Região) sob o fundamento de que o número de processos julgados pelo mesmo em 1958, foi apenas 203, tendo sido recebidos 213, o que deu uma média de menos de um julgamento por semana para cada um dos cinco juízes.

Fortaleza julgou em 1958, 179 processos, ou um pouco menos ainda do que Belém. Ora, o fundamento da subemenda do nobre colega Adahil Barreto é que Ceará ficaria sendo o único Tribunal de 2ª Categoria. Mas se o de Pará não foi elevado à primeira, de acordo com o substitutivo, o argumento formulado desapareceu.

Entendemos, data venia, deveria ser estudada noutra oportunidade, ou melhor, em proposição outra, o fato de que esses Tribunais exercem as mesmas atribuições entretanto tem classificações diferentes. Creio, a variação deveria ser apenas quanto ao número de juízes, em função do volume de serviço. Quando a legislação especifica atual, dispõe de modo diverso.

CONCLUSÃO

Concluindo, somos pela aprovação do substitutivo da douta Comissão de Constituição e Justiça com a emenda substitu-

tiva a seguir, que em nada reduz o brilho do trabalho do ilus - tre relator naquele órgão, mas sim um pequeno concurso para que alcance integralmente os objetivos desejados, de quem tem a hon ra de representar a região sôbre a qual se está legislando.

Êste o parecer que submeto a esta Comissão de Finan ças.

Sala Rêgo Barros, de abril de 1960.

CLELIO LEMOS - Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO Nº 93/59.

a) Substitua-se no artigo 5º, alínea b, pelo seguinte:

alínea b) "e (quatro) de Juiz do Trabalho Substituto na 6ª Região.

b) Substitua-se o art. 6º pelo que se segue:

Art. 6º. Ficam extintas as atuais funções de Suplente de Juiz do Trabalho Presidente das Juntas de Conciliação e Julgamento, com sede em Recife, assegurando-se aos respectivos ocupantes estáveis da Região, o aproveitamento nos cargos de Juiz do Trabalho Substituto ora criados, desde que aprovados em concurso de títulos, dispensado o limite de idade previsto no § 3º do art. 654 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação que lhe deu o Decreto-lei nº 9.797, de 9 de setembro de 1948.

Parágrafo único. Nas condições previstas neste artigo, terão preferência para a nomeação os que já tenham exercício ininterrupto, por mais de três anos, na Presidencia da Junta respectiva.

c) Substitua-se o quadro anexo da 6ª Região da Justiça do Trabalho, pelo seguinte:

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

Cargos isolados de provimento efetivo

Nº DE Cargos	CARGOS	PADRÕES
2	Chefe de Secretaria das 4ª e 5ª J.C.J. do Recife	M
6	Chefe de Secretaria das J.C.J. de Goiânia, Carpina, Escada, Palmares, Jaboatão e Caruaru	K
2	Oficial de Justiça das 4ª e 5ª J.C.J. de Recife	H
6	Oficial de Justiça das J.C.J. de Goiânia, Carpina, Escada, Palmares, Jaboatão e Caruaru	G

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CARGOS DE CARREIRA

Nº de cargos	CARGOS	PADRÕES
16	Oficial Judiciário, sendo 4 para 4ª e 5ª J.C.J. de Recife e 12 para as mais J.C.J. ora criadas	H
24	Auxiliar Judiciário, sendo 6 para a 4ª e 5ª J. C.J. de Recife e 18 para as mais J.C.J. ora criadas	F
16	Servente, sendo 4 para a 4ª e 5ª J.C.J. de Recife e 12 para as mais J.C.J. ora criadas	C

Sala Rêgo Barros, de abril de 1960.

CLELIO LEMOS - Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

A Comissão de Finanças em sua 1a. reunião extraordinária da Convocação Extraordinária, realizada em 18 de janeiro de 1961, sob a presidência do Senhor Mario Beni, Vice-Presidente, e presentes os senhores Clemens Sampaio, Celso Brant, Expedito Machado, Jayme Araujo, Osmar Cunha, Pereira da Silva, Badaró Júnior, Helio Machado, Raul de Gois, Bezerra Leite, Petronilo Santa Cruz, Mario Gomes, Valerio Magalhães, Clélio Lemos apreciando as emendas de Plenário oferecidas ao Projeto nº 93-A/59, de acôrdo com o parecer do relator, Deputado Clelio Lemos, opina, por unanimidade, pela aprovação das emendas ns. 1 e 3, considerando prejudicadas as de ns. 2 e 4, com adoção da subemenda anexa do relator, à emenda ao art. 6º do Projeto, bem como das quatro subemendas, anexas, da Comissão, apresentadas pelos Deputados Jayme Araujo, Osmar Cunha, João Abdalla, e Pereira da Silva, que passa a adotar.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, 18 de janeiro de 1961.

MARIO BENI - Vice-Presidente
no exercício da Presidência

Clelio Lemos - Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças, em sua 1a. reunião extraordinária da Convocação Extraordinária, realizada em 18 de janeiro de 1961, sob a presidência do Senhor Mário Beni, Vice-Presidente e presentes os senhores Clemens Sampaio, Celso Brant, Expedito Machado, Jayme Araújo, Osmar Cunha, Pereira da Silva, Badaró Júnior, Hélio Machado, Raul de Góis, Bezerra Leite, Petronilo Santa Cruz, Mário Gomes, Valério Magalhães, Clélio Lemos, apreciando as emendas de Plenário, oferecidas ao Projeto nº 93-A/59, de acôrdo com o parecer do relator, Deputado Clélio Lemos, opina, por unanimidade, pela aprovação das emendas ns. 1 e 3, considerando prejudicadas as de ns. 2 e 4, com a adoção da subemenda anexa, oferecida pelo Relator ao item b da emenda aprovada anteriormente pela Comissão ao art. 6º do substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça, bem como das 4 subemendas anexas, apresentadas pelos Srs. Jayme Araújo, Osmar Cunha, João Abdala e Pereira da Silva.

Sala da Comissão de Finanças, em 18-1-61

Mário Beni - Vice-Presidente, no exercício da presidência

Clélio Lemos - Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS

Projeto 93-A/59

SUBEMENDA À EMENDA AO ART. 6º:

Após a expressão "ocupante estáveis" acrescente-se:

"da Região".

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, 18 de janeiro de 1961.

CLELIO LEMOS - Relator

Câmara dos Deputados

Emendas aditivas

Inclua-se onde couber:

Art.— Fica criada uma 2ª Junta de Conciliação e Julgamento, na cidade de Manaus, Estado do Amazonas.

Jayme Araújo

Inclua-se onde couber

Art.— Fica criada uma 2ª Junta de Conciliação e Julgamento, na cidade de Itajaí, Estado de Santa Catarina

Dep. Ormacinho

Inclua-se onde couber

Art.— Fica criada uma Junta de Conciliação e Julgamento, na cidade de Paintins, Estado do Amazonas, com jurisdição nos municípios de Itacoatiara, Parintins, Barreirinha, Urucará, Silves, Itapiranga, e Urucurituba e Boa Vista.

Francisco da Silva — Jayme Araújo

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS
Projeto nº 93/59

EMENDAS ADITIVAS

Inclua-se onde couber:

Art. Fica criada uma 2a. Junta de Conciliação e Julgamento na cidade de Manaus, Estado do Amazonas.

As. Jayme Araujo

Inclua-se onde couber:

Art. Fica criada uma 2a. Junta de Conciliação e Julgamento na cidade de Itajaí, Estado de Santa Catarina.

As. Osmar Cunha

Inclua-se onde couber:

Art. Fica criada uma Junta de Conciliação e Julgamento na cidade de Parintins, Estado do Amazonas, com jurisdição nos municípios de Itacoatiara, Maués, Barreirinha, Urucará, Silves, Itapiranga, Urucurituba e Antazes.

As. Jayme Araujo

Pereira da Silva

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS

Projeto nº 93/59

Com a finalidade de melhor atender as necessidades dos trabalhadores, solicito a creação de uma junta de conciliação e julgamento na cidade de Limeira, Estado de São Paulo.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, 18 de janeiro de 1961.

JOÃO ABDALLA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CF1

EMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO Nº 93/59.

a) Substitua-se no artigo 5º, alínea b, pelo seguinte:

alínea b) "e (quatro) de Juiz do Trabalho Substituto na 6a. Região.

b) Substitua-se o art. 6º pelo que se segue:

Art. 6º. Ficam extintas as atuais funções de Suplente de Juiz do Trabalho Presidente das Juntas de Conciliação e Julgamento com sede em Recife, assegurando-se aos respectivos ocupantes estáveis o aproveitamento nos cargos de Juiz do Trabalho Substituto ora criados, desde que aprovados em concurso de títulos, dispensado o limite de idade previsto no § 3º do art. 654 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação que lhe deu o Decreto-lei nº 9797, de 9 de setembro de 1948.

Parágrafo único. Nas condições previstas neste artigo, terão preferencia para a nomeação os que já tenham exercício ininterrupto, por mais de tres anos, na Presidencia da Junta respectiva.

c) Substitua-se o quadro anexo da 6ª Região da Justiça do Trabalho, pelo seguinte:

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

Cargos isolados de provimento efetivo

Nº de Cargos	CARGOS	PADRÕES
2	Chefe de Secretaria das 4ª e 5ª J.C.J. do Recife	M
6	Chefe de Secretaria das J.C.J. de Goiania, Carpina, Escada, Palmares, Jaboatão e Caruaru	K
2	Oficial de Justiça das 4ª e 5ª J.C.J. de Recife	H
6	Oficial de Justiça das J.C.J. de Goiânia, Carpina, Escada, Palmares, Jaboatão e Caruaru	G

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CARGOS DE CARREIRA

Nº de Cargos	CARGOS	PADRÕES
16	Oficial Judiciário, sendo 4 para 4ª e 5ª J.C.J. de Recife e 12 para as mais J.C.J. ora criadas	H
24	Auxiliar Judiciario, sendo 6 para a 4ª e 5ª J. C.J. de Recife e 18 para as mais J.C.J. ora criadas	F
16	Servente, sendo 4 para a 4ª e 5ª J.C.J. de Recife e 12 para as mais J.C.J. ora criadas	C

Sala Rêgo Barros, de abril de 1960.

CLELIO LEMOS - Relator

/nb

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA AO PROJETO Nº 93, DE 1959 - que eleva à 1ª categoria os Tribunais das 6ª e 8ª Regiões da Justiça do Trabalho, cria 8 Juntas de Conciliação e Julgamento na 6ª Região e dá outras providências.

Acrescentem-se onde convier:

Art. - Ficam criadas na 8ª Região da Justiça do Trabalho cinco juntas de Conciliação e Julgamento, sendo a 3ª e 4ª com sede em Belém, única em Santarém, única em Capanema, tôdas no Estado do Pará, e 2ª com sede em Manaus, no Estado do Amazonas.

Art. - São criados 5 cargos de Juiz do Trabalho, 3 cargos de Suplente de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, lotados nas Juntas de Santarém, Capanema e Manaus, 10 funções de Vogal, sendo 5 para a representação de empregados e 5 para a de empregadores.

§ 1º - Haverá um Suplente para cada Vogal.

Art. - São criados no quadro de Pessoal da Justiça do Trabalho da 8ª Região, para a lotação das 5 Juntas de Conciliação e Julgamento, os seguintes cargos: 2 Chefes de Secretaria das 3ª e 4ª J.C.J. de Belém, padrão M, 3 Chefes de Secretaria das Juntas de Conciliação e Julgamento de Santarém, Capanema e Manaus, padrão K, 3 Oficiais de Justiça das 3ª e 4ª Juntas de Belém e 2ª de Manaus, padrão H, 2 Oficiais de Justiça das Juntas de Santarém e Capanema, padrão G, 15 Escriturários, classe E, e 10 Serventes, classe C.

Art. - É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário - Justiça do Trabalho - 8ª Região - os créditos especiais até a importância de Cr$7.500.000,00 (sete milhões e quinhentos mil cruzeiros).

J u s t i f i c a t i v a

Compete à Justiça do Trabalho, nos têrmos do Art. 123 da Constituição da República, conciliar e julgar os dissídios entre os empregados e empregadores e outras con - trovérsias decorrentes das relações do trabalho, cabendo à Lei instituir as Juntas de Conciliação e Julgamento, onde se tornem necessárias e, na falta das mesmas, compete aos Juízes de Direito tais atribuições, de acôrdo com a regra do §3º do Art. 122.

Ninguém desconhece o surto de progresso que o País de norte a sul atravessa atualmente, o que vem influindo em larga escala nas relações entre o capital e o traba - lho, acarretando aumento considerável do número de reclamações nos órgãos de 1ª instância, que são obrigados a proferir decisões dentro de prazos mais longos, contrastando com a finalidade principal da Justiça do Trabalho - que é a rapidez.

Na região norte as cidades de Belém, Capanema e Santarém, no Estado do Pará, e a de Manaus, no Estado do Amazonas, são exemplos vivos do alegado, em virtude do grande índice econômico de que desfrutam com a industrialização dos produtos regionais e a exploração de novas culturas, como a pimenta do reino, mamona e uma infinidade de sementes oleaginosas.

A emenda visa atender velha aspiração das classes patronais e de empregados locais, que insistentemente clamam pela criação das Juntas de Conciliação e Julgamento em aprêço, através dos órgãos de classe e dos respectivos re - presentantes nas diversas Câmaras Legislativas.

João Menezes

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS

A Comissão de Finanças, em sua 14a. Reunião Extraordinária, realizada em 11 de dezembro de 1959, presentes os Senhores: Cesar Prieto, Presidente, Aroldo Carvalho, Coutinho Cavalcanti, João Andalla, Hélio Machado, Othon Mader, Jayme Araujo, Pereira Lopes, Raul de Gois, Rubens Rangel, Clemens Sampaio, Celso Brant, Mario Gomes, Amaral Furlan, Manoel Novaes e Vasco, Filho, de acôrdo com o parecer do Relator, Deputado Clélio Lemos, opina por unanimidade pela aprovação do Projeto nº .... 93/1959, nos têrmos do Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça, com adoção de emenda substitutiva oferecida pelo Relator.

Sala Rêgo Barros, em 11 de dezembro de 1959.

CESAR PRIETO - Presidente

CLÉLIO LEMOS - Relator.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", realizada em 9-9-59, opinou, unânimemente, pela constitucionalidade do Projeto nº.. 93/59, na forma do parecer do Relator, adotando o substitutivo por êste apresentado. Estiveram presentes os srs. deputados Joaquim Duval - no exercício da presidência, Oliveira Brito - Relator, Pedro Aleixo, Silva Prado, Barbosa Lima, Ulisses Guimarães, Waldir Pires e Bilac Pinto.

Sala Afrânio de Melo Franco, 9 de setembro de 1959

Joaquim Duval - no exercício da presidência

Oliveira Brito - Relator

P R O J E T O 93/52

E M E N D A

Ao artº 2 º :

Suprimam-se as palavras finais " e ùnica em Campina Grande, no Estado da Paraiba " e acrescente-se entre as palavras " Palmares " e " tôdas " a seguinte expressão : " e ùnica em Caruarú "

J U S T I F I C A Ç Ã O

A Junta de Conciliação e Julgamento de Campina Grande foi criada pela Lei 3.492, de 18 de Dezembro de 1958, mediante emenda oferecida a outro projéto não havendo mais lugar para a proprosição .

É de inteira justiça, porém, atendendo a repetidas reivindicações das classes interessadas, a sua substituição - por Caruarú, no Estado de Pernambuco, cuja importância econômica justifica plenamente a criação de um orgão judiciário trabalhista local .

Caruarú se inclue, de acôrdo com o censo industrial do Conselho Nacional de Estatística, entre os municipios brasileiros de maior produção industrial, presentemente, em excepcional aceleração decorrente de vários fatores regionáis, principalmente da distribuição da energia hidro-elétrica de Paulo Afonso . Sua séde a maior cidade do interior de Pernambuco , possue perto de cem mil habitantes e cêrca de vinte mil prédios, dispondo de dez Bancos e casas Bancárias, três Jornais e várias escolas de ensino médio e superior, inclusive uma Faculdade de Direito .

Atendendo a uma vasta região geo-econômica ,e por isso mesmo cognominada a Capital do Agreste, tem Caruarú um comércio em grosso e a retalho de extraordinária projeção , sendo de ressaltar a afamada " feira de Caruarú " nacionalmente conhecida, destacando-se ao seu adiantado parque industrial,fábricas de tecidos, de òleos comestíveis, de Prensagem de algodão , de Louças, de Granito e Mármore, de Chumbo, de Móveis , etc., além de uma das maiores organizações industriais de couros do Pais, com poderosos Cortumes e aproximadamente trezentas fabricações de calçados , entre estabelecimentos grandes e

pequenos.

Sua população operária, é, assim, das maiores do Estado, crescendo dia a dia o número de reclamações trabalhistas formuladas no foro local que, dadas as deficiências peculiares e o vulto dos feitos de mais variada natureza não se acha em condições de suprir o sistema da justiça especializada, a prol dos interesses da grande classe trabalhadora local, e da harmonia social .

P R O J E T O 93/52

Ao artº 3º

Acrescente-se :

" j - da sede do Caruaru , Estado de Pernambuco, com os municípios de São Caetano, Bezerros , Bonita , Vertentes e Santa Cruz do Capibaribe ".

J U S T I F I C A Ç Ã O

A extensão de jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento, expressamente prevista no artº 650 da Consolidação das Leis do Trabalho, já tantas vezes adotada, comporta cabal aplicação na hipótese.

Todos os municípios acima referidos giram tanto comercialmente como industrialmente em torno da chamada Capital do Agreste eficiente rede de comunicações rodoviárias e ferroviárias .

Ampliando o âmbito jurisdicional da Junta de Caruaru, atende-se a todo o operariado da região, assegurando, outrossim, funcionamento amplo ao órgão judiciário instituído .

Plínio de Gusmão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO Nº 93/59

EMENDA Nº

Inclua-se onde couber:

" Fica igualmente elevado à primeira categoria o Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região, com sede no Estado do Ceará.

JUSTIFICAÇÃO

Com as elevações propostas pelo projeto ora emendado, todos os tribunais regionais do Trabalho ficam elevados à primeira categoria, com exceção única do Tribunal do Ceará.

A simples designação dêsse fato importa, por si só, na justificação da emenda.

Efetivamente o que iria ocorrer, não fôsse a corrigenda proposta pela emenda, era positivamente um absurdo, pois não há razões de espécie alguma para que o Tribunal do Ceará seja o único no país a permanecer na segunda categoria, quando todos os demais por iniciativa do Executivo ou através de emendas a Mensagens Governamentais foram elevados à primeira categoria.

Creio que não será preciso dizer mais nada para pleitearmos, como ora fazemos, dessa egrégia Comissão a aprovação da presente emenda.

Sala Rego Barros, em 13 deoutubro de 1959

Adahil Barreto

Othon Mader

DECRETO-LEI N.º 9.796 DE 9 DE SETEMBRO DE 1946

Dispõe sôbre os descontos e recolhimentos das quotas devidas à Legião Brasileira de Assistência.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição decreta:

Art. 1.º Os descontos e recolhimentos das quotas devidas à Legião Brasileira de Assistência, de acôrdo com o Decreto-lei n.º 8.252, de 29 de novembro de 1945, estão sujeitos aos mesmos limites, condições e prazos e às mesmas sanções estabelecidas para as contribuições de seguro social (Decreto-lei n.º 65, de 14 de dezembro de 1937 e art. 4.º do Decreto-lei n.º 2.765, de 9 de novembro de 1940), impostas estas últimas pelas administrações dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões.

Art. 2.º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de setembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Octacilio Negrão de Lima.

DECRETO-LEI N.º 9.797 DE 9 DE SETEMBRO DE 1946

Altera disposições da Consolidação das Leis do Trabalho referentes à Justiça do Trabalho, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Os arts. 644, 647, 654, 670, 672, 681, 693 e 699, da Consolidação das Leis do Trabalho, passam a vigorar com a redação seguinte:

Art. 644. São órgãos da Justiça do Trabalho:

a) o Tribunal Superior do Trabalho;

b) os Tribunais Regionais do Trabalho;

c) as Juntas de Conciliação e Julgamento ou os Juízos de Direito.

Art. 647. Cada Junta de Conciliação e Julgamento terá a seguinte composição:

a) um juiz do trabalho, que será seu presidente;

b) dois vogais, sendo um, representante dos empregadores, e outro, dos empregados.

Parágrafo único. Haverá um suplente para cada vogal.

Art. 654 — O ingresso na magistratura do trabalho far-se-á, nas sedes da 1.ª e 2.ª Regiões da Justiça do Trabalho, para o cargo de juiz do trabalho substituto; as nomeações subseqüentes, por promoção, alternadamente, por antigüidade e por merecimento. Nas demais localidades, e Regiões, o ingresso será feito para o cargo de juiz do Trabalho, presidente de Junta.

§ 1.º — Haverá suplente de juiz do trabalho presidente de Junta, sem direito a acesso, nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros natos, bacharéis em Direito, de reconhecida idoneidade moral, especializados em legislação social. A nomeação dos suplentes é feita por um período de dois anos findo o qual poderão ser reconduzidos. Os suplentes, uma vez reconduzidos serão conservados enquanto bem servirem, só podendo ser demetidos por falta que os torne incompatíveis com o exercício do cargo, apurada pelo Tribunal da respectiva Região, facultada porém, sua suspensão prévia pelo presidente do Tribunal, quando motivos graves, devidamente justificados, determinarem essa providência.

§ 2.º — Os suplentes de juiz do trabalho perceberão, quando em exercício, vencimentos iguais aos dos juízes, que substituirem.

§ 3.º — Nas sedes da 1.ª e 2.ª Regiões da Justiça do Trabalho não haverá suplentes de juiz presidente de Junta, e sim, Juízes do trabalho substitutos, nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros natos, bacharéis em Direito, que reúnam, além dêsses, os seguintes requesitos:

I — idoneidade para o exercício das funções;

II — idade maior de 25 e menor de 45 anos;

III — classificação em concurso perante o Tribunal do Trabalho da Região em que ocorrer a vaga, concurso que será válido por dois anos, e organizado de acôrdo com as instruções para êsse fim baixadas pelo presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

§ 4.º — Os candidatos inscritos só serão admitidos ao concurso após apreciação prévia, pelo Tribunal Regional do Trabalho da respectiva Região, dos requisitos exigidos no § anterior.

§ 5.º — Os cargos de juiz do trabalho, presidente de Junta, nas sedes da 1.ª e 2.ª Região da Justiça do Trabalho, serão preenchidos, por promoção, dentre os juízes substitutos. Nas demais localidades e Regiões, tais cargos serão providos por nomeação, obedecidos os requisitos do § terceiro. Ficam assegurados aos atuais presidentes de Junta e presidentes substitutos, os direitos decorrentes de sua nomeação na forma da legislação, então, vigente; feita a apostila, nos decretos de nomeação, da nova denominação dos cargos que ocupam.

§ 6.º — Aos juízes do trabalho alheios aos interêsses profissionais são assegurados, após dois anos de exercício, as garantias de vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade dos vencimentos, aplicando-se, no tocante à demissão, aos juízes do trabalho presidentes de Junta e juízes substitutos, o disposto no § 1.º, *in fine*, dêste artigo.

§ 7.º. Os juízes do trabalho presidentes de Junta, juízes substitutos e suplentes de juiz tomarão posse perante o presidente do Tribunal da respectiva Região. Nos Estados que não forem sede de Tribunais do Trabalho, a posse dar-se-á perante o presidente do Tribunal de Apelação, que remeterá o têrmo ao presidente do Tribunal Regional da jurisdição do empossado. Quanto aos Territórios, a posse dar-se-á perante o presidente do Tribunal Regional do Trabalho da respectiva Região.

Art. 670. Os Tribunais Regionais da 1.ª e 2.ª Regiões compõem-se de sete juízes, nomeados pelo Presidente da República, dos quais, dois serão representantes classistas, um dos empregadores e outro dos empregados.

§ 1.º. Haverá um suplente para cada juiz representante classista.

§ 2.º. Dentre os juízes dos Tribunais Regionais alheios aos interêsses profissionais, os quais serão nomeados, por promoção, dentre os juízes do trabalho presidentes de Junta da respectiva Região, escolherá o Presidente da República o presidente e o vice-presidente do Tribunal, assegurados os direitos dos atuais presidentes dos Conselhos Regionais, nomeados na forma da lei anterior.

§ 3.º. Nos Tribunais do Trabalho das demais Regiões, terão assento três juízes alheios aos interêsses profissionais.

Art. 672. Os Tribunais Regionais da 1.ª e 2.ª Regiões deliberam sempre com a presença do Presidente e de, pelo menos, quatro juízes, e os demais Tribunais Regionais, com a presença do Presidente e de, pelo menos três juízes.

Art. 672, § 1.º. Onde se lê "qualquer número de vogais", leia-se "qualquer número de juízes".

Art. 680. Suprimido.

Art. 681. Os presidentes dos Tribunais Regionais tomarão posse perante o Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, que poderá, para êsse fim, delegar poderes ao Presidente do Tribunal de Apelação do Estado em que tiver sede o Tribunal Regional.

Parágrafo único. Os vice-presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho tomarão posse perante o Presidente do Tribunal respectivo.

Art. 686. Suprimido.

Art. 693. O Tribunal Superior do Trabalho compõe-se de onze juízes, sendo:

a) sete, alheios aos interêsses profissionais, nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros natos, de reputação ilibada e notável saber jurídico, especialmente em Direito Social, dos quais cinco pelo menos bacharéis em Direito;

b) quatro, representantes classistas, dois dos empregadores e dois dos empregados, nomeados pelo Presidente da República, por um período de 3 anos, podendo ser reconduzidos.

§ 1.º. Dentre os juízes do Tribunal Superior do Trabalho, alheios aos interêsses profissionais, serão, pelo Presidente da República, nomeados o presidente e vice-presidente do Tribunal.

§ 2.º. Para a designação dos juízes, representantes classistas, o Conselho de Representantes de cada associação sindical de grau superior organizará, por maioria de votos, uma lista de três nomes, remetendo-a ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, na época em que êste determinar.

§ 3.º. Na lista de que trata o parágrafo anterior figurarão sòmente brasileiros natos, de reconhecida idoneidade, maiores de 25 anos, quites com o serviço militar, que estejam no gôzo de seus direitos civis e políticos e contem mais de dois anos de efetivo exercício da profissão ou se encontrem no desempenho de representação profissional prevista em lei.

Art. 694. Suprimido.

Art. 695. Suprimido.

Art. 696. Para que possa deliberar, deverá o Tribunal Superior, na plenitude de sua composição, reunir, no mínimo, seis de seus juízes, além do presidente.

Parágrafo único. O Tribunal poderá constituir-se em turmas.

Art. 2.º. Onde se lê, na Consolidação das Leis do Trabalho, "Conselho Regional" e "Conselho Nacional", leia-se "Tribunal Regional" e "Tribunal Superior".

Art. 3.º. Onde se lê, na mesma Consolidação, "vogais dos Conselhos Regionais", leia-se "juízes representantes classistas dos Tribunais Regionais".

Art. 4.º. Ficam criados sete cargos isolados, de provimento efetivo, de juiz do Tribunal Superior do Trabalho, com vencimentos iguais aos dos ministros togados do Supremo Tribunal Militar, padrão R, do Quadro Permanente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Parágrafo único. O presidente e o vice-presidente do Tribunal Superior do Trabalho terão direito a uma gratificação de representação, a ser fixada em lei.

Art. 5.º. Ficam criados, em cada uma das sedes da 1.ª e 2.ª Regiões da Justiça do Trabalho, cinco cargos de juiz de Tribunal Regional do Trabalho, alheio aos interêsses profissionais, dos quais um será o Presidente do Tribunal, padrão P, e os demais, padrão O, do Quadro Permanente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 6.º. Ficam criados, em cada uma das sedes das demais Regiões da Justiça do Trabalho, três cargos de juiz de Tribunal Regional do Trabalho, alheio aos interêsses profissionais, dos quais um será o presidente do Tribunal, padrão O, e os demais, padrão N, do Quadro Permanente do mesmo Ministério.

Art. 7.º. Ficam criados na sede da 1.ª Região da Justiça do Trabalho, nove cargos de juiz do trabalho presidente de Junta, padrão N, e quatro de juiz do trabalho substituto, padrão L, do Quadro Permanente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 8.º. Ficam criados, na sede da 2.ª Região da Justiça do Trabalho, sete cargos de juiz do trabalho presidente de Junta, padrão N, e quatro de juiz de trabalho, substituto, padrão L, do Quadro Permanente do mesmo Ministério.

Art. 9.º. Ficam criados, nas demais localidades e Regiões da Justiça do Trabalho, tantos cargos de juiz do trabalho presidente de Junta e de suplente de juiz, quantos os de presidente de Junta e suplente de presidente atualmente existentes, mantidos os mesmos padrões de vencimentos, todos do Quadro Permanente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 10.º. Por sessão a que comparecerem, até o máximo de 15 (quinze) por mês, perceberão os juízes representantes classistas do Tribunal Superior do Trabalho a gratificação de representação de Cr$ 300,00 (trezentos cruzeiros).

Art. 11. Por sessão que comparecerem até o máximo de 15 (quinze) por mês, perceberão os juízes representantes classistas dos Tribunais Regionais das 1.ª e 2.ª Regiões a gratificação de Cr$ 150,00 (cento e cinqüenta cruzeiros) e, nas sedes das mesmas Regiões, os vogais das Juntas de Conciliação e Julgamento a de Cr$ 75,00 (setenta e cinco cr até o máximo de 20 (vinte) cias mensais.

12. Aos juízes de trabalho aos interêsses de classe, aplic impedimentos profissionais p à magistratura, vedada qual vidade político-partidária, ser gidos por esta última proibiç gais e juízes, representantes se. A restrição relativa ao de advocacia, não se aplic plentes de juiz, ainda que dos, salvo quando em exercí

Art. 13. Os oficiais de diligências, servindo nas sedes das 1.ª e 2.ª Regiões da Justiça do Trabalho, terão carteiras de identificação funcional visadas pelo presidente do Tribunal Regional respectivo, sendo as emprêsas de transporte obrigadas a conceder-lhes passe livre no território do exercício de sua função.

Art. 14. Nos casos de férias, licenças, e nos impedimentos ou faltas ocasionais, os juízes alheios aos interêsses profissionais dos Tribunais Regionais, quando necessário fôr, serão substituídos pelos juízes de trabalho presidente de Junta da respectiva Região, convocados pelo presidente do Tribunal segundo a ordem de antigüidade.

Parágrafo único. Tratando-se de juiz do Tribunal Superior do Trabalho, alheio aos interêsses nais, a substituição será feita por de igual categoria, do Tribunal gional da 1.ª Região, observada mesma ordem.

Art. 15. Os atuais membros Conselho Nacional do Trabalho presentantes de empregadores e pregados, serão conservados até sejam procedidas novas nomeaç nos têrmos do presente Decreto-l

Art. 16. Os atuais vogais dos selhos Regionais, nomeados na ma da lei anterior, serão conserv até que sejam procedidas novas meações.

Art. 17. As primeiras nomea dos juízes alheios aos interêsses fissionais dos Tribunais Regionais Trabalho, serão feitas livremente lo Presidente da República, com ferência dentre os presidentes de ta da respectiva Região, podendo aproveitados os atuais ocupantes cargo de Presidente substituto, c terinos, de Conselho Regional do balho, ou os Procuradores da J do Trabalho ou os procurador trabalho do Estado de São Paulo dependem de concurso as pri nomeações para preenchiment vagas de juízes do trabalho-pre tes de Juntas e juízes substituto

República dos Estados Unidos do Brasil

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - Q.D. -

Câmara dos Deputados

(DO PODER EXECUTIVO)

PROJETO N.º 93 DE 1962

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º .....

Eleva a 1ª categoria os Tribunais da 6ª e 8ª Regiões da Justiça do Trabalho cria oito Juntas de Conciliação e Julgamento na 6ª Região e autotiza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário- Justiça do Trabalho- creditos especiais até a importância de Cr$ 17.334.584,00, para atender as decorrentes despesas ..

DESPACHO: À Mesa.

Ao arquivo em 27 de junho de 1962

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

SINOPSE

Prcjeto N.º ..... de ..... de ..... de 19 .....

Ementa: .....

.....

.....

Autor: .....

Discussão única .....

Discussão inicial .....

Discussão final .....

Redação final .....

Remessa ao Senado .....

Emendas do Senado aprovadas em ..... de ..... de 19 .....

Sancionado em ..... de ..... de 19 .....

Promulgado em ..... de ..... de 19 .....

Vetado em ..... de ..... de 19 .....

Publicado no "Diário Oficial" de ..... de ..... de 19 .....

Lote: 38
PL Nº 93/1959
Caixa: 5
50

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 31/5/62

PROJETO

N.º 93-D-59

Cria Junta de Conciliação e Julgamento na 6ª Região da Justiça do Trabalho, e dá outras providências. PARECERES SÔBRE EMENDAS DO SENADO: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade das emendas, e, favorável, da Comissão de Finanças.

Projeto nº 93-D-59, emendado pelo Senado.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam criadas na 6ª Região da Justiça do Trabalho 8 (oito) Juntas de Conciliação e Julgamento, sendo a 4ª e a 5ª com sede em Recife, única em Jaboatão, única em Goiânia, única em Nazaré da Mata, única em Escada, única em Palmares e única em Caruaru, tôdas no Estado de Pernambuco.

Art. 2º Fica estendida a jurisdição das seguintes Juntas de Conciliação e Julgamento:

a) das sediadas em Recife, aos municípios de Olinda e São Lourenço da Mata;

b) da sediada em Paulista ao município de Igaraçu;

c) da sediada em Jaboatão, aos municípios de Moreno, Vitória de Santo Antão, Gravatá e Glória de Goiatá;

d) da sediada em Goiânia, ao município de Tambê;

e) da sediada em Nazaré da Mata, aos municípios de Páu d'Alho, Carpina, Aliança, Timbaúba, Vicência, Macaparaná, São Vicente, Ferrer, Limoeiro, Bom Jardim, João Alfredo e Orobo;

f) da sediada em Escada, aos municípios de Ribeirão Cortês, Rio Formoso, Barreiros, Amaral, Cabo, Ipojuca e Serinhaem;

g) da sediada em Caruaru, aos municípios de São Caetano, Bezerros, Benito, Vertentes e Santa Cruz do Capiberibe;

h) da sediada em Palmares, aos municípios de Gameleira, Joaquim Nabuco, Agua Preta, Catende, Maraial, Canhotinho e Quipapá;

i) da sediada em Natal, Estado do Rio Grande do Norte, aos municípios de Ceará-Mirim e Macaíba;

j) da sediada em Campina Grande, Estado da Paraíba, aos municípios de Ingá, Esperança, Pocinhos, Alagoa Nova e Areia.

Art. 3º São criadas na 8ª Região da Justiça do Trabalho 3 (três) Juntas de Conciliação e Julgamento, sendo a terceira com sede em Belém, única em Capanema e única em Santarém, tôdas no Estado do Pará.

Art. 4º A Jurisdição da 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belém é extensiva às comarcas de Soure e de Breves, a da Junta de Conciliação e Julgamento de Capanema, às comarcas de Braganca, Nova Timbotena, Igarape Açu Castanhal, Santa Isabel do Pará, Sabinópolis, Curuçá e Maracanã e a da Junta de Conciliação e Julgamento de Santarém, às comarcas de Monte Alegre, Alenquer, Óbidos e Oriximiná, bem assim os municípios de Itaiutuba e Quiximiná.

Art. 6º Ficam criados para serem providos na forma do disposto no Decreto-lei nº 9.797, de 9 de setembro de 1946, os seguintes cargos:

a) 8 (oito) de Juiz do Trabalho Presidente de Junta na 6ª Região da Justica do Trabalho;

b) 2 (dois) de Juiz do Trabalho Substituto na 6ª Região, lotados na respectiva sede;

Art. 5º - Criada na 2ª Região da Justiça do Trabalho uma Junta de Conciliação e Julgamento sediada em Limeira, Estado de São Paulo.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.P. -
2

c) 6 (seis) de Suplente de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, distribuídos entre as seis Juntas criadas por esta lei, fora da sede da 6ª Região;

d) 16 (dezesseis) funções de Vogal, sendo 8 (oito) representantes dos empregados e 8 (oito) representantes dos empregadores para atender as Juntas criadas no art. 1º desta lei;

e) 3 (três) de Juiz do Trabalho Presidente de Junta na 8ª Região da Justiça do Trabalho para lotação nas Juntas ora criadas;

f) 3 (três) de Suplente de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, distribuídos entre as três Juntas criadas por esta lei na 8ª Região;

g) 6 (seis) funções de Vogal, sendo 3 (três) para representação dos empregados e 3 (três) para a dos empregadores, para lotação nas Juntas criadas na 8ª Região.

§ 1º Haverá um suplente para cada Vogal.

§ 2º Os vencimentos e as gratificações dos cargos e funções de que trata esta lei serão fixados na forma do que dispõem as Leis nºs 3 414, de 20 de junho de 1958, e 3.531, de 19 de janeiro de 1959.

Art. 7º Ficam criadas uma Junta de Conciliação e Julgamento na cidade de Manáus, Estado do Amazonas, que será a segunda; uma outra na cidade de Itajaí Estado de Santa Catarina; uma outra na cidade de Parintins, Estado do Amazonas, com jurisdição nos municípios de Itacoatiara, Maués, Barreirinha, Urucará, Silves, Itapiranga, Urucurituba e Antazes e uma outra na cidade de Limeira, Estado de São Paulo.

Art. 8º Os Tribunais Regionais do Trabalho da 7ª e 8ª Regiões, como sede, respectivamente, em Fortaleza e Belém, ficam elevados à 1ª categoria mantido inalterado, todavia, o número de juízes que os compõem atualmente.

Art. 9º Ficam extintas as atuais funções de Suplente de Juiz do Trabalho, Presidente das Juntas de Conciliação e Julgamento com sede em Recife, assegurando-se aos respectivos ocupantes estáveis da Região, preferência para a nomeação para o cargo de Juiz do Trabalho Substituto, desde que aprovados em concurso, dispensado o limite de idade previsto no § 3º do art. 654 da Consolidação das Leis do Trabalho com a redação que lhe deu o Decreto-lei nº 9.797, de 9 de setembro de 1948.

Art. 10. Os mandatos dos Vogais das Juntas ora criadas terminarão simultâneamente com os das Juntas em funcionamento na Região respectiva.

Art. 11. Ficam criados no Quadro do Pessoal da Justiça do Trabalho da 6ª e 8ª Regiões para lotação das Juntas de Conciliação e Julgamento, criadas por esta lei os cargos constantes das Tabelas anexas.

Art. 12 Os Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho da 6ª e 8ª Regiões promoverão a instalação das Juntas ora criadas bem como as outras medidas decorrentes desta lei.

Art. 13 E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça do Trabalho o crédito especial até o limite de Cr$ ..... (vinte milhões de cruzeiros) sendo até Cr$ 15.000.000,00 (quinze milhões de cruzeiros) ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região da Justiça do Trabalho e até Cr$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros) ao Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, para atender às despesas decorrentes da execução desta lei no corrente exercício.

Art. 14 A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 Revogam-se as disposições em contrário.

Comissão de Redação. — *Medeiros Netto*, Presidente. *Salvador Losacco*, Relator. *Paulo Lauro*. *Passos Pôrto*.

LOTE: 38 CAIXA: 5
PL Nº 93 de 1959
50 - A

PL 403/104

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 3

TABELA A

6ª REGIÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Cargos Isolados de Provimento Efetivo

Número de Cargos	Cargos	Padrões
2	Chefe de Secretaria das 4ª e 5ª JCJ do Recife	M
6	Chefe de Secretaria das JCJ de Goiana, Nazaré da Mata, Escada, Palmares, Jaboatão e de Caruaru	K
2	Oficial de Justiça das 4ª e 5ª JCJ do Recife	H
6	Oficial de Justiça das JCJ de Goiana, Nazaré da Mata, Escada, Palmares, Jaboatão e de Caruaru	G

Cargos de Carreira

Numero de Cargos	Cargos	Padrões
10	Oficial Judiciário sendo 4 para as 4ª e 5ª JCJ do Recife e 6 para as mais JCJ ora criadas	H
12	Auxiliar Judiciário, sendo 6 para as 4ª e 5ª JCJ do Recife e 6 para as mais JCJ ora criadas	F
10	Servente, sendo 4 para as 4ª e 5ª JCJ do Recife e 6 para as mais JCJ ora criadas	C

TABELA B

8ª REGIÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Cargos Isolados de Provimento Efetivo

Número de Cargos	Cargos	Padrões
3	Chefe de Secretaria	K
3	Oficial de Justiça	G

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D.
4

Cargos de Carreira

Número de Cargos	Cargos	Padrões
4	Oficial Judiciário, sendo 2 para a 3ª JCJ de Belém e 2 para as JCJ de Capanema e Santarém	H
4	Auxiliar Judiciário sendo 2 para a 3ª JCJ de Belém e 2 para as de Capanema e Santarém	F
4	Servente, sendo 2 para a 3ª JCJ de Belem e 2 para as de Capanema e Santarém	C

Comissão de Redação em maio de 1961. — *Medeiros Netto*, Presidente. *Salvador Losacco*, Relator. *Paulo Lauro*. *Passos Pôrto*.

Lote: 38 Caixa: 5
PL Nº 93/1959
51

Departamento de Imprensa Nacional — Brasília — 1961

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - SD -

5

EMENDAS DO SENADO AO PROJETO nº 93-B-59, a que se referem os pareceres.

EMENDAS DO SENADO AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA que cria Junta de Conciliação e Julgamento, na 6a. Região da Justiça do Trabalho, e dá outras providências.

L 105

Nº 1

(de redação)

À ementa.

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

"Cria Juntas de Conciliação e Julgamento nas 2a., 4a., 6a. e 8a. Regiões da Justiça do Trabalho; eleva à 1a. categoria os Tribunais Regionais do Trabalho das 7a. e 8a. Regiões; extingue as atuais funções de Suplente de Juiz do Trabalho, Presidente das Juntas de Conciliação e Julgamento, com sede em Recife, e dá outras providências."

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -

L 106

Nº 2

(Corresponde à emenda nº 2 - Comissão de Serviço Público Civil)

Ao art. 7º, § 2º.

Dê-se ao § 2º, do artigo 7º, a seguinte redação:

"§ 2º - Os vencimentos e as gratificações dos cargos e funções de que trata êste artigo são regulados pela Lei nº 3 414, de 20 de junho de 1 958."

Antigo

L 1107

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -

7

Nº 3

(Corresponde à emenda nº 3 - Comissão de Serviço Público Civil)

Ao art. 11.

Dê-se ao artigo 11 do projeto a seguinte redação:

"Art. 11 - São criados, nos Quadros do Pessoal da Justiça do Trabalho das 2a., 4a., 6a. e 8a. Regiões, para lotação das Juntas de Conciliação e Julgamento criadas por esta lei, os cargos constantes das Tabelas anexas.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - SD - 4 -

Nº 4

(Corresponde à emenda nº 1 - Comissão de Serviço Público Civil)

Substituam-se as tabelas A e B a que se refere o artigo 11 do Projeto, pelas seguintes:

TABELA A

6a. REGIÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Cargos isolados de provimento efetivo

Nº DE CARGOS	C A R G O S	PADRÕES
2	Chefe da Secretaria das 4a. e 5a. JCJ do Recife	PJ-1
6	Chefe de Secretaria das JCJ de Goiana, Nazaré da Mata, Escada, Palmares, Jaboatão e Caruarú	PJ-2
2	Oficial de Justiça das 4a. e 5a. JCJ do Recife	PJ-8
6	Oficial de Justiça das JCJ de Goiâna, Nazaré da Mata, Escada, Palmares, Jaboatão e Caruarú	PJ-9

Cargos de Carreira

Nº DE CARGOS	C A R G O S	PADRÕES
10	Oficial Judiciário, sendo 4 (quatro) para as 4a. e 5a. JCJ do Recife e 6 (seis) para as demais JCJ ora criadas	PJ-7
12	Auxiliar Judiciário, sendo 6 (seis) para as 4a. e 5a. JCJ do Recife e 6 (seis) para as demais JCJ ora criadas	PJ-9
10	Servente, sendo 4 (quatro) para as 4a. e 5a. JCJ do Recife e 6 (seis) para as demais JCJ ora criadas.....	PJ-13

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - S.D. -

TABELA B

8a. REGIÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Cargos isolados de Provimento efetivo

Nº DE CARGOS	C A R G O S	PADRÕES
2	Chefe de Secretaria das 2a. e 3a. JCJ de Manaus e Belém	PJ-1
3	Chefe de Secretaria das JCJ de Parintins, Capanema e Santarém	PJ-2
2	Oficial de Justiça das 2a. e 3a. JCJ de Manaus e Belém	PJ-8
3	Oficial de Justiça das JCJ de Parin - tins, Capanema e Santarém	PJ-9

Cargos de carreira

Nº DE CARGOS	C A R G O S	PADRÕES
4	Oficial Judiciário, sendo 2 para a 3a. JCJ de Belém e 2 para as JCJ de Capanema e Santarém	PJ-7
4	Auxiliar Judiciário, sendo 2 para a 3a. JCJ de Belém e 2 para as JCJ de Capanema e Santarém	PJ-9
4	Servente, sendo 2 para a 3a. JCJ de Belém e 2 para as JCJ de Capanema e Santarém	Pj-13

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -

6 -

Nº 5

(Corresponde à emenda nº 1 - Comissão de Serviço Público Civil)

Acrescente-se, no projeto, depois da tabela B, as seguintes:

TABELA C

2a. REGIÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Cargos isolados de provimento efetivo

Nº DE CARGOS	C A R G O S	PADRÕES
1	Chefe da Secretaria da JCJ de Limeira..	PJ-2
1	Oficial de Justiça da JCJ de Limeira...	PJ-9

Cargos de carreira

Nº DE CARGOS	C A R G O S	PADRÕES
1	Oficial Judiciário para a JCJ de Limeira	PJ-7
1	Auxiliar Judiciário para a JCJ de Limeira	PJ-9
1	Servente para a JCJ de Limeira	PJ-13

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -

TABELA D

4a. REGIÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Cargos isolados de provimento efetivo

Nº DE CARGOS	C A R G O S	PADRÕES
1	Chefe da Secretaria da JCJ de Itajaí..	PJ-2
1	Oficial de Justiça da JCJ de Itajaí...	PJ-9

Cargos de Carreira

Nº DE CARGOS	C A R G O S	PADRÕES
1	Oficial Judiciário para a JCJ de Itajaí	PJ-7
1	Auxiliar Judiciário para a JCJ de Itajaí	PJ-9
1	Servente para a JCJ de Itajaí.....	PJ-13

SENADO FEDERAL, EM 11 DE MAIO DE 1.962.

Auro Moura Andrade
Presidente

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS: _____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Brasília, em 14 de agôsto de 1962.

Ofício nº 01201

Senhor Secretário:

Tenho a honra de remeter a Vossa Excelência um dos autógrafos do Projeto de Lei nº 93-B, de 1959, que "Cria Juntas de Conciliação e Julgamento nas 2ª, 4ª, 6ª e 8ª Regiões da Justiça do Trabalho; eleva à 1ª categoria os Tribunais Regionais do Trabalho das 7ª e 8ª Regiões; extingue as atuais funções de suplente de Juiz do Trabalho, Presidente das Juntas de Conciliação e Julgamento, com sede em Recife; e dá outras providências", sancionado em 12 de julho de 1962.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de minha alta estima e distinta consideração.

Secretário.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Argemiro de Figueiredo
Primeiro Secretário do Senado Federal.

/pea.

Ao Sr. Diretor do Expediente
8.8.62

CÂMARA DOS DEPUTADOS
00076 - 8 AGO 62
DIRETORIA DE COMUNICAÇÕES

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Prot. nº 25570/62
12 JUL 1962
SECRETARIA

Brasília, 12 de julho de 1962

Senhor Primeiro Secretário

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa Mensagem do Senhor Presidente da República, restituindo autógrafos de projeto de lei.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e consideração.

Hermes Lima
Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

/MLS

Nº 158 - A

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados

Havendo sancionado o projeto de lei que cria Juntas de Conciliação e Julgamentos nas 2a., 4a., 6a. e 8a. Regiões de Juntas do Trabalho; eleva à 1a. Categoria os Tribunais Regionais do Trabalho das 7a. e 8a. Regiões; extingue as atuais funções de Suplente de Juiz do Trabalho, Presidente das Juntas de Conciliação e Julgamento, com sede em Recife, e dá outras providências, tenho a honra de restituir a Vossa Excelência dois dos respectivos autógrafos.

Brasília, 12 de julho de 1 962

/MLS

Sancionado
12-7-62

"CRIA JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO NAS 2ª, 4ª, 6ª E 8ª REGIÕES DA ~~JUNTAS~~ DO TRABALHO; ELEVA À 1ª CATEGORIA OS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO DAS 7ª E 8ª REGIÕES; EXTINGUE AS ATUAIS FUNÇÕES DE SUPLENTE DE JUIZ DO TRABALHO, PRESIDENTE DAS JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMNTO, COM SEDE EM RECIFE; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1 Justiça.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam criadas na 6ª Região da Justiça do Trabalho 8 (oito) Juntas de Conciliação e Julgamento, sendo a 4ª e a 5ª com sede em Recife, única em Jaboatão, única em Goiana, única em Nazaré da Mata, única em Escada, única em Palmares e única em Caruaru, tôdas no Estado de Pernambuco.

Art. 2º Fica estendida a jurisdição das seguintes Juntas de Conciliação e Julgamento:

a) das sediadas em Recife, aos Municípios de Olinda e São Lourenço da Mata;

b) da sediada em Paulista, ao Município de Igaraçu;

c) da sediada em Jaboatão, aos Municípios de Moreno, Vitória de Santo Antão, Gravatá e Glória de Goitá;

d) da sediada em Goiana, ao Município de També;

e) da sediada em Nazaré da Mata, aos Municípios de Pau D'Alho, Carpina, Aliança, Timbaúba, Vicência, Macaparana, São Vicente Ferrer, Limoeiro, Bom Jardim, João Alfredo e Orobó;

f) da sediada em Escada, aos Municípios de Ribeirão, Cortês, Rio Formoso, Barreiros, Amaragí, Cabo, Ipojuca e Serinhaem;

g) da sediada em Caruaru, aos Municípios de São Caetano, Bezerros, Bonito, Vertentes e Santa Cruz do Capibaribe;

h) da sediada em Palmares, aos Municípios de Gameleira, Joaquim Nabuco, Água Prêta, Catende, Maraial, Canhotinho e Quipapá;

i) da sediada em Natal, Estado do Rio Grande do Norte, aos Municípios de Ceará-Mirim e Macaíba;

j) da sediada em Campina Grande, Estado da Paraíba, aos Municípios de Ingá, Esperança, Pocinhos, Alagoa Nova e Areia.

Art. 3º São criadas na 8ª Região da Justiça do Trabalho 3 (três) Juntas de Conciliação e Julgamento, sendo a terceira com sede em Belém, única em Capanema e única em Santarém, tôdas no Estado do Pará.

Art. 4º A Jurisdição da 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belém é extensiva às comarcas de Soure e de Breves, a da Junta de Conciliação e Julgamento de Capanema, às comarcas de Bragança, Nova Timbotena, Igarapé-Açu, Castanhal, Santa Isabel do Pará, Sabinópolis, Curuçá, Maracanã e a da Junta de Conciliação e Julgamento de Santarém, às comarcas de Monte Alegre, Alenquer, Óbidos e Oriximiná, bem assim os Municípios de Itaiutuba e Quiximirá.

Art. 5º E' criada na 2ª Região da Justiça do Trabalho uma Junta de Conciliação e Julgamento sediada em Limeira, Estado de São Paulo.

Art. 6º Ficam criados, para serem providos na forma do disposto no Decreto-lei nº 9.797, de 9 de setembro de 1948, os seguintes cargos:

a) 8 (oito) de Juiz do Trabalho Presidente de Junta na 6ª Região da Justiça do Trabalho;

b) 2 (dois) de Juiz do Trabalho Substituto na 6.ª Região, lotados na respectiva sede;

c) 6 (seis) de Suplente de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, distribuídos entre as seis Juntas criadas por esta lei, fora da sede da 6ª Região;

d) 16 (dezesseis) funções de Vogal sendo 8 (oito) representantes dos empregados e 8 (oito) representantes dos empregadores para atender às Juntas criadas no art. 1º desta lei;

e) 3 (três) de Juiz do Trabalho Presidente de Junta na 8ª Região da Justiça do Trabalho para lotação nas Juntas ora criadas;

f) 3 (três) de Suplente de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, distribuídos entre as três juntas criadas por esta lei na 8ª Região;

g) 6 (seis) funções de Vogal, sendo 3 (três) para representação dos empregados e 3 (três) para a dos empregadores, para lotação nas Juntas criadas na 8ª Região.

Projeto nº 93-E-59

Caixa: 5

Lote: 38
PL Nº 93/1959
63

§ 1º Haverá um suplente para cada Vogal.

§ 2º Os vencimentos e as gratificações dos cargos e funções de que trata êste artigo são reguladas pela Lei número 3.414, de 20 de junho de 1958.

Art. 7º Ficam criadas uma Junta de Conciliação e Julgamento na cidade de Manaus, Estado do Amazonas, que será a segunda; uma outra na cidade de Itajaí, Estado de Santa Catarina; uma outra na cidade de Parintins, Estado do Amazonas, com jurisdição nos Municípios de Itacoatiara, Maués, Barreirinha, Urucará, Silves, Itapiranga, Urucurituba e Antazes.

Art. 8º Os Tribunais Regionais do Trabalho da 7ª e 8ª Regiões, com sede, respectivamente, em Fortaleza e Belém, ficam elevados à 1ª categoria, mantido inalterado, todavia, o número de juízes que os compõem atualmente.

Art. 9º Ficam extintas as atuais funções de Suplente de Juiz do Trabalho, Presidente das Juntas de Conciliação e Julgamento com sede em Recife, assegurando-se aos respectivos ocupantes estáveis da Região, preferência para a nomeação para o cargo de Juiz do Trabalho Substituto, desde que aprovados em concurso, dispensado o limite de idade previsto no § 3º do art. 654, da Consolidação das Leis do Trabalho com a redação que lhe deu o Decreto-lei número 9.797, de 9 de setembro d e 1948.

Art. 10 Os mandatos dos Vogais das Juntas ora criadas terminarão simultâneamente com os das Juntas em funcionamento na Região respectiva.

Art. 11. São criados nos Quadros do Pessoal da Justiça do Trabalho das 2ª, 4ª, 6ª e 8ª Regiões, para lotação das Juntas de Conciliação e Julgamento criadas por esta lei, os cargos constantes das Tabelas anexas.

Art. 12. Os Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho da 6ª e 8ª Regiões promoverão a instalação das Juntas, ora criadas, bem como as outras medidas decorrentes desta lei.

Art. 13. E' o Poder Executivo autorizado a abrir, ao Poder Judiciário — Justiça do Trabalho — o crédito especial até o limite de Cr$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), sendo até Cr$ 15.000.000,00 (quinze milhões de cruzeiros) ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região da Justiça do Trabalho e até Cr$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros) ao Tribunal Regional do Trabalho da 8.ª Região, para atender às despesas decorrentes da execução desta lei, no corrente exercício.

Art. 14. A presente lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, EM 30 de junho de 1962.

Raimundo Brasil

Mário Souto

TABELA A

6.ª REGIÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Cargos Isolados de Provimento Efetivo

Número de Cargos	CARGO	Padrões
2	Chefe de Secretaria das 4ª e 5ª JCJ do Recife ..	PJ-1
6	Chefe de Secretaria das JCJ de Goiana, Nazaré da Mata, Escada, Palmares, Jaboatão e de Caruaru	PJ-2
2	Oficial de Justiça das 4ª e 5ª JCJ do Recife ...	PJ-8
6	Oficial de Justiça das JCJ de Goiana, Nazaré da Mata, Escada, Palmares, Jaboatão e de Caruaru	PJ-9

Cargos de Carreira

Número de Cargos	CARGO	Padrões
10	Oficial Judiciário, sendo 4 para as 4ª e 5ª JCJ do Recife e 6 para as demais JCJ ora criadas ..	PJ-7
12	Auxiliar Judiciário, sendo 6 para as 4ª e 5ª JCJ do Recife e 6 para as demais JCJ ora criadas ..	PJ-9
10	Servente, sendo 4 para as 4ª e 5ª JCJ do Recife e 6 para as demais JCJ ora criadas	PJ-13

TABELA B

5ª REGIÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Cargos Isolados de Provimento Efetivo

Número de Cargos	CARGO	Padrões
2	Chefe de Secretaria das 2ª e 3ª JCJ de Manaus e Belém	PJ-1
3	Chefe de Secretaria das JCJ de Parintins, Capanema e Santarém	PJ-2
2	Oficial de Justiça das 2.ª e 3.ª JCJ de Manaus, e Belém	PJ-8
3	Oficial de Justiça das JCJ de Parintins, Capanema e Santarém	PJ-9

Cargos de Carreira

Número de Cargos	CARGO	Padrões
4	Oficial Judiciário, sendo 2 para a 3ª JCJ de Belém, e 2 para as JCJ de Capanema e Santarém	PJ-7
4	Auxiliar Judiciário, sendo 2 para a 3ª JCJ de Belém, e 2 para as JCJ de Capanema e Santarém	PJ-9
4	Servente, sendo 2 para a 3ª JCJ de Belém e 2 para as JCJ de Capanema e Santarém	PJ-13

Projeto nº 93-E-59

TABELA C

2ª REGIÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Cargos Isolados de Provimento Efetivo

Número de Cargos	CARGO	Padrões
1	Chefe de Secretaria da JCJ de Limeira	PJ-2
1	Oficial de Justiça da JCJ de Limeira	PJ-9

Cargos de Carreira

Número de Cargos	CARGO	Padrões
1	Oficial Judiciário para a JCJ de Limeira	PJ-7
1	Auxiliar Judiciário para a JCJ de Limeira	PJ-9
1	Servente para a JCJ de Limeira	PJ-13

TABELA D

4ª REGIÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Cargos Isolados de Provimento Efetivo

Número de Cargos	CARGO	Padrões
1	Chefe de Secretaria da JCJ de Itajaí	PJ-2
1	Oficial de Justiça da JCJ de Itajaí	PJ-9

Cargos de Carreira

Número de Cargos	CARGO	Padrões
1	Oficial Judiciário para a JCJ de Itajaí	PJ-7
1	Auxiliar Judiciário para a JCJ de Itajaí	PJ-9
1	Servente para a JCJ de Itajaí	PJ-13

CÂMARA DOS DEPUTADOS, EM 30 de junho de 1962

Lote: 38
PL Nº 93/1959
64
Caixa: 5

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Brasília, 30 de junho de 1962.

Nº 1005

Encaminha Projeto de Lei do Congresso Nacional à sanção. 13-E/59

Senhor Chefe do Gabinete Civil:

Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso Projeto de Lei do Congresso Nacional, que cria Juntas de Conciliação e Julgamento nas 2a.,4a., 6a. e 8a. Regiões da Justiça do Trabalho, eleva à 1a.categoria os Tribunais Regionais do Trabalho das 7a. e 8a. Regiões extingue as atuais funções de Suplente de Juiz do Trabalho, Presidente das Juntas de Conciliação e Julgamento com sede em Recife; e dá outras providências.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha distinta consideração.

1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor Doutor Hermes Lima,
Chefe do Gabinete Civil da Presidência da República.

"CRIA JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTOS NAS 2.ª, 4.ª, 6.ª E 8.ª REGIÕES DA JUNTAS DO TRABALHO; ELEVA À 1ª CATEGORIA OS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO DAS 7ª E 8ª REGIÕES; EXTINGUE AS ATUAIS FUNÇÕES DE SUPLENTE DE JUIZ DO TRABALHO, PRESIDENTE DAS JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAME!TO, COM SEDE EM RECIFE; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam criadas na 6ª Região da Justiça do Trabalho 8 (oito) Juntas de Conciliação e Julgamento, sendo a 4ª e a 5ª com sede em Recife, única em Jaboatão, única em Goiana, única em Nazaré da Mata, única em Escada, única em Palmares e única em Caruaru, tôdas no Estado de Pernambuco.

Art. 2º Fica estendida a jurisdição das seguintes Juntas de Conciliação e Julgamento:

a) das sediadas em Recife, aos Municípios de Olinda e São Lourenço da Mata;

b) da sediada em Paulista, ao Município de Igaraçu;

c) da sediada em Jaboatão, aos Municípios de Moreno, Vitória de Santo Antão, Gravatá e Glória de Goitá;

d) da sediada em Goiana, ao Município de També;

e) da sediada em Nazaré da Mata, aos Municípios de Pau D'Alho, Carpina, Aliança, Timbaúba, Vicência, Macaparana, São Vicente Ferrer, Limoeiro, Bom Jardim, João Alfredo e Orobó;

f) da sediada em Escada, aos Municípios de Ribeirão, Cortês, Rio Formoso, Barreiros, Amaragi, Cabo, Ipojuca e Serinhaem;

g) da sediada em Caruaru, aos Municípios de São Caetano, Bezerros, Bonito, Vertentes e Santa Cruz do Capibaribe;

h) da sediada em Palmares, aos Municípios de Gameleira, Joaquim Nabuco, Água Prêta, Catende, Maraial, Canhotinho e Quipapá;

i) da sediada em Natal, Estado do Rio Grande do Norte, aos Municípios de Ceará-Mirim e Macaíba;

j) da sediada em Campina Grande, Estado da Paraíba, aos Municípios de Ingá, Esperança, Pocinhos, Alagoa Nova e Areia.

Art. 3º São criadas na 8ª Região da Justiça do Trabalho 3 (três) Juntas de Conciliação e Julgamento, sendo a terceira com sede em Belém, única em Capanema e única em Santarém, tôdas no Estado do Pará.

Art. 4º A Jurisdição da 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belém é extensiva às comarcas de Soure e de Breves, a da Junta de Conciliação e Julgamento de Capanema, às comarcas de Bragança, Nova Timbotena, Igarapé-Açu, Castanhal, Santa Isabel do Pará, Sabinópolis, Curuçá, Maracanã e a da Junta de Conciliação e Julgamento de Santarém, às comarcas de Monte Alegre, Alenquer, Óbidos e Oriximiná, bem assim os Municpios de Itaiutuba e Quiximirá.

Art. 5º E' criada na 2ª Região da Justiça do Trabalho uma Junta de Conciliação e Julgamento sediada em Limeira, Estado de São Paulo.

Art. 6º Ficam criados, para serem providos na forma do disposto no Decreto-lei nº 9.797, de 9 de setembro de 1948, os seguintes cargos:

a) 8 (oito) de Juiz do Trabalho Presidente de Junta na 6ª Região da Justiça do Trabalho;

b) 2 (dois) de Juiz do Trabalho Substituto na 6.ª Região, lotados na respectiva sede;

c) 6 (seis) de Suplente de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, distribuídos entre as seis Juntas criadas por esta lei, fora da sede da 6ª Região;

d) 16 (dezesseis) funções de Vogal sendo 8 (oito) representantes dos empregados e 8 (oito) representantes dos empregadores para atender às Juntas criadas no art. 1º desta lei;

e) 3 (três) de Juiz do Trabalho Presidente de Junta na 8ª Região da Justiça do Trabalho para lotação nas Juntas ora criadas;

f) 3 (três) de Suplente de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, distribuídos entre as três juntas criadas por esta lei na 8ª Região;

g) 6 (seis) funções de Vogal, sendo 3 (três) para representação dos empregados e 3 (três) para a dos empregadores, para lotação nas Juntas criadas na 8ª Região.

§ 1º Haverá um suplente para cada Vogal.

§ 2º Os vencimentos e as gratificações dos cargos e funções de que trata êste artigo são reguladas pela Lei número 3.414, de 20 de junho de 1958.

Art. 7º Ficam criadas uma Junta de Conciliação e Julgamento na cidade de Manaus, Estado do Amazonas, que será a segunda; uma outra na cidade de Itajaí, Estado de Santa Catarina; uma outra na cidade de Parintins, Estado do Amazonas, com jurisdição nos Municípios de Itacoatiara, Maués, Barreirinha, Urucará, Silves, Itapiranga, Urucurituba e Antazes e uma outra na cidade de Limeira, Estado de São Paulo.

Art. 8º Os Tribunais Regionais do Trabalho da 7ª e 8ª Regiões, com sede, respectivamente, em Fortaleza e Belém, ficam elevados à 1ª categoria, mantido inalterado, todavia, o número de juízes que os compõem atualmente.

Art. 9º Ficam extintas as atuais funções de Suplente de Juiz do Trabalho, Presidente das Juntas de Conciliação e Julgamento com sede em Recife, assegurando-se aos respectivos ocupantes estáveis da Região, preferência para a nomeação para o cargo de Juiz do Trabalho Substituto, desde que aprovados em concurso, dispensado o limite de idade previsto no § 3º do art. 654, da Consolidação das Leis do Trabalho com a redação que lhe deu o Decreto-lei número 9.797, de 9 de setembro d e 1948.

Art. 10 Os mandatos dos Vogais das Juntas ora criadas terminarão simultâneamente com os das Juntas em funcionamento na Região respectiva.

Art. 11. São criados nos Quadros do Pessoal da Justiça do Trabalho das 2ª, 4ª, 6ª e 8ª Regiões, para lotação das Juntas de Conciliação e Julgamento criadas por esta lei, os cargos constantes das Tabelas anexas.

Art. 12 Os Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho da 6ª e 8ª Regiões promoverão a instalação das Juntas, ora criadas, bem como as outras medidas decorrentes desta lei.

Art. 13. E' o Poder Executivo autorizado a abrir, ao Poder Judiciário — Justiça do Trabalho — o crédito especial até o limite de Cr$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), sendo até Cr$ 15.000.000,00 (quinze milhões de cruzeiros) ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região da Justiça do Trabalho e até Cr$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros) ao Tribunal Regional do Trabalho da 8.ª Região, para atender às despesas decorrentes da execução desta lei, no corrente exercício.

Art. 14. A presente lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

Lote: 38
PL Nº 93/1959
67
Caixa: 5

TABELA A

6.ª REGIÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Cargos Isolados de Provimento Efetivo

Número de Cargos	CARGO	Padrões
2	Chefe de Secretaria das 4ª e 5ª JCJ do Recife ..	PJ-1
6	Chefe de Secretaria das JCJ de Goiana, Nazaré da Mata, Escada, Palmares, Jaboatão e de Caruaru	PJ-2
2	Oficial de Justiça das 4ª e 5ª JCJ do Recife ...	PJ-8
6	Oficial de Justiça das JCJ de Goiana, Nazaré da Mata, Escada, Palmares, Jaboatão e de Caruaru	PJ-9

Cargos de Carreira

Número de Cargos	CARGO	Padrões
10	Oficial Judiciário, sendo 4 para as 4ª e 5ª JCJ do Recife e 6 para as demais JCJ ora criadas ..	PJ-7
12	Auxiliar Judiciário, sendo 6 para as 4ª e 5ª JCJ do Recife e 6 para as demais JCJ ora criadas ..	PJ-9
10	Servente, sendo 4 para as 4ª e 5ª JCJ do Recife e 6 para as demais JCJ ora criadas	PJ-13

TABELA B

5ª REGIÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Cargos Isolados de Provimento Efetivo

Número de Cargos	CARGO	Padrões
2	Chefe de Secretaria das 2ª e 3ª JCJ de Manaus e Belém	PJ-1
3	Chefe de Secretaria das JCJ de Parintins, Capanema e Santarém	PJ-2
2	Oficial de Justiça das 2.ª e 3.ª JCJ de Manaus, e Belém	PJ-8
3	Oficial de Justiça das JCJ de Parintins, Capanema e Santarém	PJ-9

Cargos de Carreira

Número de Cargos	CARGO	Padrões
4	Oficial Judiciário, sendo 2 para a 3ª JCJ de Belém, e 2 para as JCJ de Capanema e Santarém	PJ-7
4	Auxiliar Judiciário, sendo 2 para a 3ª JCJ de Belém, e 2 para as JCJ de Capanema e Santarém	PJ-9
4	Servente, sendo 2 para a 3ª JCJ de Belém e 2 para as JCJ de Capanema e Santarém	PJ-13

TABELA C

2ª REGIÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Cargos Isolados de Provimento Efetivo

Número de Cargos	CARGO	Padrões
1	Chefe de Secretaria da JCJ de Limeira	PJ-2
1	Oficial de Justiça da JCJ de Limeira	PJ-9

Cargos de Carreira

Número de Cargos	CARGO	Padrões
1	Oficial Judiciário para a JCJ de Limeira	FJ-7
1	Auxiliar Judiciário para a JCJ de Limeira	FJ-9
1	Servente para a JCJ de Limeira	PJ-13

TABELA D

4ª REGIÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Cargos Isolados de Provimento Efetivo

Número de Cargos	CARGO	Padrões
1	Chefe de Secretaria da JCJ de Itajaí	PJ-2
1	Oficial de Justiça da JCJ de Itajaí	PJ-9

Cargos de Carreira

Número de Cargos	CARGO	Padrões
1	Oficial Judiciário para a JCJ de Itajaí	PJ-7
1	Auxiliar Judiciário para a JCJ de Itajaí	PJ-9
1	Servente para a JCJ de Itajaí	PJ-13

Caixa: 5
Lote: 38
PL Nº 93/1959
68

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE REDAÇÃO

PROJETO Nº 93-E/59 (EMENDADO PELO SENADO FEDERAL)

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO Nº 93-D/59, que

"Cria Juntas de Conciliação e Julgamento nas 2ª, 4ª, 6ª e 8ª Regiões da Justiça do Trabalho; eleva à 1ª categoria os Tribunais Regionais do Trabalho das 7ª e 8ª Regiões; extingue as atuais funções de Suplente de Juiz do Trabalho, Presidente das Juntas de Conciliação e Julgamento, com sede em Recife; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Ficam criadas na 6ª Região da Justiça do Trabalho 8 (oito) Juntas de Conciliação e Julgamento, sendo a 4ª e a 5ª com sede em Recife, única em Jaboatão, única em Goiânia, única em Nazaré da Mata, única em Escada, única em Palmares e única em Caruaru, tôdas no Estado de Pernambuco.

Art. 2º Fica estendida a jurisdição das seguintes Juntas de Conciliação e Julgamento:

a) das sediadas em Recife, aos municípios de Olinda e São Lourenço da Mata;

b) da sediada em Paulista, no município de Igaraçu;

c) da sediada em Jaboatão, aos municípios de Moreno, Vitória de Santo Antão, Gravatá e Glória de Goiatá;

d) da sediada em Goiânia, ao município de També;

e) da sediada em Nazaré da Mata, aos municípios de Pau d'Alho, Carpina, Aliança, Timbaúba, Vicência, Macaparaná, São Vicente, Ferrer, Limoeiro, Bom Jardim, João Alfredo e Orobó;

f) da sediada em Escada, aos municípios de Ribeirão Cortês, Rio Formoso, Barreiros, Amaral, Cabo, Ipojuca e Serinhaem;

g) da sediada em Caruaru, aos municípios de São Caetano, Bezerros, Benito, Vertentes e Santa Cruz do Capiberibe;

h) da sediada em Palmares, aos municípios de Gameleira, Joaquim Nabuco, Água Preta, Catende, Maraial, Canhotinho e Quipapá;

i) da sediada em Natal, Estado do Rio Grande do Norte, aos municípios de Ceará-Mirim e Macaíba;

j) da sediada em Campina Grande, Estado da Paraíba, aos municípios de Ingá, Esperança, Pocinhos, Alagoa Nova e Areia.

Art. 3º São criadas na 8ª Região da Justiça do Trabalho 3 (três) Juntas de Conciliação e Julgamento, sendo a terceira com sede em Belém, única em Capanema e única em Santarém, tôdas no Estado do Pará.

Art. 4º A Jurisdição da 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belém é extensiva às comarcas de Soure e de Breves, a da Junta de Conciliação e Julgamento de Capanema, às comarcas de Bragança, Nova Timbotena, Igarapé-Açu, Castanhal, Santa Isabel do Pará, Sabinópolis, Curuçá e Maracanã e a da Junta de Conciliа-

2

Md 2

ção e Julgamento de Santarém, às comarcas de Monte Alegre, Alenquer, Óbidos e Oriximiná, bem assim os municípios de Itaiutuba e Quixinirá.

Art. 5º E' criada na 2ª Região da Justiça do Trabalho uma Junta de Conciliação e Julgamento sediada em Limeira, Estado de São Paulo.

Art. 6º Ficam criados, para serem providos na forma do disposto no Decreto-lei nº 9.797, de 9 de setembro de 1946, os seguintes cargos:

a) 8 (oito) de Juíz do Trabalho Presidente de Junta na 6ª Região da Justiça do Trabalho;

b) 2 (dois) de Juízo do Trabalho Substituto na 6ª Região, lotados na respectiva sede;

c) 6 (seis) de Suplente de Juíz do Trabalho Presidente de Junta, distribuídos entre as seis Juntas criadas por esta lei, fora da sede da 6ª Região;

..*d*) 16 (dezesseis) funções de Vogal sendo 8 (oito) representantes dos empregados e 8 (oito) representantes dos empregadores para atender às Juntas criadas no art. 1º desta lei;

e) 3 (três) de Juíz do Trabalho Presidente de Junta na 8ª Região da Justiça do Trabalho para lotação nas Juntas ora criadas;

f) 3 (três) de Suplente de Juíz do Trabalho Presidente de Junta, distribuídos entre as três juntas criadas por esta lei na 8ª Região;

g) 6 (seis) funções de Vogal, sendo 3 (três) para representação dos empregados e 3 (três) para a dos empregadores, para lotação nas Juntas criadas na 8ª Região.

§ 1º Haverá um suplente para cada Vogal.

§ 2º Os vencimentos e as gratificações dos cargos e funções de que trata êste artigo são reguladas pela Lei nº 3.414, de 20 de junho de 1958".

Art. 7º Ficam criadas uma Junta de Conciliação e Julgamento na cidade de Manáus, Estado do Amazonas, que será a segunda; uma outra na cidade de Itajaí, Estado de Santa Catarina; uma outra na cidade de Parintins, Estado do Amazonas, com jurisdição nos municípios de Itacoatiara, Maués, Barreirinha, Urucará, Silves, Itapiranga, Urucurituba e Antazes e uma outra na cidade de Limeira, Estado de São Paulo.

Art. 8º Os Tribunais Regionais do Trabalho da 7ª e 8ª Regiões, com sede, respectivamente, em Fortaleza e Belém, ficam elevados à 1ª categoria, mantido inalterado, todavia, o número de juízes que os compõem atualmente.

Art. 9º Ficam extintas as atuais funções de Suplente de Juíz do Trabalho, Presidente das Juntas de Conciliação e Julgamento com sede em Recife, assegurando-se aos respectivos ocupantes estáveis da Região, preferência para a nomeação para o cargo de Juíz do Trabalho Substituto, desde que aprovados em concurso, dispensado o limite de idade previsto no § 3º do art. 654 da Consolidação das Leis do Trabalho com a redação que lhe deu o Decreto-lei nº 9.797, de 9 de setembro de 1948.

Art. 10. Os mandatos dos Vogais das Juntas ora criadas terminarão simultâneamente com os das Juntas em funcionamento na Região respectiva.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

Art. 11. São criados nos Quadros do Pessoal da Justiça do Trabalho das 2ª, 4ª, 6ª e 8ª Regiões, para lotação das Juntas de Conciliação e Julgamento criadas por esta lei, os cargos constantes das Tabelas anexas".

Art. 12. Os Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho da 6ª e 8ª Regiões promoverão a instalação das Juntas, ora criadas, bem como as outras medidas decorrentes desta lei.

Art. 13. E' o Poder Executivo autorizado a abrir, ao Poder Judiciário — Justiça do Trabalho — o crédito especial até o limite de Cr$ ..... 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), sendo até Cr$ 15.000.000,00 (quinze milhões de cruzeiros) ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região da Justiça do Trabalho e até Cr$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros) ao Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, para atender às despesas decorrentes da execução desta lei no corrente exercício.

Art. 14. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

COMISSÃO DE REDAÇÃO, em 27 de junho de 1962.

Presidente

Relator

TABELA A

6ª REGIÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Cargos Isolados de Provimento Efetivo

Número de Cargos	CARGOS	Padrões
4	Chefe de Secretaria das 4ª e 5ª JCJ do Recife	PJ-1
6	Chefe de Secretaria das JCJ de Goiânia Nazaré da Mata, Escada, Palmares, Jaboatão e de Caruaru	PJ-2
2	Oficial de Justiça das 4ª e 5ª JCJ do Recife	PJ-8
6	Oficial de Justiça das JCJ de Goiânia, Nazaré da Mata, Escada, Palmares, Jaboatão e de Caruaru	PJ-9

Cargos de Carreira

Número de Cargos	CARGOS	Padrões
10	Oficial Judiciário, sendo 4 para as 4ª e 5ª JCJ do Recife e 6 para as mais JCJ ora criadas	PJ-7
12	Auxiliar Judiciário, sendo 6 para as 4ª e 5ª JCJ do Recife e 6 para as mais JCJ ora criadas	PJ-9
10	Servente, sendo 4 para as 4ª e 5ª JCJ do Recife e 6 para as mais JCJ ora criadas	PJ-13

TABELA B

5ª REGIÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Cargos isolados de Provimento Efetivo

Número de Cargos	CARGOS	Padrões
2	Chefe de Secretaria das 2ª e 3ª JCJ de Manaus e Belem	PJ-1
3	Chefe de Secretaria das JCJ de Parintins, Capanema e Santarém	PJ-2
2	Oficial de Justiça das 2ª e 3ª JCJ de Manaus e Belém	PJ-8
3 3	Oficial de Justiça das JCJ de Parintins, Capanema e Santarém	PJ-9

Cargos de Carreira

Número de Cargos	CARGOS	Padrões
4	Oficial Judiciário, sendo 2 para a 3ª JCJ de Belém, e 2 para as JCJ de Capanema e Santarem	PJ-7
4	Auxiliar Judiciário, sendo 2 para a 3ª JCJ de Belem e 2 para as JCJ de Capanema e Santarem	PJ-9
4	Servente, sendo 2 para a 3ª JCJ de Belém e 2 para as JCJ de Capanema e Santarém	PJ-13

Mod 62 5

TABELA C

2ª REGIAO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Cargos isolados de Provimento Efetivo

Número de Cargos	CARGOS	Padrões
1	Chefe de Secretaria da JCJ de Limeira	PJ-2
1	Oficial de Justiça da JCJ de Limeira	PJ-9

Cargos de Carreira

Número de Cargos	CARGOS	Padrões
1	Oficial Judiciário para a JCJ de Limeira	PJ-7
1	Auxiliar Judiciário para a JCJ de Limeira	PJ-9
1	Servente para a JCJ de Limeira	PJ-13

TABELA D

4ª REGIAO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Cargos isolados de Provimento Efetivo

Número de Cargos	CARGOS	Padrões
1	Chefe de Secretaria da JCJ de Itajaí	PJ-2
1	Oficial de Justiça da JCJ de Itajaí	PJ-9

Cargos de Carreira

Número de Cargos	CARGOS	Padrões
1	Oficial Judiciário para a JCJ de Itajaí	PJ-7
1	Auxiliar Judiciário para a JCJ de Itajaí	PJ-9
1	Servente para a JCJ de Itajaí	PT-13

Prezada Gilda

Vai apenas o anexo
ao Paper 93-D/59
porque já foi o
projeto c/ correção
revisada
abraços [illegible]

Adiado 5 sem 1/6/962

Aprovadas as emendas do Senado. À redação final. Em 27.6.62.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Fat

PROJETO

Nº 93-D — 1959

Cria Junta de Conciliação e Julgamento na 6ª Região da Justiça do Trabalho, e dá outras providências. Pareceres sôbre Emendas do Senado: da Comissão de Contsituição e Justiça, pela constitucionalidade das emendas, e, favorável, da Comissão de Finanças.

PROJETO N.º 93-D, EMENDADO PEL OSENADO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam criadas na 6ª Região da Justiça do Trabalho 8 (oito) Juntas de Conciliação e Julgamento, sendo a 4ª e a 5ª com sede em Recife, única em Jabotão, única em Goiânia, única em Nazaré da Mata, única em Escada, única em Palmares e única em Caruaru, tôdas no Estado de Pernambuco.

Art. 2º Fica estendida a jurisdição das seguintes Juntas de Conciliação e Julgamento:

a) das sediadas em Recife, aos municípios de Olinda e São Lourenço da Mata;

b) da sediada em Paulista, no município de Igaraçu;

c) da sediada em Jaboatão, aos municípios de Moreno, Vitória de Santo Antão, Gravatá e Glória de Goiatá;

d) da sediada em Goiânia, ao município de Tambê;

e) da sediada em Nazaré da Mata, aos municípios de Pau d'Alho, Carpina, Aliança, Timbaúba, Vicência, Macaparaná, São Vicente, Ferrer, Limoeiro, Bom Jardim, João Alfredo e Orobó;

f) da sediada em Escada, aos municípios de Ribeirão Cortês, Rio Formoso, Barreiros, Amaral, Cabo, Ipojuca e Serinhaem;

g) da sediada em Caruaru, aos municípios de São Caetano, Bezerros, Benito, Vertentes e Santa Cruz do Capiberibe;

h) da sediada em Palmares, aos municípios de Gameleira, Joaquim Nabuco, Água Preta, Catende, Maraial, Canhotinho e Quipapá;

i) da sediada em Natal, Estado do Rio Grande do Norte, aos municípios de Ceará-Mirim e Macaíba;

j) da sediada em Campina Grande, Estado da Paraíba, aos municípios de Ingá, Esperança, Pocinhos, Alagoa Nova e Areia.

Art. 3º São criadas na 8ª Região da Justiça do Trabalho 3 (três) Juntas de Conciliação e Julgamento, sendo a terceira com sede em Belém, única em Capanema e única em Santarém, tôdas no Estado do Pará.

Art. 4º A Jurisdição da 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belém é extensiva às comarcas de Soure e de Breves, a da Junta de Conciliação e Julgamento de Capanema, às comarcas de Bragança, Nova Timbotena, Igarapé-Açu, Castanhal, Santa Isabel do Pará, Sabinópolis, Curuçá e Maracanã e a da Junta de Concilia-

ção e Julgamento de Santarém, às comarcas de Monte Alegre, Alenquer, Óbidos e Oriximiná, bem assim os municípios de Itaiutuba e Quixiniirá.

Art. 5º E' criada na 2ª Região da Justiça do Trabalho uma Junta de Conciliação e Julgamento sediada em Limeira, Estado de São Paulo.

Art. 6º Ficam criados, para serem providos na forma do disposto no Decreto-lei nº 9.797, de 9 de setembro de 1946, os seguintes cargos:

a) 8 (oito) de Juíz do Trabalho Presidente de Junta na 6ª Região da Justiça do Trabalho;

b) 2 (dois) de Juízo do Trabalho Substituto na 6ª Região, lotados na respectiva sede;

c) 6 (seis) de Suplente de Juíz do Trabalho Presidente de Junta, distribuídos entre as seis Juntas criadas por esta lei, fora da sede da 6ª Região;

..*d*) 16 (dezesseis) funções de Vogal sendo 8 (oito) representantes dos empregados e 8 (oito) representantes dos empregadores para atender às Juntas criadas no art. 1º desta lei;

e) 3 (três) de Juíz do Trabalho Presidente de Junta na 8ª Região da Justiça do Trabalho para lotação nas Juntas ora criadas;

f) 3 (três) de Suplente de Juíz do Trabalho Presidente de Junta, distribuídos entre as três juntas criadas por esta lei na 8ª Região;

g) 6 (seis) funções de Vogal, sendo 3 (três) para representação dos empregados e 3 (três) para a dos empregadores, para lotação nas Juntas criadas na 8ª Região.

§ 1º Haverá um suplente para cada Vogal.

§ 2º Os vencimentos e as gratificações dos cargos e funções de que trata esta lei serão fixados na forma do que dispõem as Leis n.ºs 3.414, de 20 de junho de 1958, e 3.531, de 19 de janeiro de 1959.

Art. 7º Ficam criadas uma Junta de Conciliação e Julgamento na cidade de Manáus, Estado do Amazonas, que será a segunda; uma outra na cidade de Itajaí, Estado de Santa Catarina; uma outra na cidade de Parintins, Estado do Amazonas, com jurisdição nos municípios de Itacoatiara, Maués, Barreirinha, Urucará, Silves, Itapiranga, Urucurituba e Antazes e uma outra na cidade de Limeira, Estado de São Paulo.

Art. 8º Os Tribunais Regionais do Trabalho da 7ª e 8ª Regiões, com sede, respectivamente, em Fortaleza e Belem, ficam elevados à 1ª categoria, mantido inalterado, todavia, o número de juízes que os compõem atualmente.

Art. 9º Ficam extintas as atuais funções de Suplente de Juiz do Trabalho, Presidente das Juntas de Conciliação e Julgamento com sede em Recife, assegurando-se aos respectivos ocupantes estáveis da Região, preferência para a nomeação para o cargo de Juiz do Trabalho Substituto, desde que aprovados em concurso, dispensado o limite de idade previsto no § 3º do art. 654 da Consolidação das Leis do Trabalho com a redação que lhe deu o Decreto-lei nº 9.797, de 9 de setembro de 1948.

Art. 10. Os mandatos dos Vogais das Juntas ora criadas terminarão simultâneamente com os das Juntas em funcionamento na Região respectiva.

Art. 11. Ficam criados no Quadro do Pessoal da Justiça do Trabalho da 6ª e 8ª Regiões para lotação das Juntas de Conciliação e Julgamento, criadas por esta lei, os cargos constantes das Tabelas anexas.

Art. 12. Os Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho da 6ª e 8ª Regiões promoverão a instalação das Juntas, ora criadas, bem como as outras medidas decorrentes desta lei.

Art. 13. E' o Poder Executivo autorizado a abrir, ao Poder Judiciário — Justiça do Trabalho — o crédito especial até o limite de Cr$ ..... 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), sendo até Cr$ 15.000.000,00 (quinze milhões de cruzeiros) ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região da Justiça do Trabalho e até Cr$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros) ao Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, para atender às despesas decorrentes da execução desta lei no corrente exercício.

Art. 14. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

Comissão de Redação. — *Medeiros Netto*, Presidente. *Salvador Losacco*, Relator. *Paulo Lauro*. *Passos Pôrto*.

Lote: 38 Caixa: 5
PL Nº 93/1959
75

TABELA A

6.ª REGIÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Cargos Isolados de Provimento Efetivo

Número de Cargos	CARGOS	Padrões
2	Chefe de Secretaria das 4.ª e 5.ª JCJ do Recife	M
6	Chefe de Secretaria das JCJ de Goiânia, Nazaré da Mata, Escada, Palmares, Jaboatão e de Caruaru	K
2	Oficial de Justiça das 4.ª e 5.ª JCJ do Recife	H
6	Oficial de Justiça das JCJ de Goiâna, Nazaré da Mata, Escada, Palmares, Jaboatão e de Caruaru	G

Cargos de Carreira

Número de Cargos	CARGOS	Padrões
10	Oficial Judiciário sendo 4 para as 4.ª e 5.ª JCJ do Recife e 6 para as mais JCJ ora criadas ...	H
12	Auxiliar Judiciário sendo 6 para as 4ª e 5ª JCJ do Recife e 6 para as mais JCJ ora criadas	F
10	Servente sendo 4 para as 4.ª e 5.ª JCJ do Recife e 6 para as mais JCJ ora criadas	C

TABELA B

8.ª REGIÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Cargos Isolados de Provimento Efetivo

Número de Cargos	CARGOS	Padrões
3	Chefe de Secretaria	K
3	Oficial de Justiça	G

Cargos de Carreira

Número de Cargos	CARGOS	Padrões
4	Oficial Judiciário, sendo 2 para a 3ª JCJ de Belém e 2 para as JCJ de Capanema e Santarém	H
4	Auxiliar Judiciário, sendo 2 para a 3.ª JCJ de Belém e 2 para as de Capanema e Santarém	F
4	Servente sendo 2 para a 3.ª JCJ de Belém e 2 para as de Capanema e Santarém	C

EMENDAS DO SENADO AO PROJETO Nº 83-B-59, DA CAMARA

EMENDA Nº 1

(de redação)

A ementa.

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

"Cria Juntas de Conciliação e Julgamento nas 2ª, 4ª, 6ª e 8ª Regiões da Justiça do Trabalho; eleva à 1ª categoria os Tribunais Regionais do Trabalho das 7ª e 8ª Regiões; extingue as atuais funções de Suplente de Juiz do Trabalho, Presidente das Juntas de Conciliação e Julgamento, com sede em Recife; e dá outras providências.

EMENDA Nº 2

(Correspondente à emenda nº 2-CSPC)

Ao art. 7º, § 2º.

Dê-se ao § 2º, do art. 7º, a seguinte redação:

§ 2º Os vencimentos e as gratificações dos cargos e funções de que trata êste artigo são reguladas pela Lei nº 3.414, de 20 de junho de 1958".

EMENDA Nº 3

(Correspondente à emenda nº 3 — CSPC)

Ao art. 11.

Dê-se ao art. 11 do projeto a seguinte redação:

Art. 11. São criados nos Quadros do Pessoal da Justiça do Trabalho das 2ª, 4ª, 6ª e 8ª Regiões, para lotação das Juntas de Conciliação e Julgamento criadas por esta lei, os cargos constantes das Tabelas anexas".

EMENDA Nº 4

(Corresponde à emenda nº 1 —CSPC)

Substituam-se as tabelas A e B a que se refere o artigo 11 do Projeto, pelas seguintes:

TABELA A

6ª REGIÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Cargos Isolados de Provimento Efetivo

Número de Cargos	CARGOS	Padrões
2	Chefe de Secretaria das 4ª e 5ª JCJ do Recife	PJ-1
6	Chefe de Secretaria das JCJ de Goiânia, Nazaré da Mata, Escada, Palmares, Jaboatão e de Caruaru	PJ-2
2	Oficial de Justiça das 4ª e 5ª JCJ do Recife	PJ-8
6	Oficial de Justiça das JCJ de Goiânia, Nazaré da Mata, Escada, Palmares, Jaboatão e de Caruaru	PJ-9

Lote: 38 Caixa: 5
PL Nº 93/1959
76

Cargos de Carreira

Número de Cargos	CARGOS	Padrões
10	Oficial Judiciário, sendo 4 para as 4ª e 5ª JCJ do Recife e 6 para as mais JCJ ora criadas	PJ-7
12	Auxiliar Judiciário, sendo 6 para as 4ª e 5ª JCJ do Recife e 6 para as mais JCJ ora criadas	PJ-9
10	Servente, sendo 4 para as 4ª e 5ª JCJ do Recife e 6 para as mais JCJ ora criadas	PJ-13

TABELA B

5ª REGIÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Cargos isolados de Provimento Efetivo

Número de Cargos	CARGOS	Padrões
2	Chefe de Secretaria das 2ª e 3ª JCJ de Manaus e Belem	PJ-1
3	Chefe de Secretaria das JCJ de Parintins, Capanema e Santarém	PJ-2
2	Oficial de Justiça das 2ª e 3ª JCJ de Manaus e Belém	PJ-5
3 3	Oficial de Justiça das JCJ de Parintins, Capanema e Santarém	PJ-6

Cargos de Carreira

Número de Cargos	CARGOS	Padrões
4	Oficial Judiciário, sendo 2 para a 3ª JCJ de Belém, e 2 para as JCJ de Capanema e Santarem	PJ-7
4	Auxiliar Judiciário, sendo 2 para a 3ª JCJ de Belem e 2 para as JCJ de Capanema e Santarém	PJ-9
4	Servente, sendo 2 para a 3ª JCJ de Belém e 2 para as JCJ de Capanema e Santarém	PJ-13

Lote: 38 Caixa: 5
PL Nº 93/1959
77

EMENDA Nº 5

(Corersponde à emenda nº 1 — CSPC)

Acrescentem-se, no projeto, depois da tabela B, as seguinte:

TABELA C

2ª REGIÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Cargos isolados de Provimento Efetivo

Número de Cargos	CARGOS	Padrões
1	Chefe de Secretaria da JCJ de Limeira	PJ-2
1	Oficial de Justiça da JCJ de Limeira	PJ-9

Cargos de Carreira

Número de Cargos	CARGOS	Padrões
1	Oficial Judiciário para a JCJ de Limeira	PJ-7
1	Auxiliar Judiciário para a JCJ de Limeira	PJ-9
1	Servente para a JCJ de Limeira	PJ-13

TABELA D

4ª REGIÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Cargos isolados de Provimento Efetivo

Número de Cargos	CARGOS	Padrões
1	Chefe de Secretaria da JCJ de Itajaí	PJ-2
1	Oficial de Justiça da JCJ de Itajaí	PJ-9

Cargos de Carreira

Número de Cargos	CARGOS	Padrões
1	Oficial Judiciário para a JCJ de Itajaí	PJ-7
1	Auxiliar Judiciário para a JCJ de Itajaí	PJ-9
1	Servente para a JCJ de Itajaí	PJ-13

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Parecer do Relator

Ao texto do projeto nº 93, de 1959, aprovado pela Câmara dos Deputados, ofereceu cinco emendas o Senado Federal. As críticas, que, sob o aspecto constitucional ou de técnica legislativa, possam ser feitas à proposição, seriam, já agora, impertinentes, porque se dirigiriam à redação desta Casa, no momento intocável. Com essa ressalva, opino pela: *constitucionalidade* das cinco emendas do Senado Federal, deixando à douta Comissão de Finanças o exame de seu mérito, na parte que diz respeito à repercussão financeira das aludidas proposições.

Noto apenas que, na emenda nº 2, o Senado Federal cita o artigo 7º, parágrafo 2º da redação final da Câmara, quando deveria referir-se ao artigo 6º parágrafo 2º.

Brasília, 29 de maio de 1962. — *Nelson Carneiro,* Relator.

Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", realizada em 29 de maio de 1962, opinou, por unanimidade, favoràvelmente às emendas apresentadas pelo Senado Federal ao Projeto nº 93-59, na forma do parecer do relator. Estiveram presentes os Senhores Deputados: Arruda Câmara — No exercício da Presidência, Nelson Carneiro, Relator, Carlos Gomes, Valério Magalhães, Eurico Ribeiro, Anísio Rocha, Castro Costa, Bias Fortes, Joaquim Duval, Geraldo Freire Adauto Lúcio Cardoso e Wilson Fadul.

Brasília, em 29 de maio de 1962. — *Arruda Câmara, No* exercício da Presidência. — *Nelson Carneiro,* Relator.

Parecer do Relator

I — Relatório

Voltou o Projeto nº 93-C-59 do Senado Federal com cinco emendas.

A douta Comissão de Constituição e Justiça, desta Câmara (pronunciou-se favoràvelmente a tôdas as emendas apresentadas.

A Emenda nº 1 tem por finalidade corrigir a ementa do Projeto, vez que cria Juntas de Conciliação e Julgamento não apenas na 2ª Região, mas na 4ª, 6ª e 8ª Região. Meu parecer é favorável.

Dou também meu parecer favorável a emenda nº 2 porque é também emenda de redação.

A emenda nº 3 tem a mesma finalidade que aquela que corrige a ementa do Projeto, isto é, fazer referência às demais Regiões onde foram criadas Juntas de Conciliação e Julgamento.

A emenda nº 4 visa substituir os símbolos antigos que representavam os vencimentos do Poder Judiário pelos padrões atuais adotados na Lei que o reestruturou.

A emenda nº 5 tem por finalidade a criação das Tabelas "C" e "D", completando a redação final da Câmara, uma vez que em respectivas emendas foram aprovadas em 1ª tramitação nesta Casa.

II — Parecer

Opino, pois, pela aprovação de tôdas as emendas do Senado, mesmo porque têm apenas a finalidade de sanar algumas falhas do Projeto da Câmara, sem promover nele nenhuma alteração substancial.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em de maio de 1962. — *Petronilo Santa Cruz,* Relator.

Parecer da Comissão

A Comissão de Finanças, em sua 8ª Reunião Ordinária, realizada em 30 de maio de 1962, sob a Presidência do Senhor Cesar Prieto — Presidente, e presentes os Senhores Carvalho Sobrinho, Petronilo Santa Cruz, Ultimo de Carvalho Celso Brant, Jayme Araujo, Badaró Junior, Salvador Losacco, Vasco Filho, Paiva Muniz, Humberto Lucena, Batista Ramos, Pereira da Silva e Othon Mader, de acôrdo com o parecer do Relator, Deputado Petronilo Santa Cruz, opina, por unanimidade pela aprovação das 5 emendas oferecidas pelo Senado Federal, ao Projeto 93-C-59.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 30 de maio de 1962. — *Cesar Prieto,* Presidente. — *Petronilo Santa Cruz,* Relator.

Departamento de Imprensa Nacional — Brasília — 1962

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto 93-D / 59

Emendas Senado

Justiça = ~~favorável~~ constitucionalidade (5) emendas senado (pg. 7)

Finanças = favorável emendas senado (pg. 8)

Votação

1) aprovar emendas 1, 2 e 3

2) emendas 4 e 5 votação

~~Secreta~~

3/ à redação final

Às Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças.
Em 17.5.62.

276

11 de maio de 1962.

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, a fim de que se digne levar ao conhecimento da Câmara dos Deputados, que o Senado Federal aprovou, com emendas, o projeto de lei (nº 93-C, de 1959, na Câmara dos Deputados, e nº 115, de 1961, no Senado), que cria Junta de Conciliação e Julgamento na 6ª Região da Justiça do Trabalho, e dá outras providências.

2. Em anexo, encaminho a Vossa Excelência os autógrafos referentes às emendas em aprêço, bem como, em devolução, um dos da proposição primitiva, oriunda dessa Casa.

3. Para acompanhar o estudo das emendas do Senado nas Comissões competentes da Câmara dos Deputados, na forma do art. 39, § 1º do Regimento Comum, foi designado o Senhor Senador Jarbas Maranhão, relator da matéria na Comissão de Serviço Público Civil.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.

Argemiro de Figueiredo

Senador Argemiro de Figueiredo
1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado José Bonifácio
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

/YSM.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Diretoria do Expediente.
REGISTRADO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 93-C/59

EMENDAS DO SENADO ao projeto nº 93-B/59, que cria Junta de Conciliação e Julgamento na 6a. Região da Justiça do Trabalho, e dá outras providências.

PROJETO Nº 93/59, EMENDADO PELO SENADO

(Às Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças).

(2)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam criadas na 6ª Região da Justiça do Trabalho 8 (oito) Juntas de Conciliação e Julgamento, sendo a 4.ª e a 5.ª com sede em Recife, única em Jaboatão, única em Goiânia, única em Nazaré da Mata, única em Escola única em Palmares e única em Caruaru, tôdas no Estado de Pernambuco.

Art. 2.º Fica estendida a jurisdição das seguintes Juntas de Conciliação e Julgamento, da 6.ª Região:

a) das sediadas em Recife, aos municípios de Olinda e São Lourenço da Mata;

b) da sediada em Paulista ao município de Igaraçu;

c) da sediada em Jaboatão, aos municípios de Moreno, Vitória de Santo Antão, Gravatá e Glória de Goiatá;

d) da sediada em Goiânia, ao município de Tambê;

e) da sediada em Nazaré da Mata, aos municípios de Páu d'Alho, Carpina, Aliança, Timbaúba, Vicência, Macaparaná, São Vicente Ferrer, Limoeiro, Bom Jardim, João Alfredo e Orobo;

f) da sediada em Escada aos municípios de Ribeirão Cortês, Rio Formoso, Barreiros, Amaral, Cabo Ipojuca e Serinhaem;

g) da sediada em Caruaru, aos municípios de São Caetano, Bezerros, Benito, Vertentes e Santa Cruz do Capiberibe;

h) da sediada em Palmares, aos municípios de Gameleira, Joaquim Nabuco, Água Prêta, Catende, Maraial, Canhotinho e Quipapá;

i) da sediada em Natal, Estado do Rio Grande do Norte, aos municípios de Ceará-Mirim e Macaíba; e

j) da sediada em Campina Grande, Estado da Paraíba, aos aos municípios de Ingá, Esperança, Pocinhos, Alagoa Nova e Areia.

Art. 3.º São criadas na 8.ª Região da Justiça do Trabalho 5 (cinco) Juntas de Conciliação e Julgamento, sendo a 3ª com sede em Belém, única em Capanema, única em Santarém, a 2.ª em Manáus e única em Parintins, as três primeiras no Estado do Pará e as duas últimas no Estado do Amazonas.

Art. 4.º Fica assim estendida a jurisdição das seguintes Juntas de Conciliação e Julgamento da 8.ª Região:

a) da 3.ª sediada em Belém, às comarcas de Soure e de Breves;

b) da sediada em Capanema, às comarcas de Bragança, Nova Timboteua, Igarapé Açu, Castanhal, Santa Isabel do Pará, Salinópolis, Curuçá e Maracanã;

c) da sediada em Santarém, às comarcas de Monte Alegre, Alenquer, Óbidos e Oriximiná, bem assim aos municípios de Itaituba e Quiximirá;

d) da sediada em Parintins, aos municípios de Itacoatiara, Maués, Barreirinha, Urucará, Silves, Itapiranga, Urucurituba e Antazes.

Art. 5.º E criada na 2.ª Região da Justiça do Trabalho uma Junta de Conciliação e Julgamento sediada em Limeira, Estado de São Paulo.

Art. 6.º E' criada na 4.ª Região da Justiça do Trabalho uma Junta de Conciliação e Julgamento sediada em Itajaí, Estado de Santa Catarina.

Art. 7º Ficam criados, para serem providos na forma do disposto no Decreto-lei nº 9.797, de 9 de setembro de 1948, os seguintes cargos:

a) 8 (oito) de Juiz do Trabalho Presidente de Junta na 6.ª Região da Justiça do Trabalho;

b) 2 (dois) de Juiz do Trabalho Substituto na 6.ª Região, lotados na respectiva sede;

c) 6 (seis) de Suplente de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, distribuídos entre as seis Juntas criadas por esta lei, fora da sede da 6.ª Região;

d) 16 (dezesseis) funções de Vogal, sendo 8 (oito) representantes dos empregados e 8 (oito) representantes dos empregadores para atender às Juntas criadas no art. 1.º desta lei;

e) 5 (cinco) de Juiz do Trabalho Presidente de Junta na 8.ª Região da Justiça do Trabalho, para lotação nas Juntas ora criadas;

f) 5 (cinco) de Suplente de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, distribuídos entre as cinco Juntas criadas por esta lei na 8.ª Região;

g) 10 (dez) funções de Vogal, sendo 5 (cinco) para representação dos empregados e 5 (cinco) para a dos empregadores, para lotação nas Juntas ora criadas na 8.ª Região.

h) 1 (um) Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 1 (um) Suplente de Juiz do Trabalho Presidente de Junta e 2 (dois) Vogais, sendo 1 (um) para representação dos empregados e o outro para representação dos empregadores, na 2.ª Região da Justiça do Trabalho, para lotação na Junta de Limeira, Estado de São Paulo; e

i) 1 (um) Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 1 (um) Suplente de Juiz do Trabalho Presidente de Junta e 2 (dois) Vogais, sendo 1 (um) para representação dos empregados e o outro para representação dos empregadores, na 4.ª Região da Justiça do Trabalho, para lotação na Junta de Itajaí, Estado de Santa Catarina.

§ 1.º Haverá um suplente para cada Vogal.

§ 2.º Os vencimentos e as gratificações dos cargos e funções de que trata esta lei serão fixados na forma do que dispõem as Leis ns. 3.414, de 20 de junho de 1958, e 3.531, de 19 de janeiro de 1959.

Art. 8.º Os Tribunais Regionais do Trabalho da 7.ª e 8.ª Regiões, com sede, respectivamente, em Fortaleza e Belém, ficam elevados à 1.ª categoria mantido inalterado, todavia, o número de juízes que os compõem atualmente.

Art. 9.º Ficam extintas as atuais funções de Suplente de Juiz do Trabalho, Presidente das Juntas de Conciliação e Julgamento, com sede em Recife, assegurando-se aos respectivos ocupantes estáveis da Região preferência para a nomeação para o cargo de Juiz do Trabalho Substituto, desde que aprovados em concurso, dispensado o limite de idade previsto no § 3.º do art. 654 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação que lhe deu o Decreto-lei n.º 9.797, de 9 de setembro de 1948.

Art. 10. Os mandatos dos Vogais das Juntas ora criadas terminarão simultâneamente com os das Juntas em funcionamento na Região respectiva.

Art. 11. Ficam criados no Quadro do Pessoal da Justiça do Trabalho da 6.ª Região e 8.ª Região, para lotação das Juntas de Conciliação e Julgamento, criadas por esta lei, os cargos constantes das Tabelas anexas.

Art. 12. Os Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho da 2.ª, 4.ª, 6.ª e 8.ª Regiões promoverão a instalação das Juntas ora criadas, bem como as outras medidas decorrentes desta lei.

Art. 13. E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça do Trabalho, o crédito especial até o limite de Cr$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), sendo até Cr$ 15.000.000 00 (quinze milhões de cruzeiros) ao Tribunal Regional do Trabalho da 6.ª Região da Justiça do Trabalho, e até Cr$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros) ao Tribunal Regional do Trabalho da 8.ª Região, para atender às despesas decorrentes da execução desta lei no corrente exercício.

Art. 14. A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art.15. Revogam-se as disposições em contrário.

Lote: 38
PL Nº 93/1959
81
Caixa: 5

TABELA A

6.ª REGIÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Cargos Isolados de Provimento Efetivo

Número de Cargos	CARGOS	Padrões
2	Chefe de Secretaria das 4.ª e 5.ª JCJ do Recife	M
6	Chefe de Secretaria das JCJ de Goiânia, Nazaré da Mata, Escada, Palmares, Jaboatão e de Caruaru	K
2	Oficial de Justiça das 4.ª e 5.ª JCJ do Recife	H
6	Oficial de Justiça das JCJ de Goiâna, Nazaré da Mata, Escada, Palmares, Jaboatão e de Caruaru	G

Cargos de Carreira

Número de Cargos	CARGOS	Padrões
10	Oficial Judiciário, sendo 4 para as 4.ª e 5.ª JCJ do Recife e 6 para as mais JCJ ora criadas ...	H
12	Auxiliar Judiciário, sendo 6 para as 4.ª e 5.ª JCJ de Recife e 6 para as mais JCJ ora criadas	F
10	Servente, sendo 4 para as 4.ª e 5.ª JCJ do Recife e 6 para as mais JCJ ora criadas	C

TABELA B

8.ª REGIÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Cargos isolados de Provimento Efetivo

Número de Cargos	CARGOS	Padrões
3	Chefe de Secretaria	K
3	Oficial de Justiça	G

Cargos de Carreira

Número de Cargos	CARGOS	Padrões
4	Oficial Judiciário, sendo 2 para a 3ª JCJ de Belém e 2 para as JCJ de Capanema e Santarém	H
4	Auxiliar Judiciário, sendo 2 para a 3.ª JCJ de Belém e 2 para as de Capanema e Santarém	F
4	Servente, sendo 2 para a 3.ª JCJ de Belém e 2 para as de Capanema e Santarém	C

Caixa: 5
Lote: 38
PL Nº 93/1959
82

(4)

EMENDAS do Senado ao Projeto de Lei da Câmara que cria Junta de Conciliação e Julgamento, na 6ª Região da Justiça do Trabalho, e dá outras providências.

Nº 1

(de redação)

À ementa.

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

"Cria Juntas de Conciliação e Julgamento nas 2ª, 4ª, 6ª e 8ª Regiões da Justiça do Trabalho; eleva à 1ª categoria os Tribunais Regionais do Trabalho das 7ª e 8ª Regiões; extingue as atuais funções de Suplente de Juiz do Trabalho, Presidente das Juntas de Conciliação e Julgamento, com sede em Recife, e dá outras providências".

Nº 2

(Corresponde à emenda nº 2 - CSPC)

Ao art. 7º, § 2º.

Dê-se ao § 2º, do artigo 7º, a seguinte redação:

"§ 2º - Os vencimentos e as gratificações dos cargos e funções de que trata êste artigo são regulados pela Lei nº 3414, de 20 de junho de 1958".

Nº 3

(Corresponde à emenda nº 3 - CSPC)

Ao art. 11.

Dê-se ao artigo 11 do projeto a seguinte redação:

"Art. 11 - São criados, nos Quadros do Pessoal da Justiça do Trabalho das 2ª, 4ª, 6ª e 8ª Regiões, para lotação das Juntas de Conciliação e Julgamento criadas por esta lei, os cargos constantes das Tabelas anexas".

Caixa: 5
Lote: 38
PL Nº 93/1959
83

P.L.C. nº 115/61 no S.F.
" " 93-C/59 na C.D.

Nº 4

(Corresponde à emenda nº 1 - CSPC)

Substituam-se as tabelas A e B a que se refere o artigo 11 do Projeto, pelas seguintes:

TABELA A

6ª REGIÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Cargos Isolados de Provimento Efetivo.

Nº DE CARGOS	C A R G O S	PADRÕES
2	Chefe de Secretaria das 4ª e 5ª JCJ do Recife	PJ-1
6	Chefe de Secretaria das JCJ de Goiâna, Nazaré da Mata, Escada, Palmares, Jaboatão e Caruaru	PJ-2
2	Oficial de Justiça das 4ª e 5ª JCJ do Recife	PJ-8
6	Oficial de Justiça das JCJ de Goiâna, Nazaré da Mata, Escada, Palmares, Jaboatão e Caruaru	PJ-9

Cargos de Carreira

Nº DE CARGOS	C A R G O S	PADRÕES
10	Oficial Judiciário, sendo 4 (quatro) para as 4ª e 5ª JCJ do Recife e 6 (seis) para as demais JCJ ora criadas	PJ-7
12	Auxiliar Judiciário, sendo 6 (seis) para as 4ª e 5ª JCJ do Recife e 6 (seis) para as demais JCJ ora criadas	PJ-9
10	Servente, sendo 4 (quatro) para as 4ª e 5ª JCJ do Recife e 6 (seis) para as demais JCJ ora criadas	PJ-13

TABELA B

8ª REGIÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Cargos Isolados de Provimento Efetivo.

Nº DE CARGOS	C A R G O S	PADRÕES
2	Chefe de Secretaria das 2ª e 3ª JCJ de Manaus e Belém	PJ-1
3	Chefe de Secretaria das JCJ de Parintins, Capanema e Santarém	PJ-2
2	Oficial de Justiça das 2ª e 3ª JCJ de Manaus e Belém	PJ-8
3	Oficial de Justiça das JCJ de Parintins, Capanema e Santarém	PJ-9

Cargos de Carreira

Nº DE CARGOS	C A R G O S	PADRÕES
4	Oficial Judiciário, sendo 2 para a 3ª JCJ de Belém e 2 para as JCJ de Capanema e Santarém	PJ-7
4	Auxiliar Judiciário, sendo 2 para a 3ª JCJ de Belém e 2 para as JCJ de Capanema e Santarém	PJ-9
4	Servente, sendo 2 para a 3ª JCJ de Belém e 2 para as JCJ de Capanema e Santarém..	PJ-13

Nº 5

(Corresponde à emenda nº 1 - CSPC)

Acrescente-se, no projeto, depois da tabela B, as seguintes:

TABELA C

2ª REGIÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Cargos Isolados de Provimento Efetivo.

Nº DE CARGOS	C A R G O S	PADRÕES
1	Chefe de Secretaria da JCJ de Limeira ...	PJ-2
1	Oficial de Justiça da JCJ de Limeira	PJ-9

Cargos de Carreira

Nº DE CARGOS	C A R G O S	PADRÕES
1	Oficial Judiciário para a JCJ de Limeira.	PJ-7
1	Auxiliar Judiciário para a JCJ de Limeira	PJ-9
1	Servente para a JCJ de Limeira	PJ-13

(8)

TABELA D

4ª REGIÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Cargos Isolados de Provimento Efetivo.

Nº DE CARGOS	C A R G O S	PADRÕES
1	Chefe de Secretaria da JCJ de Itajaí	PJ-2
1	Oficial de Justiça da JCJ de Itajaí	PJ-9

Cargos de Carreira

Nº DE CARGOS	C A R G O S	PADRÕES
1	Oficial Judiciário para a JCJ de Itajaí ..	PJ-7
1	Auxiliar Judiciário para a JCJ de Itajaí .	PJ-9
1	Servente para a JCJ de Itajaí	PJ-13

SENADO FEDERAL, EM 11 DE MAIO DE 1962

Auro Moura Andrade
Presidente
Conrado Pinheiro

DSF/

SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 57, de 1962

Da Comissão de Constituição e Justiça, sôbre o Projeto de Lei da Câmara, número 115, de 1961, (número 93-C-59, na Câmara) que cria Junta de Conciliação e Julgamento na 6ª Região da Justiça do Trabalho e dá outras providências.

Relator: Sr. Jefferson de Aguiar.

O presente projeto, de iniciativa do Poder Executivo, cria Juntas de Conciliação e Julgamento nas 6ª e 8ª Regiões da Justiça do Trabalho e dá outras providências.

A medida decorre de propostas do Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, que as justificou devidamente.

O projeto, tal como veio da Presidência da República, limitava-se a elevar à 1ª categoria os Tribunais Regionais das 6ª e 8ª Regiões da Justiça do Trabalho e a criar oito Juntas de Conciliação e Julgamento na 6ª Região, ao mesmo tempo que estendia a jurisdição de várias Juntas e criara diversos cargos, de Juiz do Trabalho Presidente, Juiz Substituto, Suplente de Juiz do Trabalho Presidente, etc.

Na Câmara, no entanto, foi êle bastante alterado, criando-se outras Juntas, nas 2ª, 4ª e 8ª Regiões, ampliando-se a jurisdição de novas Juntas e dando-se outras providências, conseqüentes das modificações feitas, inclusive aumentando-se o crédito para ocorrer às despesas oriundas da criação das novas Juntas.

II — Do exame da proposição concluímos que, no que tange à sua constitucionalidade e jurisdicidade, nada há que a invalide.

Queremos no entanto, *data venia*, fazer duas observações, que nos parecem necessárias, mas que dizem respeito a assunto da competência das Comissões de Redação e de Serviço Público Civil:

a) a ementa do projeto, devido às modificações nele feitas na Câmara, precisa ser redigida de modo a refletir o texto modificado; e

b) os padrões de vencimentos das tabelas anexas ao projeto precisam ser autalizados.

III — Diante do exposto, opinamos pela aprovação do projeto, do ponto de vista constitucional e jurídico.

Sala das Comissões, em 27 de setembro de 1961. — *Jefferson de Aguiar*, Presidente e Relator. — *Milton Campos*. — *Lima Teixeira* — *Daniel Krieger* — *Miguel Couto* — *Heribaldo Vieira*.

Parecer publicado no *Diário do Congresso Nacional* — (Seção II), de 28 de março de 1962.

Departamento de Imprensa Nacional — Brasília — 1962

(10)

SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 58, de 1962

Da Comissão de Legislação Social sôbre o Projeto de Lei da Câmara número 115, *de* 1961 (*número* 93-C-59, *na Câmara*), *que cria Juntas de Conciliação e Julgamento nas* 2ª, 4ª, 6ª *e* 8ª *Regiões da Justiça do Trabalho e dá outras providências.*

Relator: Sr. Menezes Pimentel.

O Projeto de Lei sob exame, originário de Mensagem do Poder Executivo apresentada em concordância com o art. 67, § 2º, da Constituição, cria Juntas de Conciliação e Julgamento nas 2ª, 4ª, 6ª e 8ª Regiões da Justiça do Trabalho, estendendo as suas jurisdições aos municípios que especifica e determinando ,ainda, a criação dos cargos de Juiz do Trabalho, Presidente de Junta, Substituto e Suplente, em número suficiente para suprir às necessidades das novas Juntas e vogais. Estabelece, tambem, além de outras providências, a abertura, pelo Poder Executivo, do crédito especial de Cr$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros) para que o Poder Judiciário possa atender às despesas decorrentes da aplicação da lei.

2. O projeto, em sua forma originária, adotava menor número de providências. Entretanto, ao ser apreciado na Câmara dos Deputados, sofreu emendas que o ampliaram sob todos os aspectos, visando a adatação às atuais necessidades das regiões que menciona, no que tange à Justiça do Trabalho.

3. Existe um aspecto da matéria tratada no projeto que merece ser destacado por esta Comissão. E' o que se contém no art. 8º, que determina a elevação dos Tribunais Regionais do Trabalho da 7ª e 8ª Regiões de 2ª para 1ª categoria, mantido inalterado, todavia, o número de juízes que os compõem atualmente.

Os Tribunais Regionais do Trabalho foram classificados em duas categorias, pertencendo à 1ª categoria os da 1ª e 2ª Regiões. Os Tribunais de primeira categoria são formados por sete juizes, enquanto os de segunda ,contam, tão-sòmente, com cinco juízes. Existe, ainda, uma diferença de remuneração: os vencimentos dos juízes dos tribunais de primeira categoria são maiores. Cabe-nos indagar: justifica-se essa clasificação?

Sôbre a matéria, permitimo-nos citar os ensinamentos de M.V. Russomano, in "Manual Popular de Direito do Trabalho", vol. III, pág. 37, ed. 1955:

> "Na verdade, os Tribunais da 1ª e da 2ª Regiões são os mais movimentados. Mas, precisamente por isso, é que êles têm maior numero de juízes. Sendo assim, o serviço, embora numeroso, é mais dividido e, portanto, a final, temos que a mesma atividade está sendo diferentemente remunerada — o que não deixa de atritar com as idéias nucleares do Direito do Trabalho...
>
> Alem disso, é chocante que órgãos do mesmo nível hierárquico, com as mesmas atribuições, com jurisdição do mesmo diâmetro e idêntica competência sejam distribuídos em duas categorias, o que inegàvelmente, inferioriza os órgãos incluídos na segunda classe.

Se houvesse, de fato, inferioridade funcional, jurídica, judiciária — a classificação seria não só razoável, como também indispensável. Inexistindo essa inferioridade, ela é inadmissível".

4. A forma adotada no projeto, elevando os Tribunais Regionais de Trabalho da 7ª e 8ª Regiões para a primeira categoria, sem alterar o número de juízes que o compõem atualmente, parece-nos ser justa e correta, corrigindo, pelo menos em parte, uma situação chocante e desigual.

5. Quanto às demais disposições constantes do projeto, no que diz respeito a esta Comissão, somos favoráveis a tôdas as providências que forem adotadas neste sentido, uma vez que, com a criação de maior número de Juntas de Conciliação e Julgamento, os casos trabalhistas litigiosos pendentes serão solucionados de maneira mais rápida e eficiente, o que contribuirá, indiscutìvelmente, para a melhoria do bem estar social por todos desejado.

6. Assim, tendo em vista nada existir no tocante à Comissão de Legislação Social que possa ser argüido contra o projeto, opinamos pela sua aprovação.

Sala das Comissões, em 27 de março de 1962. — *Menezes Pimentel*, Presidente; *Lopes da Costa*, Relator; *Heribaldo Vieira*, *Lourival Fontes*, *Silvestre Péricles*.

Parecer publicado no *Diário do Congresso Nacional* — (Seção II), de 28 de março de 1962.

Lote: 38 Caixa: 5
PL Nº 93/1959
89

Departamento de Imprensa Nacional — Brasília — 1962

SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 59, de 1962

Da Comissão de Finanças, sôbre o Projeto de Lei da Câmara número 115, *de* 1961 (*nº* 93-C/59, *na Câmara*), *que cria Juntas de Conciliação e Julgamento nas* 2ª, 4ª, 6ª *e* 8ª, *Regiões da Justiça do Trabalho e dá outras providências.*

Relator: Sr. Lino de Mattos.

Originário de Mensagem do Senhor Presidente da República, apresentada de conformidade com o art. 67, parágrafo 2º, da Constituição, o projeto em exame cria Juntas de Conciliação e Julgamento nas 2ª, 4ª, 6ª e 8ª Regiões da Justiça do Trabalho, com jurisdição sôbre municípios devidamente relacionados no texto. Trata, ainda, da criação dos cargos de Juiz de Trabalho, Presidente de Junta, Substituto e Suplente, para atender às necessidades dos novos organismos. E, finalmente, prevê os recursos necessários às despesas com a aplicação da lei, através do crédito especial de .. Cr$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), cuja abertura autoriza no seu artigo 13.

Sôbre a constitucionalidade e a juridicidade do projeto, manifestou-se favoràvelmente a ilustrada Comissão de Constituição e Justiça desta Casa, havendo, igualmente, pronunciamento favorável quanto ao mérito, por parte da Comissão de Legislação Social.

Do ponto-de-vista do interêsse das finanças públicas, esta Comissão não se encontra, ainda, em condições de se manifestar sôbre o projeto, uma vez que a ilustre Comissão de Serviço Público, muito oportunamente, solicitou audiência indispensável ao conhecimento da matéria.

Sala das Comissões, em 27 de março de 1962 — *Daniel Krieger* — Presidente; *Lino de Mattos* — Relator; *Ary Viannaá Del Caro; Milton Campos; Menezes Pimentel; Fernandes Távora; Pedro Ludovico; Fausto Cabral.*

Parecer publicado no *Diário do Congresso Nacional* — (Seção II), de 28 de março de 1962.

Departamento de Imprensa Nacional — Brasília — 1962

(12)

SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 100, de 1962

Redação final das Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 115, *de* 1961 (*nº* 93-C-59 *na Casa de origem*), *que cria Junta de Conciliação e Julgamento, na* 6ª *Região da Justiça do Trabalho, e dá outras providências.*

Relator: Sr. Lourival Fontes

A Comissão apresenta a redação final das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 115, de 1961 (nº 93-C-59, na Casa de origem).

Sala das Comissões, 27 de abril de 1962 — *Sérgio Marinho*, Presidente. — *Lourival Fontes*, Relator. — *Ruy Carneiro*.

EMENDA Nº 1

(de redação)

À ementa.

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

"Cria Juntas de Conciliação e Julgamento nas 2ª, 4ª, 6ª e 8ª Regiões da Justiça do Trabalho; eleva à 1ª categoria os Tribunais Regionais do Trabalho das 7ª e 8ª Regiões; extingue as atuais funções de Suplente de Juiz do Trabalho, Presidente das Juntas de Conciliação e Julgamento, com sede em Recife, e dá outras providências".

EMENDA Nº 2

(Correspondente à emenda nº 2-CSPC)

Ao art. 7º, § 2º.

Dê-se ao § 2º, do art. 7º, a seguinte redação:

§ 2º Os vencimentos e as gratificações dos cargos e funções de que trata êste artigo são reguladas pela Lei nº 3.414, de 20 de junho de 1958".

EMENDA Nº 3

(Correspondente à emenda nº 3 — CSPC)

Ao art. 11.

Dê-se ao art. 11 do projeto a seguinte redação:

"Art. 11. São criados, nos Quadros do Pessoal da Justiça do Trabalho das 2, 4ª, 6ª e 8ª Regiões, para lotação das Juntas de Conciliação e Julgamento criadas por esta lei, os cargos constantes das Tabelas anexas".

EMENDA Nº 4

(Corresponde à emenda nº 1 — CSPC)

Substituam-se as tabelas *A* e *B* a que se refere o artigo 11 do Projeto pelas seguintes:

TABELA A

6ª REGIAO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Cargos isolados de provimento efetivo

Número de Cargos	CARGOS	Padrões
2	Chefe da Secretaria das 4ª e 5ª JCJ do Recife	PJ- 1
6	Chefe de Secretaria das JCJ de Goiânia, Nazaré da Mata, Escada, Palmares, Jaboatão e Caruaru	PJ- 2
2	Oficial de Justiça das 4ª e 5ª JCJ do Recife	PJ- 8
6	Oficial de Justiça das JCJ de Goiânia, Nazaré da Mata, Escada, Palmares, Jaboatão e Caruarú	PJ- 9

Cargos de Carreira

Número de Cargos	CARGOS	Padrões
10	Oficial Judiciário, sendo 4 (quatro) para às 4ª e 5ª JCJ do Recife e 6 (seis) para as demais JCJ ora criadas	PJ- 7
12	Auxiliar Judiciário, sendo 6 (seis) para às 4ª e 5ª JCJ do Recife e 6 (seis) para às demais JCJ ora criadas	PJ- 9
10	Servente, sendo 4 (quatro) para às 4ª e 5ª JCJ do Recife e 6 (seis) para às demais JCJ ora criadas .	PJ-13

Lote: 38 Caixa: 5
PL Nº 93/1959
91

(13)

TABELA B

8ª REGIÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Cargos isolados de provimento efetivo

Número de Cargos	CARGOS	Padrões
2	Chefe de Secretaria das 2ª e 3ª JCJ de Manáus e Belem	PJ- 1
3	Chefe de Secretaria das JCJ de Parintins, Capanema e Santarém	PJ- 2
2	Oficial de Justiça das 2ª e 3ª JCJ de Manáus e Belem	PJ- 8
3	Oficial de Justiça das JCJ de Parintins, Capanema Santarem	PJ- 9

Cargos de Carreira

Número de Cargos	CARGOS	Padrões
4	Oficial Judiciário, sendo 2 para a 3ª JCJ de Belém e 2 para às JCJ de Capanema e Santarém	PJ- 7
4	Auxiliar Judiciário, sendo 2 para a 3ª JCJ de Belém e 2 para às JCJ de Capanema e Santarém	PJ- 9
4	Servente, sendo 2 para a 3ª JCJ de Belém e 2 para às JCJ de Capanema e Santarém	PJ-13

EMENDA Nº 5

(Corresponde à emenda nº 1 — CSPC)

Acrescentem-se, no projeto, depois da tabela *B*, as seguintes:

TABELA C

2ª REGIÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Cargos isolados de provimento efetivo

Número de Cargos	CARGOS	Padrões
1	Chefe da Secretaria da JCJ de Limeira	PJ- 2
1	Oficial de Justiça da JCJ de Limeira	PJ- 9

Cargos de Carreira

Número de Cargos	CARGOS	Padrões
1	Oficial Judiciário para a JCJ de Limeira	PJ- 7
1	Auxiliar Judiciário para a JCJ de Limeira	PJ- 9
1	Servente para a JCJ de Limeira	PJ-13

TABELA D

4ª REGIÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Cargos isolados de provimento efetivo

Número de Cargos	CARGOS	Padrões
1	Chefe de Secretaria da JCJ de Itajaí	PJ- 2
1	Oficial de Justiça da JCJ de Itajaí	PJ- 9

Cargos de Carreira

Número de Cargos	CARGOS	Padrões
1	Oficial Judiciário para a JCJ de Itajaí	PJ- 7
1	Auxiliar Judiciário para a JCJ de Itajaí	PJ- 9
1	Servente para a JCJ de Itajaí	PJ-13

Parecer publicado no "Diário do Congresso Nacional" de 4 de maio de 1962.

Departamento de Imprensa Nacional — Brasília — 1962

Lote: 38 Caixa: 5
PL Nº 93/1959
92

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(18)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO Nº 93-C/59
AUTOR: Poder Executivo
RELATOR: NELSON CARNEIRO

P A R E C E R

Ao texto do projeto nº 93, de 1959, aprovado pela Câmara dos Deputados, ofereceu cinco emendas o Senado Federal. As críticas, que, sob o aspecto constitucional ou de técnica legislativa, [illegible] possam ser feitas à proposição, seriam, já agora, impertinentes, porque se dirigiriam à redação desta Casa, no momento intocável. Com essa ressalva, opino pela constitucionalidade das cinco emendas do Senado Federal, deixando à douta Comissão de Finanças o exame de seu mérito, na parte que diz respeito à repercussão financeira das aludidas proposições.

Noto apenas que, na emenda nº 2, o Senado Federal cita o artigo 7º, parágrafo 2º da redação final da Câmara, quando deveria referir-se ao artigo 6º parágrafo 2º.

Brasília, 29 de maio de 1962

NELSON CARNEIRO - RELATOR

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(19)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", realizada em 29 de maio de 1962, opinou, por unanimidade, favoràvelmente às emendas apresentadas pelo Senado Federal ao Projeto nº 93-59, na forma do parecer do relator. Estiveram presentes os senhores Deputados: Arruda Câmara - No exercício da Presidência, Nelson Carneiro, Relator, Carlos Gomes, Valério Magalhães, Eurico Ribeiro, Anísio Rocha, Castro Costa, Bias Fortes, Joaquim Duval, Geraldo Freire, Adauto Lúcio Cardoso e Wilson Fadul.

Brasília, em 29 de maio de 1962

ARRUDA CÂMARA - NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

NELSON CARNEIRO - RELATOR

Às Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças
Em - 17-5-62
a) H. Lima Filho

DIRETORIA DE COMISSÕES

276 SKnaack
Diretor

a) Ilegível

SEÇÃO DE COMISSÕES

11 de maio de 1962.

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, a fim de que se digne levar ao conhecimento da Câmara dos Deputados, que o Senado Federal aprovou, com emendas, o projeto de lei (nº 93-C, de 1959, na Câmara dos Deputados, e nº 115, de 1961, no Senado), que cria Junto de Conciliação e Julgamento na 6ª Região da Justiça do Trabalho, e dá outras providências.

2. Em anexo, encaminho a Vossa Excelência os autógrafos referentes às emendas em aprêço, bem como, em devolução, um dos da proposição primitiva, oriunda dessa Casa.

3. Para acompanhar o estudo das emendas do Senado nas Comissões competentes da Câmara dos Deputados, na forma do art. 39, § 1º do Regimento Comum, foi designado o Senhor Senador Jarbas Maranhão, relator da matéria na Comissão de Serviço Público Civil.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.

SENADOR ARGEMIRO DE FIGUEIREDO
1. Secretário

À Sua Excelência o Senhor Deputado José Bonifácio
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

/YSM.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 93-C/59

EMENDAS DO SENADO ao projeto nº 93-B/59, que cria Junta de Conciliaçao e Julgamento na 6a. Regiao da Justiça do Trabalho, e dá outras providências.

PROJETO Nº 93/59, EMENDADO PELO SENADO

(As Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças).

SEÇÃO DE COMISSÕES

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam criadas na 6ª Região da Justiça do Trabalho 8 (oito) Juntas de Conciliação e Julgamento, sendo a 4ª e a 5ª com sede em Recife, única em Jaboatão, única em Goiânia, única em Nazaré da Mata, única em Escada, única em Palmares e única em Caruaru, tôdas no Estado de Pernambuco.

Art. 2º Fica estendida a jurisdição das seguintes Juntas de Conciliação e Julgamento:

a) das sediadas em Recife, aos municípios de Olinda e São Lourenço da Mata;

b) da sediada em Paulista ao município de Igaraçu;

c) da sediada em Jaboatão, aos municípios de Moreno, Vitória de Santo Antão, Gravatá e Glória de Goiatá;

d) da sediada em Goiânia, ao município de Tambê;

e) da sediada em Nazaré da Mata, aos municípios de Páu d'Alho, Carpina, Aliança, Timbaúba, Vicência, Macaparaná, São Vicente, Ferrer, Limoeiro, Bom Jardim, João Alfredo e Orobo;

f) da sediada em Escada, aos municípios de Ribeirão Cortês, Rio Formoso, Barreiros, Amaral, Cabo, Ipojuca e Serinhaem;

g) da sediada em Caruaru, aos municípios de São Caetano, Bezerros, Benito, Vertentes e Santa Cruz do Capiberibe;

h) da sediada em Palmares, aos municípios de Gameleira, Joaquim Nabuco, Água Preta, Catende, Maraial, Canhotinho e Quipapá;

i) da sediada em Natal, Estado do Rio Grande do Norte, aos municípios de Ceará-Mirim e Macaíba;

j) da sediada em Campina Grande, Estado da Paraíba, aos municípios de Ingá, Esperança, Pocinhos, Alagoa Nova e Areia.

Art. 3º São criadas na 8ª Região da Justiça do Trabalho 3 (três) Juntas de Conciliação e Julgamento, sendo a terceira com sede em Belém, única em Capanema e única em Santarém, tôdas no Estado do Pará.

Art. 4º A Jurisdição da 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belém é extensiva às comarcas de Soure e de Breves, a da Junta de Conciliação e Julgamento de Capanema, às comarcas de Bragança, Nova Timbotena, Igarapé Açu Castanhal, Santa Isabel do Pará, Sabinópolis, Curuçá e Maracanã e a da Junta de Conciliação e Julgamento de Santarém, às comarcas de Monte Alegre, Alenquer, Óbidos e Oriximiná, bem assim os municípios de Itaiutuba e Quiximirá.

Art. 6º Ficam criados para serem providos na forma do disposto no Decreto-lei nº 9.797, de 9 de setembro de 1946, os seguintes cargos:

a) 8 (oito) de Juiz do Trabalho Presidente de Junta na 6ª Região da Justica do Trabalho;

b) 2 (dois) de Juiz do Trabalho Substituto na 6ª Região, lotados na respectiva sede;

c) 6 (seis) de Suplente de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, distribuídos entre as seis Juntas criadas por esta lei, fora da sede da 6ª Região;

d) 16 (dezesseis) funções de Vogal, sendo 8 (oito) representantes dos empregados e 8 (oito) representantes dos empregadores para atender as Juntas criadas no art. 1º desta lei;

e) 3 (três) de Juiz do Trabalho Presidente de Junta na 8ª Região da Justiça do Trabalho para lotação nas Juntas ora criadas;

f) 3 (três) de Suplente de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, distribuídos entre as três Juntas criadas por esta lei na 8ª Região;

g) 6 (seis) funções de Vogal, sendo 3 (três) para representação dos empregados e 3 (três) para a dos empregadores, para lotação nas Juntas criadas na 8ª Região.

§ 1º Haverá um suplente para cada Vogal.

§ 2º Os vencimentos e as gratificações dos cargos e funções de que trata esta lei serão fixados na forma do que dispõem as Leis nºs 3 414, de 20 de junho de 1958, e 3.531, de 19 de janeiro de 1959.

Art. 7º Ficam criadas uma Junta de Conciliação e Julgamento na cidade de Manáus, Estado do Amazonas, que será a segunda; uma outra na cidade de Itajaí Estado de Santa Catarina; uma outra na cidade de Parintins, Estado do Amazonas, com jurisdição nos municípios de Itacoatiara, Maués, Barreirinha, Urucará, Silves, Itapiranga, Urucurituba e Antazes e uma outra na cidade de Limeira, Estado de São Paulo.

Art. 8º Os Tribunais Regionais do Trabalho da 7ª e 8ª Regiões, como sede, respectivamente, em Fortaleza e Belém, ficam elevados à 1ª categoria mantido inalterado, todavia, o número de juízes que os compõem atualmente.

Art. 9º Ficam extintas as atuais funções de Suplente de Juiz do Trabalho, Presidente das Juntas de Conciliação e Julgamento com sede em Recife, assegurando-se aos respectivos ocupantes estáveis da Região, preferência para a nomeação para o cargo de Juiz do Trabalho Substituto, desde que aprovados em concurso, dispensado o limite de idade previsto no § 3º do art. 654 da Consolidação das Leis do Trabalho com a redação que lhe deu o Decreto-lei nº 9.797, de 9 de setembro de 1948.

Art. 10. Os mandatos dos Vogais das Juntas ora criadas terminarão simultâneamente com os das Juntas em funcionamento na Região respectiva.

Art. 11. Ficam criados no Quadro do Pessoal da Justiça do Trabalho da 6ª e 8ª Regiões para lotação das Juntas de Conciliação e Julgamento, criadas por esta lei os cargos constantes das Tabelas anexas.

Art. 12 Os Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho da 6ª e 8ª Regiões promoverão a instalação das Juntas ora criadas, bem como as outras medidas decorrentes desta lei.

Art. 13 E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça do Trabalho o crédito especial até o limite de Cr$ ..... (quinze milhões de cruzeiros) sendo até Cr$ 15 000 000,00 (quinze milhões de cruzeiros) ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região da Justiça do Trabalho e até Cr$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros) ao Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, para atender às despesas decorrentes da execução desta lei no corrente exercício.

Art. 14 A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 Revogam-se as disposições em contrário.

Comissão de Redação. — *Medeiros Netto*, Presidente. *Salvador Losacco*, Relator. *Paulo Lauro*. *Passos Pôrto*.

Lote: 38 Caixa: 5
PL Nº 93/1959
96

TABELA A
6ª REGIÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO
Cargos Isolados de Provimento Efetivo

Número de Cargos	Cargos	Padrões
2	Chefe de Secretaria das 4ª e 5ª JCJ do Recife	M
6	Chefe de Secretaria das JCJ de Goiana, Nazaré da Mata, Escada, Palmares, Jaboatão e de Caruaru	K
2	Oficial de Justiça das 4ª e 5ª JCJ do Recife	H
6	Oficial de Justiça das JCJ de Goiana, Nazaré da Mata, Escada, Palmares, Jaboatão e de Caruaru	G

Cargos de Carreira

Numero de Cargos	Cargos	Padrões
10	Oficial Judiciário sendo 4 para as 4ª e 5ª JCJ do Recife e 6 para as mais JCJ ora criadas	H
12	Auxiliar Judiciário sendo 6 para as 4ª e 5ª JCJ do Recife e 6 para as mais JCJ ora criadas	F
10	Servente sendo 4 para as 4ª e 5ª JCJ do Recife e 6 para as mais JCJ ora criadas	C

TABELA B
8ª REGIÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO
Cargos Isolados de Provimento Efetivo

Número de Cargos	Cargos	Padrões
3	Chefe de Secretaria	K
3	Oficial de Justiça	G

Cargos de Carreira

Numero de Cargos	Cargos	Padrões
4	Oficial Judiciário, sendo 2 para a 3ª JCJ de Belém e 2 para as JCJ de Capanema e Santarém	H
4	Auxiliar Judiciário sendo 2 para a 3ª JCJ de Belém e 2 para as de Capanema e Santarém	F
4	Servente, sendo 2 para a 3ª JCJ de Belém e 2 para as de Capanema e Santarém	C

Comissão de Redação em maio de 1961 — *Medeiros Netto*, Presidente. *Salvador Losacco*, Relator. *Paulo Lauro*. *Passos Pôrto*.

Lote: 38 Caixa: 5
PL Nº 93/1959
97

Departamento de Imprensa Nacional — Brasília — 1961

EMENDA Nº 4

(Corresponde à emenda nº 1 — CSPC)

Substituam-se as tabelas *A* e *B* a que se refere o artigo 11 do Projeto pelas seguintes:

TABELA A

6ª REGIÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Cargos isolados de provimento efetivo

Numero de Cargos	CARGOS	Padrões
2	Chefe da Secretaria das 4ª e 5ª JCJ do Recife	PJ- 1
6	Chefe de Secretaria das JCJ de Goiânia, Nazaré da Mata, Escada, Palmares, Jaboatão e Caruaru	PJ- 2
2	Oficial de Justiça das 4ª e 5ª JCJ do Recife	PJ- 8
6	Oficial de Justiça das JCJ de Goiânia, Nazaré da Mata, Escada, Palmares, Jaboatão e Caruarú	PJ- 9

Cargos de Carreira

Número de Cargos	CARGOS	Padrões
10	Oficial Judiciário, sendo 4 (quatro) para às 4ª e 5ª JCJ do Recife e 6 (seis) para as demais JCJ ora criadas	PJ- 7
12	Auxiliar Judiciário, sendo 6 (seis) para às 4ª e 5ª JCJ do Recife e 6 (seis) para às demais JCJ ora criadas	PJ- 9
10	Servente, sendo 4 (quatro) para às 4ª e 5ª JCJ do Recife e 6 (seis) para às demais JCJ ora criadas .	PJ-13

SENADO FEDERAL

EMENDAS DO SENADO AO PROJETO
93-B-59, na Câmara

PARECER

Nº 100, de 1962

Redação final das Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 115, de 1961 (nº 93-C-59 na Casa de origem), que cria Junta de Conciliação e Julgamento, na 6ª Região da Justiça do Trabalho, e dá outras providências.

Relator: Sr. Lourival Fontes

A Comissão apresenta a redação final das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 115, de 1961 (nº 93-C-59, na Casa de origem).

Sala das Comissões, 27 de abril de 1962. — *Sérgio Marinho*, Presidente. — *Lourival Fontes*, Relator. — *Ruy Carneiro*.

EMENDA Nº 1

(de redação)

À ementa.

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

"Cria Juntas de Conciliação e Julgamento nas 2ª, 4ª, 6ª e 8ª Regiões da Justiça do Trabalho; eleva à 1ª categoria os Tribunais Regionais do Trabalho das 7ª e 8ª Regiões; extingue as atuais funções de Suplente de Juiz do Trabalho Presidente das Juntas de Conciliação e Julgamento, com sede em Recife, e dá outras providências".

EMENDA Nº 2

(Correspondente à emenda nº 2-CSPC)

Ao art. 7º, § 2º.

Dê-se ao § 2º, do art. 7º, a seguinte redação:

§ 2º Os vencimentos e as gratificações dos cargos e funções de que trata êste artigo são reguladas pela Lei nº 3.414, de 20 de junho de 1958".

EMENDA Nº 3

(Correspondente à emenda nº 3 — CSPC)

Ao art. 11.

Dê-se ao art. 11 do projeto a seguinte redação:

"Art. 11. São criados, nos Quadros do Pessoal da Justiça do Trabalho das 2, 4ª, 6ª e 8ª Regiões, para lotação das Juntas de Conciliação e Julgamento criadas por esta lei, os cargos constantes das Tabelas anexas".

Caixa: 5
Lote: 38
PL Nº 93/1959
98

Cargos de Carreira

Número de Cargos	CARGOS	Padrões
1	Oficial Judiciário para a JCJ de Limeira	PJ- 7
1	Auxiliar Judiciário para a JCJ de Limeira	PJ- 9
1	Servente para a JCJ de Limeira	PJ-13

TABELA D

4ª REGIÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Cargos isolados de provimento efetivo

Número de Cargos	CARGOS	Padrões
1	Chefe de Secretaria da JCJ de Itajaí	PJ- 2
1	Oficial de Justiça da JCJ de Itajaí	PJ- 9

Cargos de Carreira

Número de Cargos	CARGOS	Padrões
1	Oficial Judiciário para a JCJ de Itajaí	PJ- 7
1	Auxiliar Judiciário para a JCJ de Itajaí	PJ- 9
1	Servente para a JCJ de Itajaí	PJ-13

Parecer publicado no "Diário do Congresso Nacional" de 4 de maio de 1962.

Departamento de Imprensa Nacional — Brasília — 1962

TABELA B

8ª REGIÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Cargos isolados de provimento efetivo

Número de Cargos	CARGOS	Padrões
2	Chefe de Secretaria das 2ª e 3ª JCJ de Manáus e Belem	PJ- 1
3	Chefe de Secretaria das JCJ de Parintins, Capanema e Santarém	PJ- 2
2	Oficial de Justiça das 2ª e 3ª JCJ de Manáus e Belem	PJ- 8
3	Oficial de Justiça das JCJ de Parintins, Capanema Santarem	PJ- 9

Cargos de Carreira

Número de Cargos	CARGOS	Padrões
4	Oficial Judiciário, sendo 2 para a 3ª JCJ de Belém e 2 para às JCJ de Capanema e Santarém	PJ- 7
4	Auxiliar Judiciário, sendo 2 para a 3ª JCJ de Belém e 2 para às JCJ de Capanema e Santarém	PJ- 9
4	Servente, sendo 2 para a 3ª JCJ de Belém e 2 para às JCJ de Capanema e Santarém	PJ-13

EMENDA Nº 5

(Corresponde à emenda nº 1 — CSPC)

Acrescentem-se, no projeto, depois da tabela *B*, as seguintes:

TABELA C

2ª REGIÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Cargos isolados de provimento efetivo

Número de Cargos	CARGOS	Padrões
1	Chefe da Secretaria da JCJ de Limeira	PJ- 2
1	Oficial de Justiça da JCJ de Limeira	PJ- 9

Lote: 38 Caixa: 5
PL Nº 93/1959
99

SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 100, de 1962

Redação final das Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 115, *de* 1961 (*nº* 93-C-59 *na Casa de origem*), *que cria Junta de Conciliação e Julgamento, na* 6ª *Região da Justiça do Trabalho, e dá outras providências.*

Relator: Sr. Lourival Fontes

A Comissão apresenta a redação final das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 115, de 1961 (nº 93-C-59, na Casa de origem).

Sala das Comissões, 27 de abril de 1962. — *Sérgio Marinho*, Presidente. — *Lourival Fontes*, Relator. — *Ruy Carneiro*.

EMENDA Nº 1

(de redação)

A ementa.

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

"Cria Juntas de Conciliação e Julgamento nas 2ª, 4ª, 6ª e 8ª Regiões da Justiça do Trabalho; eleva à 1ª categoria os Tribunais Regionais do Trabalho das 7ª e 8ª Regiões; extingue as atuais funções de Suplente de Juiz do Trabalho, Presidente das Juntas de Conciliação e Julgamento, com sede em Recife, e dá outras providências".

EMENDA Nº 2

(Correspondente à emenda nº 2-CSPC)

Ao art. 7º, § 2º.

Dê-se ao § 2º, do art. 7º, a seguinte redação:

§ 2º Os vencimentos e as gratificações dos cargos e funções de que trata êste artigo são reguladas pela Lei nº 3.414, de 20 de junho de 1958".

EMENDA Nº 3

(Correspondente à emenda nº 3 — CSPC)

Ao art. 11.

Dê-se ao art. 11 do projeto a seguinte redação:

"Art. 11. São criados, nos Quadros do Pessoal da Justiça do Trabalho das 2, 4ª, 6ª e 8ª Regiões, para lotação das Juntas de Conciliação e Julgamento criadas por esta lei, os cargos constantes das Tabelas anexas".

EMENDA Nº 4

(Corresponde à emenda nº 1 — CSPC)

Substituam-se as tabelas *A* e *B* a que se refere o artigo 11 do Projeto pelas seguintes:

TABELA A

6ª REGIÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Cargos isolados de provimento efetivo

Numero de Cargos	CARGOS	Padrões
2	Chefe da Secretaria das 4ª e 5ª JCJ do Recife	PJ- 1
6	Chefe de Secretaria das JCJ de Goiânia, Nazaré da Mata, Escada, Palmares, Jaboatão e Caruaru	PJ- 2
2	Oficial de Justiça das 4ª e 5ª JCJ do Recife	PJ- 8
6	Oficial de Justiça das JCJ de Goiânia, Nazaré da Mata, Escada, Palmares, Jaboatão e Caruarú	PJ- 9

Cargos de Carreira

Numero de Cargos	CARGOS	Padrões
10	Oficial Judiciário, sendo 4 (quatro) para às 4ª e 5ª JCJ do Recife e 6 (seis) para as demais JCJ ora criadas	PJ- 7
12	Auxiliar Judiciário, sendo 6 (seis) para às 4ª e 5ª JCJ do Recife e 6 (seis) para às demais JCJ ora criadas	PJ- 9
10	Servente, sendo 4 (quatro) para às 4ª e 5ª JCJ do Recife e 6 (seis) para às demais JCJ ora criadas .	PJ-13

Caixa: 5
Lote: 38
PL Nº 93/1959
100

TABELA B

8ª REGIÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Cargos isolados de provimento efetivo

Número de Cargos	CARGOS	Padrões
2	Chefe de Secretaria das 2ª e 3ª JCJ de Manáus e Belem	PJ- 1
3	Chefe de Secretaria das JCJ de Parintins, Capanema e Santarém	PJ- 2
2	Oficial de Justiça das 2ª e 3ª JCJ de Manáus e Belem	PJ- 8
3	Oficial de Justiça das JCJ de Parintins, Capanema Santarem	PJ- 9

Cargos de Carreira

Número de Cargos	CARGOS	Padrões
4	Oficial Judiciário, sendo 2 para a 3ª JCJ de Belém e 2 para às JCJ de Capanema e Santarém	PJ- 7
4	Auxiliar Judiciário, sendo 2 para a 3ª JCJ de Belém e 2 para às JCJ de Capanema e Santarém	PJ- 9
4	Servente, sendo 2 para a 3ª JCJ de Belém e 2 para às JCJ de Capanema e Santarém	PJ-13

EMENDA Nº 5

(Corresponde à emenda nº 1 — CSPC)

Acrescentem-se, no projeto, depois da tabela *B*, as seguintes:

TABELA C

2ª REGIÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Cargos isolados de provimento efetivo

Número de Cargos	CARGOS	Padrões
1	Chefe da Secretaria da JCJ de Limeira	PJ- 2
1	Oficial de Justiça da JCJ de Limeira	PJ- 9

Caixa: 5
Lote: 38
PL Nº 93/1959
101

Cargos de Carreira

Número de Cargos	CARGOS	Padrões
1	Oficial Judiciário para a JCJ de Limeira	PJ- 7
1	Auxiliar Judiciário para a JCJ de Limeira	PJ- 9
1	Servente para a JCJ de Limeira	PJ-13

TABELA D

4ª REGIÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Cargos isolados de provimento efetivo

Número de Cargos	CARGOS	Padrões
1	Chefe de Secretaria da JCJ de Itajaí	PJ- 2
1	Oficial de Justiça da JCJ de Itajaí	PJ- 9

Cargos de Carreira

Número de Cargos	CARGOS	Padrões
1	Oficial Judiciário para a JCJ de Itajaí	PJ- 7
1	Auxiliar Judiciário para a JCJ de Itajaí	PJ- 9
1	Servente para a JCJ de Itajaí	PJ-13

Parecer publicado no "Diário do Congresso Nacional" de 4 de maio de 1962.

Departamento de Imprensa Nacional — Brasília — 1962

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS - CÂM. DOS DEPUTADOS - COMISSÃO DE FINANÇAS

COMISSÃO DE FINANÇAS

Projeto nº 93-C/59

Eleva à 1ª categoria os Tribunais da 6ª e 8ª Regiões da Justiça do Trabalho, cria oito Juntas de Conciliação e Julgamento na 6ª Região e autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário - Justiça do Trabalho - créditos especiais ate a importância de Cr$ 17.334.584,00 para atender as decorrentes despesas

R E L A T Ó R I O

Voltou o Projeto nº 93-C-59 do Senado Federal com cinco emendas.

A douta Comissão de Constituição e Justiça, desta Câmara, pronunciou-se favoràvelmente a tôdas as emendas apresentadas.

A Emenda nº 1 tem por finalidade corrigir a ementa do Projeto, vez que cria Juntas de Conciliação e Julgamento não apenas na 2ª Região, mas na 4ª, 6ª e 8ª Região. Meu parecer é favorável.

Dou também meu parecer favorável a emenda nº 2 porque é também emenda de redação.

A emenda nº 3 tem a mesma finalidade que aquela que corrige a ementa do Projeto, isto é, fazer referência às demais Regiões onde foram criadas Juntas de Conciliação e Julgamento.

A emenda nº 4 visa substituir os símbolos antigos que representavam os vencimentos do Poder Judiciário pelos padrões atuais adotados na Lei que o reestruturou.

A emenda nº 5 tem por finalidade a criação das Tabelas C e D, completando a redação final da Câmara, uma vez que as respectivas emendas foram aprovadas em 1ª tramitação nesta Casa.

P A R E C E R

Opino, pois, pela aprovação de tôdas as emendas do Senado, mesmo porque têm apenas a finalidade de sanar algumas falhas do Projeto da Câmara, sem promover nêle nenhuma alteração substancial.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em de maio de 1962.

Petronilo Santa Cruz - Relator

jvt

da Justiça do Trabalho, cria oito Juntas de Conciliação e Julgamento na 6a. Região e autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário - Justiça do Trabalho - créditos especiais até a importância de Cr$ 17.334.584,00, para atender as decorrentes despesas; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, com substitutivo, e da Comissão de Finanças, com emenda substitutiva ao mesmo.
Pareceres sôbre emendas de discussão única: da Comissão de Constituição e Justiça favorável às de ns. 1, com subemenda, e 3, e, considerando prejudicadas as de ns. 2 e 4, e da Comissão de Finanças favorável às de ns. 1 e 3, considerando prejudicadas as de ns. 2 e 4, com a adoção de subemendas à emenda substitutiva da Comissão e ao substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Sem emendas às Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças — 21.10.1963

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

Nº 93-A — 1959

Eleva à 1.ª categoria os Tribunais da 6.ª e 8.ª Regiões da Justiça do Trabalho, cria oito Juntas de Conciliação e Julgamento na 6.ª Região e autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça do Trabalho — créditos especiais até a importância de Cr$ 17.334.584,00, para atender às decorrentes despesas; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça com substitutivo e da Comissão de Finanças com emenda substitutiva ao mesmo.

(Do Poder Executivo)

PROJETO N.º 93-59 A QUE SE REFEREM OS PARECERES

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Ficam os Tribunais Regionais, das 6.ª e 8.ª Regiões da Justiça do Trabalho elevados à 1.ª categoria, passando a comporem-se de sete juízes nomeados pelo Presidente da República, dos quais, dois serão representantes classistas, na forma do artigo 670 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 2.º Ficam criadas na 6.ª Região da Justiça do Trabalho oito Juntas de Conciliação e Julgamento, sendo a 4.ª e a 5.ª com sede em Recife, única em Jaboatão, única em Goiana, única em Nazaré da Mata, única em Escada e única em Palmares, tôdas no Estado de Pernambuco, e única em Campina Grande, no Estado da Paraíba.

Art. 3.º Fica estendida a jurisdição das seguintes Juntas de Conciliação e Julgamento:

a) das sediadas em Recife, aos municípios de Olinda e São Lourenço da Mata;

b) da sediada em Paulista ao município de Igarassú;

c) da sediada em Jaboatão, aos municípios de Moreno, Vitória de Santo Antão, Gravatá e Glória de Goitá;

d) da sediada em Goiana, ao município de També;

e — da sedida em Nazaré da Mata, aos municípios de Pau d'Alho, Carpina, Aliança, Timbaúba, Vicência, Macaparana, São Vicente Ferrer, Limoeiro, Bom Jardim, João Alfredo e Orobó;

f — da sediada em Escada, aos municípios de Ribeirão, Cortez, Rio Formoso, Barreiros, Amaraji, Cabo, Ipojuca e Serinhaem;

g — da sediada em Palmares, aos municípios de Gameleira, Joaquim Nabuco, Agua Preta, Catende, Maraial, Canhotinho e Quipapá;

h — da sediada em Natal, Estado do Rio Grande do Norte, aos municípios de Ceará-Mirim e Macaíba;

i — da sediada em Campina Grande, Estado da Paraíba, aos municípios de Ingá, Esperança, Pocinhos, Alagoa Nova e Areia.

Art. 4º. Ficam criados para serem providos na forma do disposto no De-

creto-lei n. 9.797, de 9 de setembro de 1946, os seguintes cargos:

4 de Juiz, alheios aos interêsses profissionais, sendo 2 para o Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região e 2 para o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região;

8 de Juiz do Trabalho Presidente de Junta na 6ª Região da Justiça do Trabalho;

6 de Juiz Substituto, sendo 4 na 6ª Região e 2 na 8ª Região, lotados nas respectivas sedes regionais;

6 de Suplente de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, distribuidos entre as seis Juntas instituidas por esta Lei, fora da sede da 6ª Região;

16 funções de Vogal, sendo 8 representantes dos empregados e 8 representantes dos empregadores para atender às Juntas criadas no artigo 2º desta Lei.

§ 1º Haverá um suplente para cada Vogal.

§ 2º Os vencimentos e as gratificações dos cargos e funções de que trata esta Lei serão fixados na forma do que dispõe a Lei nº 2.588, de 8 de setembro de 1955.

Art. 5º Ficam extintas as atuais funções de Suplente de Juiz do Trabalho Presidente das Juntas de Conciliação e Julgamento com sede em Recife e Belem, assegurando-se aos atuais ocupantes estáveis das respectivas Regiões, o aproveitamento no cargo de Juiz do Trabalho Substituto, mediante concurso de títulos.

Art. 6º Os mandatos dos vogais das Juntas ora criadas, terminarão simultâneamente com os das Juntas em funcionamento na Região respectiva.

Art. 7º. Ficam criados no Quadro do Pessoal da Justiça do Trabalho da 6ª Região, para lotação das oito Juntas de Conciliação e Julgamento criadas por esta lei, os cargos constantes da Tabela anexa.

Art. 8º O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região promoverá a instalação das Juntas ora criadas, bem como as outras medidas decorrentes desta Lei.

Art. 9º. É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça do Trabalho — os créditos especiais para a execução desta Lei até a importância de Cr$ ..... 17.334.584,00.

Art. 10. A presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

(Estados de Pernambuco, Alagôas, Paraiba e Rio Grande do Norte)

Tabela da criação de novos cargos no Quadro do Pessoal do referido Tribunal, para as Juntas de Conciliação e Julgamento de Recife — 4ª e 5ª, de Goiânia, Nazaré da Mata, Escada, Palmares, Jaboatão e de Campina Grande.

Cargos isolados de provimento efetivo

Número de cargos	Cargos	Padrão
2	Chefes de Secretaria 4ª e 5ª JCJ do Recife	PJ-6
6	Chefes de Secretaria das JCJ de Goiâna, Nazaré da Mata, Escada, Palmares, Jaboatão e de Campina Grande	PJ-7
2	Oficiais de Justiça das 4ª e 5ª JCJ do Recife	H
6	Oficiais de Justiça das JCJ de Goiâna, Nazaré da Matá, Escada, Palmares, Jaboatão e de Campina Grande	G

Caixa: 5
Lote: 38
PL Nº 93/1959
103

Cargos de carreira		
Número de cargos	Cargos	Classes
16	Oficiais Judiciários	H
24	Auxiliares Judiciários	E
16	Serventes	C

JUSTIÇA DO TRABALHO

Juntas de Conciliação e Julgamento existentes em 30-6-1957

1ª Região

1ª a 15ª do Distrito Federal.
1ª e 2ª de Niterói.
1 de Campos.
1 de Petrópolis.
1 de Vitória.

Total de J.C.J. da 1ª Região .. 20

2ª Região

1ª a 19ª de São Paulo.
1ª e 2ª de Santos
1 de Jundiaí.
1 de Campinas.
1 de Sorocaba.
1 de Santo André.
1 de São Caetano do Sul.
1 de Ribeirão Preto.
1 de Curitiba.
1 de Cuiabá.

Total de J.C.J. da 2ª Região .. 29

3ª Região

1ª a 3ª de Belo Horizonte.
1 de Juiz de Fóra.
1 de Goiânia.

Total de J.C.J. da 3ª Região .. 5

4, Região

1ª a 3ª de Pôrto Alegre.
1 de Rio Grande.
1 de São Jerônimo.
1 de São Leopoldo.
1 de Pelotas.
1 de Florianópolis.

Total de J.C.J. da 4ª Região .. 8

5ª Região

1ª a 3ª de Salvador
1 de Aracajú.

Total de J.C.J. da 5ª Região .. 4

6ª Região

1ª a 3ª de Recife.
. de Paulista.
1 de Maceió.
1 de João Pessoa.
1 de Natal.

Total de J.C.J. da 6ª Região .. 7

7ª Região

1 de Fortaleza.
1 de Teresina.
1 de São Luiz.

Total de J.C.J. da 7ª Região .. 3

8ª Região

1ª e 2ª de Belém.
1 de Manaus.

Total de J.C.J. da 8ª Região 3
Brasil — JCJ 79

Fonte de Informação: Tribunal Superior do Trabalho.

Lote: 38 Caixa: 5
PL Nº 93/1959
104

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Reclamações recebidas no triênio 1954-1956

REGIÕES E CIDADES	Número de Juntas	ANOS			Totais	Médias por Junta
		1954	1955	1956		
1ª *Região*						
Distrito Federal	9	24.840	27 104	26 432	78.376	2 903
Niterói	2	2 492	2.356	2.191	7.039	1.173
Petrópolis	1	1.130	616	678	2.424	805
Campos	1	556	531	573	1 660	553
Vitória	1	653	653	1.136	2.442	814
2ª *Região*						
São Paulo	10	28 893	39.850	34 173	102 916	3 430
Santos	2	1.887	3 080	3 914	6 881	1 480
Campinas	1	852	900	1.432	3 184	1 061
Sorocaba	1	633	1.071	710	2 414	805
Piracicaba	1	1.661	1 502	1.763	4 926	1 642
Santo André	1	3 604	3 995	3 398	10 997	3 666
Jundiaí	1	991	1.318	1 154	3.463	1 154
Itajubá	1	106	71	134	311	104
3ª *Região*						
Belo Horizonte	3	4 379	4 523	4 842	13 749	1.528
Juiz de Fora	1	1 666	1.003	2.072	4.741	1 580
Goiânia	1	140	229	272	641	214

4ª Região						
Pôrto Alegre	3	4.321	5.259	5.222	14.802	1.645
Rio Grande	1	555	695	935	2.185	728
São Jerônimo	1	474	644	1.138	2.256	7.252
São Leopoldo	1	630	828	1.141	2.599	866
Pelotas	1	649	717	736	2.102	701
Florianópolis	1	235	250	217	702	234
5ª Região						
Salvador	3	3.101	3.836	3.504	10.441	1.160
Aracaju	1	512	597	458	1.587	529
6ª Região						
Recife	3	3.459	3.780	3.598	10.837	1.204
Paulista	1	—	2.939	2.561	5.500	2.750
Maceió	1	344	277	290	911	304
João Pessoa	1	672	566	827	2.065	688
Natal	1	336	331	447	1.114	371
7ª Região						
Fortaleza	1	1.007	1.057	1.483	3.578	1.193
Teresina	1	112	150	86	548	116
São Luiz	1	289	324	343	956	319
8ª Região						
Belém	2	1.676	1.446	2.475	5.598	933
Manaus	1	338	452	608	1.398	466

Fonte de Informação: Tribunal Superior do Trabalho
Organiz. e conferi Em 31 de maio de 1957. — *Altair Rocha* Of. Jud. classe J. — Dactilografei — *Inez Russomano*, Aux. Jud. classe H. — Visto: (assinatura ilegível) Chefe da S.E. — Confere. — (assinatura ilegível). — Conforme. — (assinatura ilegível) — Visto. — (assinatura ilegível)

MENSAGEM Nº 96, DE 1959, DO PODER EXECUTIVO

Excelentissimos Senhores Membros do Congresso Nacional

Na forma do disposto no artigo 67, § 2º, da Constituição, tenho a honra de submeter à deliberação de Vossas Excelências, acompanhado da respectiva exposição de motivos do Senhor Ministro da Justiça e Negócios Interiores, o anexo projeto de lei que eleva à 1ª categoria os Tribunais Regionais do Trabalho das 8ª e 6ª Regiões, com sede, respectivamente, em Belem, Capital do Estado do Pará, e Recife, Capital do Estado de Pernambuco, bem como cria 8 Juntas de Conciliação e Julgamento nesta última Região e da outras providências.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossas Excelências protestos de alta estima e mais distinta consideração

Rio de Janeiro, em 25 de março de 1959. — *Juscelino Kubitschek.*

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 2.054 DE 1957, DO M. J. N. I.

Em 27 de agôsto de 1959

Excelentissimo Senhor Presidente da República

O Ministro-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho transmitiu a êste Ministerio duas propostas:

1ª do Presidente do Tribunal do Trabalho da 8ª Região, integrada pelos Estados do Amazonas, Pará e Território do Acre, no sentido da criação de uma Junta de Conciliação e Julgamento em Capanema no Estado do Pará, com jurisdição nos municípios de Braganca, Igarapé-Açu, Castanhal, Inhangapi, João Coelho, Nova Zimbetena, Curuça, Maracanã, Maraparim, Salinópolis, São Caetano e Vigia, bem como a elevacão do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região à 1ª categoria.

2ª do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, integrada pelos Estados de Alagoas, Pernambuco, Paraíba e Rio Grande do Norte, no sentido da criação de 8 Juntas de Conciliacão e Julgamento sendo duas em Recife, com jurisdição sôbre Olinda e São Lourenço da Mata; uma em Jaboatão com jurisdição sôbre Moreno, Vitória de Santo Antão, Gravatá, Gloria de Goitá; uma em Goiana, com jurisdição sôbre També; uma em Nazaré da Mata, co mjurisdição sôbre Pau d'Alho, Carpina, Aliança Timbaúba, Vicência, Macaparana, São Vicente Ferrer, Limoeiro, Bom Jardim, João Alfredo e Orobó; uma em Escada, com jurisdição sôbre Ribeirão, Cortez, Rio Formoso, Barreiros, Amaraji, Cabo, Ipojuca e Serinhaem, uma em Palmares, com jurisdição sôbre Gameleira, Joaquim Nabuco, Agua Preta, Catende, Maraial, Canhotinho, e Quipapá, no Estado de Pernambuco e uma em Campina Grande, com jurisdição sôbre Ingá, Esperança, Pocinhos, Alagoa Nova e Areia, no Estado da Paraíba. Propôs, ainda, o Presidente do referido Tribunal a elevação do mesmo à 1ª categoria, bem como a extensão de jurisdição da Junta de Conciliação e Julgamento sediada em Paulista, ao município de Igaraçú; e a da Junta de Natal aos municípios de Ceará-Mirim e Cacaíba; e, finalmente, a criação de dois cargos de juiz do Tribunal Regional, alheios aos interêsses profissionais, e quatro cargos de Juiz Substituto, devendo ser extintas as funções de Suplente de Juiz Presidente da Junta, na sede da Região, e assegurado aos atuais ocupantes estáveis o aproveitamento como substitutos, mediante concurso de títulos.

2. O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região justifica a proposta de criacão da Junta de Conciliação e Julgamento em Capanema com a necessidade de atender às questões trabalhistas da Zona Bragantina, servida pela Estrada de Ferro de Bragança, e da Zona do Salgado, áreas essas adjacentes e que contém cêrca de um quarto da populacão do Estado do Pará, nelas existindo comércio florescente e indústrias diversas.

3. O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região fundamenta o pedido de criação de Juntas de Conciliação e Julgamento em Recife, alegando o grande desenvolvimento da cidade, terceira do Brasil em população, com aumento sensível no número de seus operários. Quanto às demais Juntas, lembra a mesma autoridade, a vantagem que trará a respectiva criação a diversas áreas de dois Estados e onde se situam indústrias do açúcar, textil, de cimento papel, pólvora, calçados, cerâmicas e uma infinidade de outras, sem citar o comércio que é dos mais desenvolvidos.

Caixa: 5
Lote: 38
PL Nº 93/1959
105

4. Alegam, ainda, os dois Juizes Presidentes em favor da elevação dos respectivos Tribunais à 1ª categoria, que o numero de juizes é insuficiente para atender a pauta sempre crescente de processos e que a desigualdade dos Tribunais Regionais do Trabalho em categorias é, alem de injusta, contrária à orientação de nosso direito; e que, para reparar essa desigualdade, já existem projetos de iniciativa governamental elevando à 1ª categoria os Tribunais das Terceira, Quarta e Quinta Regiões.

5. O Tribunal Superior do Trabalho, apreciando as propostas, opinou contrariamente à criação da Junta de Conciliação e Julgamento em Capanema, em face da frequência diminuta de dissidios trabalhistas, bem como dos baixos niveis de desenvolvimento comercial e industrial da região, somados aos deficientes meios de transporte. Por outro lado, opinou o referido Tribunal favoravelmente a elevação para a 1ª categoria do Tribunal da 8ª Região, em face do Projeto de Lei nº 1 636-57, em curso na Câmara dos Deputados, que eleva os Tribunais das 3ª, 4ª e 5ª Regiões à 1ª categoria. E quanto às propostas da 6ª Região, limitou-se a ressaltar que as modificações sugeridas foram orçadas em Cr$... 16.114.584,00.

6. Relativamente à estimativa da despesa com a elevação de categoria do Tribunal da 8ª Região nao acompanhou o expediente a respectiva demonstração, mas, tomando-se por base a remuneração media de um juiz de Tribunal da 1ª categoria, inclusive a gratificação por tempo de serviço, tem-se a importância de Cr$ 35 000,00 mensais, para cada cargo, bem como considerando a necessidade de criação de dois cargos de Juiz Substituto para atender as duas Juntas existentes em Belem, Estado do Pará, em virtude da elevação de categoria do Tribunal respectivo, parece a êste Ministerio que se torna indispensavel aditar ao orçamento pertinente às modificações da 6ª Região a importância aproximada de Cr$ 1 220 000,00, totalizando, assim, a despesa com o projeto ora apresentado a quantia de Cr$ 17.334.584,00.

7. Para melhor estudo da matéria, êste Ministerio junta ao projeto o quadro estatistico remetido pelo Tribunal Superior do Trabalho que dá o movimento das reclamações apresentadas em tôdas as Regiões da Justiça do Trabalho no último triênio, e bem assim, o quadro demonstrativo do numero de Juntas de Conciliação e Julgamento existentes em todo o pais.

8. Nestas condições, tenho a honra de submeter a elevada consideração de Vossa Excelencia, acompanhado de minuta da mensagem ao Congresso Nacional, o projeto de lei elaborado por êste Ministerio, de acôrdo com as proposta supramencionadas, que eleva a 1ª categoria os Tribunais Regionais do Trabalho das 8ª e 6ª Regiões, cria Juntas de Conciliação e Julgamento nesta última Região e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de profundo respeito. — *Nereu Ramos.*

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 2.538, DE 8 DE SETEMBRO DE 1955

Fixa criterios para novos vencimentos dos membros dos Tribunais e representantes do Ministerio Publico da União e dá outras providencias.

O Presidente da República — Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os Ministros do Supremo Tribunal Federal terão seus vencimentos acrescidos de 57% (cinquenta e sete por cento), sôbre os fixados pela Lei nº 488, de 28 de novembro de 1948.

Art. 2º Os vencimentos dos Ministros do Tribunal Federal de Recursos, do Tribunal de Contas, do Superior Tribunal Militar e do Tribunal Superior do Trabalho corresponderão a 85% (oitenta e cinco por cento) dos que perceberem os Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Art. 3º Os vencimentos dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal corresponderão a 80% (oitenta por cento) dos que perceberem os Ministros do Supremo Tribunal Federal (art. 26, § 3º da Constituição Federal).

Art. 4º Os vencimentos dos Juizes de Direito do Distrito Federal e dos Territórios corresponderão a 80%

Lote: 38 Caixa: 5
PL Nº 93/1959
106

(oitenta por cento) dos vencimentos dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e os Juizes Substitutos e do Registro Civil a 20% (vinte por cento) menos dos que perceberem os Juizes de Direito (artigo 26, § 3º, da Constituição Federal).

Art. 5º Os Auditores de 2ª e 1ª, entrancias da Justiça Militar, para efeito de vencimentos previstos nesta Lei, ficam equiparados, respectivamente, aos Juizes de Direito e Juizes Substitutos do Distrito Federal. O Auditor Corregedor perceberá 10% (dez por cento) mais que o Auditor de 2ª entrancia.

Art. 6º Os Juizes dos Tribunais Regionais do Trabalho da 1ª e 2ª Região perceberão menos 20% (vinte por cento) que os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho e os Juizes dos demais Tribunais Regionais do Trabalho menos um terço que os referidos Ministros.

Art. 7º Os Presidentes das Juntas de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, Niterói, Vitoria e São Paulo perceberão 80% (oitenta por cento) dos vencimentos dos Juizes dos Tribunais Regionais do Trabalho da 1ª e 2ª Região e os Presidentes das demais Juntas de Conciliação e Julgamento, tambem 80% (oitenta por cento) dos vencimentos dos Juizes dos Tribunais Regionais do Trabalho das outras regiões.

Art. 8º Os Vogais representantes de empregados e empregadores nas Juntas de Conciliação e Julgamento perceberão, por sessão a que comparecerem, 1/30 (um trinta avos) dos vencimentos dos Juizes Presidentes das respectivas Juntas, até o maximo de vinte sessões mensais.

Art. 9º O Procurador Geral da República e o representante mais graduado do Ministerio Publico terão os mesmos vencimentos e vantagens pecuniarias dos Juizes dos Tribunais junto aos quais servirem.

Art. 10. Os Curadores e os Promotores da Justiça do Distrito Federal e dos Territorios terão os mesmos vencimentos e vantagens pecuniarias dos Juizes de Direito e Juizes Substitutos, respectivamente. O Promotor Substituto perceberá menos 10% (dez por cento) que o Promotor e o Defensor Público menos 20% (vinte por cento) que o Promotor Substituto.

Art. 11. Os vencimentos do Subprocurador Geral de Justiça Militar, corresponderão a 80% (oitenta por cento) dos que percebe o Procurador Geral da mesma Justiça.

Art. 12. Os Auditores e Promotores da Justica Militar, 1ª entrancia Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, para efeito de percepção de vencimentos, ficam equiparados, respectivamente, aos Juizes de Direito e Juizes Substitutos da Justiça do Distrito Federal, cabendo aos Advogados de Oficio, que servem junto as referidas Auditorias, vencimentos iguais aos dos Defensores Públicos.

Art. 13. Os Advogados de Oficio de 2ª entrancia da Justiça Militar para efeito de vencimentos previstos nesta Lei, ficam equiparados aos Defensores Publicos. Os Advogados de Oficio de 1ª entrancia da mesma Justiça perceberão menos 20% (vinte por cento) que os de 2ª entrancia.

Art. 14. Os Magistrados, Ministros do Tribunal de Contas da União e membros do Ministerio Público aposentados que atualmente percebem as vantagens da inatividade pelos cofres da União, terão, sem prejuizo dos proventos em cujo gozo se encontram, 2/3 (dois terços) dos aumentos ora concedidos aos da mesma categoria em atividade.

Art. 15. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, ao Poder Judiciario o credito especial até a importancia de Cr$ 30.000.000,00 (trinta milhões de cruzeiros) a fim de regularizar os pagamentos feitos a Magistrados, membros do Tribunal de Contas e representantes do Ministerio Publico, com base no art. 46 do Codigo de Contabilidade da União, de 1 de janeiro de 1953 a 31 de dezembro de 1954.

§ 1º Fica reconhecido aos Ministros do Supremo Tribunal Federal e ao Procurador Geral da Republica, por conta do credito a que se refere este artigo, o direito a percepção da diferença entre os seus vencimentos atuais e 10% (dez por cento) a mais dos que perceberam os Ministros do Tribunal Federal de Recursos a par-

tir de 1 de janeiro de 1953 até a vigencia desta Lei.

§ 2º Fica reconhecido ao Ministro do Tribunal de Contas da União que em atividade, naja percebido vencimentos inferiores aos demais membros do mesmo Tribunal, no periodo compreendido entre 1 de janeiro de 1953 a 31 de dezembro de 1954, por nao nâver apostilado seu titulo de nomeação, o direito a percepção da diferença de vencimentos correndo a despesa por conta do credito especial a ser aberto em virtude desta Lei.

Art. 16 Para execução desta Lei os Tribunais nela mencionados e os Ministerios respectivos farão apostilar, no prazo de 60 (sessenta) dias, os titulos de nomeação de seus membros e Juizes, dos representantes do Ministério Público, Auditores da Justiça Militar, da Policia Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, bem como advogados de Oficio da Justiça Militar.

Paragrafo único. Em nenhuma hipotese poderão ser pagos vencimentos superiores aos fixados nesta lei nem apostilados, a partir de sua vigência, os titulos para efeito de aumento de vencimentos de Magistrados e membros do Ministerio Publico que nao decorra de suas disposições.

Art. 17. Ficam revogadas todas as disposições de leis anteriores relativas a vencimentos dos Magistrados e membros do Ministerio Publico referidos na presente Lei, inclusive da Lei nº 33, de 13 de maio de 1947, bem como quaisquer outras disposições em contrario.

Art. 18. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, em 8 de setembro de 1955, 134º da Independência e 67º da Republica. — *João Caje Filho.* — *Prado Kelly* — *J. M. Whitaker.*

DECRETO-LEI Nº 9.796 DE 9 DE SETEMBRO DE 1946

Dispõe sôbre os descontos e recolhimentos das quotas devidas à Legião Brasileira de Assistência.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição decreta:

Art. 1º Os descontos e recolhimentos das quotas devidas à Legião Brasileira de Assistência, de acôrdo com o Decreto-lei nº 8.252, de 29 de novembro de 1945, estão sujeitos aos mesmos limites, condições e prazos e as mesmas sanções estabelecidas para as contribuições de seguro social (Decreto-lei nº 65, de 4 de dezembro de 1937 e art. 4º do Decreto-lei nº 2.765 de 9 de novembro de 1940), impostas estas últimas pelas administrações dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões.

Art. 2º Êste decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de setembro de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

EURICO G. DUTRA.

Octacilio Negrão de Lima.

DECRETO-LEI Nº 9.797 DE 9 DE SETEMBRO DE 1946

Altera disposições da Consolidação das Leis do Trabalho referentes a Justiça do Trabalho, e da outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Os arts. 644, 647, 654, 670, 672, 681, 693 e 699, da Consolidação das Leis do Trabalho, passam a vigorar com a redação seguinte.

Art. 644. São órgãos da Justiça do Trabalho:

a) o Tribunal Superior do Trabalho;

b) os Tribunais Regionais do Trabalho ou os Juizos de Direito.

Art. 647. Cada Junta de Conciliação e Julgamento terá a seguinte composição:

a) um juiz do trabalho, que será seu presidente;

b) dois vogais, sendo um, representante dos empregadores e outro, dos empregados.

Parágrafo único. Haverá um suplente para cada vogal.

Art. 654. O ingresso na magistratura do trabalho far-se-á, nas sedes da 1ª e 2ª Regiões da Justiça do Trabalho, para o cargo de juiz do trabalho substituto; as nomeações subsequentes, por promoção, alternadamente, por antiguidade e por merecimento. Nas demais localidades

e Regiões, o ingresso será feito para o cargo de juiz do Trabalho, presidente de Junta.

§ 1º Haverá suplente de juiz do trabalho presidente de Junta sem direito a acesso, nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros natos, bacharéis em Direito, de reconhecida idoneidade moral, especializados em legislação social. A nomeação dos suplentes é feita por um período de dois anos findo o qual poderão ser reconduzidos. Os suplentes, uma vez reconduzidos serão conservados enquanto bem servirem, só podendo ser demitidos por falta que os torne incompatíveis com o exercício do cargo, apurada pelo Tribunal da respectiva Região, facultada porém, sua suspensão prévia pelo presidente do Tribunal, quando motivos graves, devidamente justificados, determinarem essa providência.

§ 2º Os suplentes de juiz do trabalho perceberão, quando em exercício, vencimentos iguais aos dos juízes, que substituirem.

§ 3º Nas sedes da 1ª e 2ª Regiões da Justiça do Trabalho não haverá suplentes de juiz presidente de Junta, e sim, Juízes do trabalho substitutos, nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros natos, bacharéis em Direito, que reunem, além dêsses, os seguintes requisitos:

I — idoneidade para o exercício das funções;

II — idade maior de 25 e menor de 45 anos;

III — classificação em concurso perante o Tribunal do Trabalho da Região em que ocorrer a vaga, concurso que será válido por dois anos, e organizado de acôrdo com as instruções para êsse fim baixadas pelo presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

§ 4º Os candidatos inscritos só serão admitidos ao concurso após apreciação prévia pelo Tribunal Regional do rabalho da respectiva Região, dos requisitos exigidos no parágrafo anterior.

§ 5º Os cargos de juiz do traoalho, presidente da Junta, nas sedes da 1ª e 2ª Região da Justiça do Trabalho serão preenchidos, por promoção, dentre os juízes substitutos. Nas demais localidades e Regiões, tais cargos serão providos por nomeação, obedecidos os requisitos do parágrafo terceiro. Ficam asegurados aos atuais presidentes de Junta e presidentes substitutos, os direitos decorrentes de sua nomeação na forma da legislação, então, vigente; feita a apostila, nos decretos de nomeação, da nova denominação dos cargos que ocupam.

§ 6º Aos juízes do trabalho, alheios aos interêsses profissionais são assegurados, após dois anos de exercício, as garantias de vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade dos vencimentos, aplicando-se, no tocante à demissão, aos juízes do trabalho presidentes de Junta e juízes substitutos, o disposto no § 1º, *in fine*, dêste artigo.

§ 7º Os juízes do trabalho presidentes de Junta, juízes substitutos e suplentes de juiz tomarão posse perante o presidente do Tribunal da respectiva Região. Nos Estados que não forem sede de Tribunais do Trabalho, a posse dar-se-á perante o presidente do Tribunal de Apelação, que remeterá o têrmo ao presidente do Tribunal Regional da jurisdição do empossado. Quanto aos Territórios, a posse dar-se-á perante o presidente do Tribunal Regional do Trabalho da respectiva Região.

Art. 670. Os Tribunais Regionais da 1ª e 2ª Regiões compõem-se de sete juízes, nomeados pelo Presidente da República, dos quais, dois serão representantes classistas, um dos empregadores e outro dos empregados.

§ 1º Haverá um suplente para cada juiz representante classista.

§ 2º Dentre os juízes dos Tribunais Regionais alheios aos interêsses profissionais, os quais serão nomeados, por promoção, dentre os juízes do trabalho presidentes de Junta da respectiva Região, escolherá o Presidente da República o presidente e o vice-presidente do Tribunal assegurados os direitos dos atuais presidentes dos Conselhos Regionais, nomeados na forma da lei anterior.

§ 3º Nos Tribunais do Trabalho das demais Regiões, terão assento três juízes alheios aos interêsses profissionais.

Art. 672. Os Tribunais Regionais da 1ª e 2ª Regiões deliberam sempre com a presença do Presidente e de gelo menos, quatro juízes, e os demais Tribunais Regionais, com a pre-

Lote: 38 Caixa: 5
PL Nº 93/1959
107

PARECER

O projeto, ao ser encaminhado ao Congresso, já estava, em parte, superado pela Lei nº 3.492, de 18 de dezembro de 1958, a qual, entre outras providências, elevou à primeira categoria o Tribunal da 6ª Região e criou uma Junta de Conciliação e Julgamento em Campina Grande, Estado da Paraíba.

Resta-nos, assim, no que tange à elevação da categoria, examinar o projeto apenas na parte referente ao Tribunal da 8ª Região, com sede em Belém, e constituída pelos Estados do Pará e Amazonas e dos Territórios do Acre, do Amapá, Rio Branco e Rondônia.

A Consolidação das Leis do Trabalho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-lei nº 9.797, de 9 de setembro de 1946, dividiu o território nacional, para efeito de jurisdição dos Tribunais do Trabalho, em oito regiões e classificou os Tribunais em duas categorias: os de 1ª e 2ª Regiões, que têm sede, respectivamente, na cidade do Rio de Janeiro e São Paulo, foram incluídos na 1ª categoria, então compostos de sete juízes, figurando os de 3ª a 8ª Regiões, com cinco juízes cada um, na segunda categoria. A diferença fundamental, portanto, entre as duas categorias está no número de membros dos Tribunais, sete na 1ª e cinco na 2ª, bem como na remuneração dos juízes, mais elevada naquela do que nesta.

A razão da divisão dos Tribunais em categorias reside no número de processos entrados e julgados em cada um dêles.

Segundo estimativa fornecida pelo Tribunal Superior do Trabalho, o número de processos recebidos pelos diversos Tribunais Regionais no decênio 1949-1958 foi, respectivamente, 22.394, 23.688, 5.465, 7.338, 3.375, 3.807, 1.005 e 1.474, para os Tribunais da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª e 8ª Regiões, o que dá uma média anual aproximada de 2.239 processos para a 1ª, 2.368 para a 2ª, 546 para a 3ª, 733 para a 4ª, 337 para a 5ª, 380 para a 6ª, 106 para a 7ª, e 147 para a 8ª, valendo acentuar que o crescimento do movimento anual dos dois últimos foi pequeníssimo, não justificando, pois, o aumento do número de juízes dos respectivos Tribunais, de cinco para sete, como propõe o Poder Executivo em relação ao último, contra o parecer, aliás, do Tribunal Superior do Trabalho, conforme se verifica do processo que instruiu a Mensagem.

Ademais, o próprio Tribunal da 8ª Região não solicitou a sua elevação à 1ª categoria, mas, apenas, a equiparação dos vencimentos de seus juízes aos da 1ª a 6ª Regiões.

Essa providência, porém, se não consta da proposta do Executivo, não pode ser objeto de consideração, em face da vedação do art. 67, § 2º, da Constituição, por fôrça do qual cabe ao Presidente da República a iniciativa das leis que criem empregos em serviços existentes ou aumentem vencimentos dos servidores públicos.

Os Juízes do Trabalho, que tiveram substancial aumento de vencimentos recentemente (Leis ns. 3.314, de 20 de junho de 1958, e 3.531, de 19 de janeiro de 1959), só poderão obter nova majoração quando o Poder Executivo tomar a iniciativa de propô-la ao Congresso Nacional.

Sem essa providência qualquer medida que importe em aumento de vencimentos violará a letra e o espírito da Lei Maior. Será, em outras palavras, inconstitucional.

Em 1958, foram julgados, pelo Tribunal de Belém, 203 processos dos 213 recebidos, o que dá uma média de menos de um julgamento por semana para cada um de seus juízes, enquanto essa média, por juiz, foi de 61 na 1ª Região, 56 na 2ª e de 15 na 3ª, sem computar o período de férias.

Nessas condições, seria absurdo elevar-se o número de membros do Tribunal da 8ª Região, o mesmo podendo-se dizer em relação ao da 7ª, de movimento ainda menor.

Opino, portanto, pela rejeição da proposta do Poder Executivo na parte referente à elevação de categoria do Tribunal da 8ª Região e ao conseqüente aumento do número dos juízes que o compõem.

Quanto à criação de Junta de Conciliação e Julgamento na 6ª Região, o parecer é favorável, exceto no que se refere à Junta de Campina Grande, por já ter sido criada pela Lei nº 3.492, de 1958, atraz citada.

Somos, por outro lado, pela aprovação do projeto na parte relativa à extensão da jurisdição das Juntas da mesma Região, bem como à criação dos cargos de juízes e vogais para o provimento das mesmas.

Com relação às emendas apresentadas nesta Comissão pelos ilustres colegas João Menezes e Abelardo Jurema,

somos por sua aprovação na parte referente à criação de mais uma Junta em Belém, de uma em Capanema e de outra em Santarém, tôdas no Estado do Pará, bem assim de ainda uma outra em Caruaru, Pernambuco, com a jurisdição constante do substitutivo que ofereço à consideração da Comissão.

Resumindo:

Somos pela constitucionalidade do projeto e, no mérito, pela aprovação do substitutivo a que acabamos de aludir.

E' o parecer.

Sala Afrânio de Melo Franco, 28 de agôsto de 1959. — *Oliveira Brito*, Relator.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO Nº 93-59

Cria Junta de Conciliação e Julgamento na 6ª Região da Justiça do Trabalho, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam criadas na 6ª Região da Justiça do Trabalho oito (8) Juntas de Conciliação e Julgamento, sendo a 4ª e a 5ª com sede em Recife, única em Jaboatão, única em Goiânia, única em Nazaré da Mata, única em Escada, única em Palmares e única em Caruarú, tôdas no Estado de Pernambuco.

Art. 2º Fica estendida a jurisdição das seguintes Juntas de Conciliação e Julgamento:

a) das sediadas em Recife, aos municípios de Olinda e São Lourenço da Mata;

b) da sediada em Paulista, ao município de Igaraçu;

c) da sediada em Jaboatão, aos municípios de Moreno, Vitória de Santo Antão, Gravatá e Glória de Goiatá;

d) da sediada em Goiânia, ao município de També;

e) da sediada em Nazaré da Mata, aos municípios de Pau d'Alho, Carpina, Aliança, Timbaúba, Vicência, Macaparana, São Vicente Ferrer, Limoeiro, Bom Jardim, João Alfredo e Orobó;

f) da sediada em Escada, aos municípios de Ribeirão, Cortês, Rio Formoso, Barreiros, Amaraji, Cabo, Ipojuca e Serinhaem;

g) da sediada em Caruaru, aos municípios de São Caetano, Bezerros, Bonito, Vertentes e Santa Cruz do Capiberibe;

h) da sediada em Palmares, aos municípios de Gameleira, Joaquim Nabuco, Água Prêta, Catende, Maraial, Canhotinho e Quipapá;

i) da sediada em Natal, Estado do Rio Grande do Norte, aos municípios de Ceará-Mirim e Macaíba;

j) da sediada em Campina Grande, Estado da Paraíba, aos municípios de Ingá, Esperança, Pocinhos, Alagoa Nova e Areia.

Art. 3º São criadas na 8ª Região da Justiça do Trabalho 3 (três) Juntas de Conciliação e Julgamento, sendo a terceira com sede em Belém, única em Capanema e única em Santarém, tôdas no Estado do Pará.

Art. 4º Fica estendida a jurisdição das seguintes Juntas de Conciliação e Julgamento:

a) da sediada em Capanema, aos municípios de Igarapé-Açu, Bragança Salinópolis, Nova Timboteua e Maracanã;

b) da sediada em Santarém, aos municípios de Óbidos, Alenquer, Quixirimirá e Itaituba.

Art. 5º Ficam criados para serem providos na forma do disposto no Decreto-lei nº 9.797, de 9 de setembro de 1946, os seguintes cargos:

a) 8 (oito) de Juiz do Trabalho Presidente de Junta na 6ª Região da Justica do Trabalho;

b) 2 (dois) de Juiz do Trabalho Substituto na 6ª Região, lotados na respectiva sede;

c) 6 (seis) de Suplente de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, distribuídos entre as seis Juntas criadas por esta lei, fora da sede da 6ª Região;

d) 16 (dezesseis) funções de Vogal, sendo 8 (oito) representantes dos empregados e 8 (oito) representantes dos empregadores para atender às Juntas criadas no art. 1º desta lei;

e) 3 (três) de Juiz do Trabalho Presidente de Junta na 8ª Região da Justica do Trabalho, para lotação nas Juntas ora criadas;

f) 3 (três) de Suplente de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, distribuídos entre as três Juntas criadas por esta lei na 8ª Região;

g) 6 (seis) funções de Vogal, sendo 3 (três) para representação dos

Lote: 38 Caixa: 5
PL Nº 93/1959
108

empregados e 3 (três) para a dos empregadores, para lotação nas juntas ora criadas na 8ª Região.

§ 1º Haverá um suplente para cada Vogal.

§ 2º Os vencimentos e as gratificações dos cargos e funções de que trata esta lei serão fixados na forma do que dispõem as Leis ns. 3.414, de 20 de junho de 1958, e 3.531, de 19 de janeiro de 1959.

Art. 6º Ficam extintas as atuais funções de Suplente de Juiz do Trabalho Presidente das Juntas de Conciliação e Julgamento com sede em Recife, assegurando-se aos respectivos ocupantes estáveis preferência para a nomeação para o cargo de Juiz do Trabalho Substituto, desde que aprovados em concurso, dispensado o limite de idade previsto no § 3º do art. 654 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação que lhe deu o Decreto-lei nº 9.797, de 9 de setembro de 1948.

Art. 7º Os mandatos dos Vogais das Juntas ora criadas terminarão simultâneamente com os das Juntas em funcionamento na Região respectiva.

Art. 8º Ficam criados no Quadro do Pessoal da Justiça do Trabalho da 6ª e 8ª Regiões, para lotação das Juntas de Conciliação e Julgamento criadas por esta lei, os cargos constantes das Tabelas anexas.

Art. 9º Os Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho da 6ª e 8ª Regiões promoverão a instalação das Juntas ora criadas, bem como as outras medidas de correntes desta lei.

Art. 10. E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça do Trabalho, o crédito especial até o limite de Cr$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), sendo até Cr$ 15.000.000,00 (quinze milhões de cruzeiros) ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região da Justiça do Trabalho, e até Cr$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros) ao Tribunal Regional do Trabalho da 8.ª Região, para atender às despesas decorrentes da execução desta lei no corrente exercício.

Art. 11. A presente lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala Afrânio de Melo Franco, em 28 de agôsto de 1959 — *Oliveira Brito*, Relator.

TABELA A

6ª Região da Justiça do Trabalho

Cargos Isolados de Provimento Efetivo

Número de cargos	Cargos	Padrões
2	Chefe de Secretaria das 4ª e 5ª JCJ do Recife ..	M
6	Chefe de Secretaria das JCJ de Goiana, Nazaré da Mata, Escada, Palmares, Jaboatão e de Caruaru	K
2	Oficial de Justiça das 4ª e 5ª JCJ de Recife	H
6	Oficial de Justiça das JCJ de Goiana, Nazaré da Mata, Escada, Palmares, Jaboatão e de Caruaru	G

Sala Afrânio de Melo Franco, em 28 de agôsto de 1959. — *Oliveira Brito*, Relator.

Lote: 38
PL Nº 93/1959
Caixa: 5
109

Cargos de Carreira

Numero de cargos	Cargos	Padrões
10	Oficial Judiciário, sendo 4 para a 4ª e 5ª JCJ de Recife e 6 para as mais JCJ ora criadas	H
12	Auxiliar Judiciário, sendo 6 para a 4ª e 5ª JCJ de Recife e 6 para as mais JCJ ora criadas	F
10	Servente, sendo 4 para a 4ª e 5ª JCJ de Recife e 6 para as mais JCJ ora criadas	C

Sala Afrânio de Melo Franco, em 28 de agôsto de 1959. — *Oliveira Brito*, Relator

TABELA B

8ª Região da Justiça do Trabalho

Cargos Isolados de Provimento Efetivo

Número de cargos	Cargos	Padrões
3	Chefe de Secretaria	K
3	Oficial de Justiça	G

Cargos de Carreira

Número de cargos	Cargos	Padrões
4	Oficial Judiciário, sendo 2 para a 2ª JCJ de Belém e 2 para as JCJ de Capanema e Santarém	H
4	Auxiliar Judiciário, sendo 2 para a 2ª JCJ de Belém e 2 para as de Capanema e Santarém	F
4	Servente, sendo 2 para a 2ª JCJ de Belém e 2 para as de Capanema e Santarém	C

Sala Afrânio de Melo Franco, em 28 de agôsto de 1959. — *Oliveira Brito*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", realizada em 9 de setembro de 1959, opinou, unânimemente, pela constitucionalidade do Projeto nº 93-59, na forma do parecer do Relator, adotando o substitutivo por êste apresentado. Estiveram presentes os Srs. Deputados Joaquim Duval — no exercício da presidência, Oliveira Brito — Relator, Pedro Aleixo, Silva Prado, Barbosa Lima, Ulisses Guimarães, Waldir Pires e Bilac Pinto.

Sala Afrânio de Melo Franco, 9 de setembro de 1959. — *Joaquim Duval*, no exercício da presidência. — *Oliveira Brito*, Relator.

COMISSÃO DE FINANÇAS

PARECER DO RELATOR

Relatório

[illegible] art. 67 da Constitui[illegible] através da Mensagem [illegible] Senhor Presidente da Re[illegible] à deliberação do [illegible] acompanhado de [illegible] do Senhor Mi[illegible] e Negócios Inte[illegible] que eleva à 1ª [illegible] Regionais do [illegible] Regiões, com [illegible] em Belém, [illegible] Pará, e Reci[illegible] Pernambuco. [illegible] Juntas de Con[illegible] na 6ª Região e [illegible]

[illegible] Motivos do Sr. [illegible] verifica-se que [illegible] Senhor Pre[illegible] em face de [illegible] Presidente do [illegible] Trabalho trans[illegible] da Justiça, [illegible] e aprovadas, [illegible] dentes dos Tri[illegible] da 8ª e 6ª Re[illegible]

[illegible] principal de ambas [illegible] crescente número [illegible] Juntas em fun[illegible] o acúmulo de [illegible] dentemente retar[illegible] dos mesmos em [illegible]

[illegible] das cida[illegible] respectivas [illegible] retado a impos[illegible] como é [illegible] número [illegible] de [illegible]

A Comissão de Constituição e Justiça ao apreciar a matéria, aprovou um substitutivo apresentado pelo ilustre relator. Neste, o seu autor exclui as elevações de categoria dos Tribunais propostas pelo Poder Executivo, em face de já haver sido concedida pela Lei n.º 3.492, de 18 de dezembro de 1958, a elevação pedida a um, posterior ao envio da Mensagem pelo Govêrno. Ao outro, por não considerar justificada, em vista do número de processos julgados no ano de 1958, segundo informação do Tribunal Superior do Trabalho.

A elevação de categoria implica no aumento de número de juízes de cinco (2ª categoria) para sete (1ª categoria. Em 1958 foram julgados, pelo Tribunal de Belém, 203 processos dos 213 recebidos, o que dá uma média de menos de um julgamento por semana para cada um de seus juízes, enquanto essa média por juiz, foi de 61 na 1ª Região, 66 na 2ª e de 15 na 3ª sem computar o período de férias.

Nessas condições, seria absurdo elevar-se o número de membros do Tribunal da 8ª Região ,o mesmo podendo-se dizer em relação ao da 7ª de movimento ainda menor", afirma o relator na douta Comissão de Constituição e Justiça. Demonstrando que a razão da divisão dos Tribunais em categorias reside no número de processos entrados e julgados em cada um dêles, e, apresentando os dados acima transcritos, opinou pela rejeição da elevação proposta, no que foi acompanhado pela unanimidade daquele órgão.

No substitutivo é excluída a criação proposta de uma Junta de Conciliação e Julgamento em Campina Grande, 6ª Região, por já haver sido criada também na Lei nº 3.492, de dezembro de 1958.

Acrescenta, porém, adotando emendas apresentadas na Comissão, a criação de mais uma Junta em Belém, uma em Capanema e outra em Santarém, tôdas no Estado do Pará, bem assim uma outra em Caruarú, Pernambuco.

PARECER

Tendo em vista a inteira procedência das razões em que se baseou a douta Comissão de Constituição e Justiça, para adotar o substitutivo ao projeto oriundo do Poder Executivo, expurgando o que não deveria ser

objeto de nova proposição porque já transformado em lei, como seja a elevação de categoria do Tribunal Regional de Pernambuco, passamos a estudar o substitutivo aprovado, desprezando o projeto original.

A alínea "e" do art. 2º do substitutivo localiza a sede da Junta que se estende por doze municípios da zona norte do Estado, no de Nazaré da Mata, que entretanto não representa parte de convergência das estradas de interligação entre os diversos municípios compreendidos na jurisdição. Por outro lado, não pode ser também considerado como o de maior industrialização. Dêsse modo a nossa sugestão é no sentido de ser essa Junta sediada na cidade de Carpina, ponto inicial de bifurcação das rodovias, e que melhor atenderá a quantos procurem a justiça na jurisdição dessa Junta de Conciliação.

Quanto ao art. 5º, alínea "b", considero insuficiente o número de 2 (dois) Juízes do Trabalho Substitutos na 6ª Região.

Substituirão nas férias 5 Presidentes de Junta, ou seja, durante 10 meses. 5 Juízes do Tribunal Regional gozarão férias, no total de 10 meses, sendo substituídos por Presidente de Junta e êstes pelos Juízes do Trabalho Substitutos. Haverá ainda as férias dos dois Juízes do Trabalho substitutos, no total de 4 meses.

Assim, teríamos um total de 24 meses de substituição para os dois Juízes Substitutos, isto é, ambos trabalhariam o ano inteiro.

Mas é preciso contar ainda com as substituições eventuais dos Presidentes de Junta e Juízes do Tribunal Regional nas licenças para tratamento de saúde licença-prêmio, ausências do Presidente do Tribunal para correição nas Juntas, inclusive fora da sede, viagens a interêsse do Tribunal, etc.

Quero crer que o nobre relator na Comissão de Justiça atentou apenas para a criação das 2 Juntas constantes do Projeto e assim não podia pensar em mais de 2 Juízes Substitutos.

Acontece, porém, que por ocasião da elevação do Tribunal Regional de Pernambuco (6ª Região) à 1ª categoria não foram criados, por uma omissão, os lugares de Juízes Substitutos. E por isso não conta o Tribunal Regional atualmente com nenhum Juiz Substituto.

É de salientar que a aludida Lei que elevou o Tribunal Regional de Pernambuco à 1ª categoria (Lei nº 3.492, de 18 de dezembro de 1958), elevou igualmente os de Minas Gerais (3ª Região) e Bahia (5ª Região). E com relação a êstes dois criou os lugares de Juiz Substituto, como se vê do art. 4º. Criou 4 para a 3ª Região e 3 para a 5ª.

Vê-se assim que o número [illegible] conforme as necessidades do [illegible] na Região.

O Tribunal achou necessário [illegible] 4 lugares. A mensagem do Sr. Presidente da República, por seu lado, adotou o mesmo número.

A estatística confirma a necessidade. A Seção de Estatística do Tribunal Superior do Trabalho informa que durante o ano de 1958 foram julgados pelo Tribunal Regional da 5ª Região (Bahia) 363 processos, e pelo da 6ª Região (Pernambuco) 538. Justifica-se assim que tendo o da Bahia 3 Juízes Substitutos, tenha o de Pernambuco 4, além dos motivos já expostos acima.

Em relação ao art. 6º temos a considerar que pelo substitutivo, extintas as atuais funções de Suplente de Juiz do Trabalho Presidente das Juntas de Conciliação e Julgamento com sede no Recife, assegura-se aos atuais ocupantes estáveis preferência para a nomeação para o cargo de Juiz do Trabalho Substituto "desde que aprovados em concurso, dispensado o limite de idade previsto no § 3º do art. 954 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a reação que lhe deu o Decreto-lei nº 9.797 de 9 de setembro de 1948".

O assunto está aí regulado de modo diferente com relação aos demais Tribunais Regionais do Trabalho recentemente elevados à 1ª categoria pela citada Lei nº 3.492 de 18 de dezembro de 1958.

Esta Lei mandou aproveitar os Suplentes estáveis mediante concurso de títulos apenas. É verdade que aproveita sòmente os Suplentes estáveis das sedes, isto é, de Belo Horizonte e Salvador (arts. 13 e 14).

A minuta do anteprojeto do Presidente do Tribunal cujo teor foi adotado integralmente pela Mensagem do Presidente da República, manda aproveitar Suplentes da sede e de fora da sede.

Seria de acrescentar a garantia do substitutivo Oliveira [illegible] dispensado o limite de idade previsto no § 3.º do art. 954 da Consolidação das

Lote: 38
PL Nº 93/1959
110
Caixa: 5

Leis do Trabalho com a redação que lhe deu o Decreto-lei n.º 9.797, de 9 de setembro de 1948".

É de notar que redigido como pretende o Presidente do Tribunal Regional de Pernambuco e como adotou a Mensagem Presidencial, o dispositivo obedecerá a um critério justo. São aproveitados não só os Suplentes da sede (Recife) mas também de tôda a Região, desde que estáveis (Suplentes já reconduzidos). Revelaram idoneidade e têm conhecimentos decorrentes da prática tanto que foram reconduzidos. E conserva-se o sistema da Lei nº 3.492, de 18 de dezembro de 1958, de concurso de títulos.

Resta examinar a subemenda Luiz Bronzeado na Comissão de Finanças. O fundamento é a circunstância de exercer o Suplente a Presidência da Junta, ininterruptamente, por mais de três anos.

A preferência pode ser defendida, pois o Suplente nesses casos adquiriu um tirocínio maior e mais completo.

Além do exposto, considerando que a Lei nº 3.492, de 18 de dezembro de 1958, fixou o quadro da Junta de Campina Grande, e que corresponde ao proposto pelo Sr. Presidente da República, através de Mensagem, entendemos, data venia, justo seja conservada a lotação constante da proposição oriunda do Poder Executivo.

No que diz respeito a summenda Adahil Barreto, nesta Comissão, referente ao T.R.T. da 7ª Região, julgo prejudicada.

O relatório Oliveira Brito na douta Comissão de Constituição e Justiça, concluiu pela negativa da elevação do Tribunal Regional do Pará (8ª Região) sob o fundamento de que o número de processos julgados pelo mesmo em 1958, foi apenas 203, tendo sido recebidos 213, e que deu uma média de menos de um julgamento por semana para cada um dos cinco juízes.

Fortaleza julgou em 1958, 179 processos, ou um pouco menos ainda do que Belém. Ora, o fundamento da subemenda do nobre colega Adahil Barreto é que Ceará ficaria sendo o único Tribunal de 2ª Categoria. Mas se o de Pará não foi elevado à primeira, de acôrdo com o substitutivo, o argumento formulado desapareceu.

Entendemos, data venia, deveria ser estudada noutra oportunidade, ou melhor, em proposição outra, o fato de que êsses Tribunais exercem as mesmas atribuições entretanto tem classificações diferentes. Creio, a variação deveria ser apenas quanto ao número de juízes, em função de volume de serviço. Quando a legislação especifica atual, dispõe de modo diverso.

CONCLUSÃO

Concluindo, somos pela aprovação do substitutivo da douta Comissão de Constituição e Justiça com a emenda substitutiva a seguir, que em nada reduz o brilho do trabalho do ilustre relator naquele órgão, mas sim um pequeno concurso para que alcance integralmente os objetivos desejados, de quem tem a honra de representar a região sôbre a qual se está legislando.

É êste o parecer que submeto a esta Comissão de Finanças.

Sala Rêgo Barros, 11 de dezembro de 1959. — *Clélio Lemos*, Relator.

EMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO Nº 93-59.

a) Substitua-se no art. 5º, alínea *b*, pelo seguinte:

alínea *b*) "e (quatro) de Juiz do Trabalho Substituto na 6.ª Região.

b) Substitua-se o art. 6º pelo que se segue:

Art. 6º Ficam extintas as atuais funções de Suplente de Juiz do Trabalho Presidente das Juntas de Conciliação e Julgamento com sede em Recife, assegurando-se aos respectivos ocupantes estáveis o aproveitamento nos cargos de Juiz do Trabaho Substituto ora criados, desde que aprovados sem concurso de título, dispensado o limite de idade previsto no § 3.º do art. 654 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação que lhe deu o Decreto-lei nº 9.797, de 9 de setembro de 1948.

Parágrafo único. Nas condições prevista neste artigo, terão preferência para a nomeação os que já tenham exercício ininterrupto, por mais de três anos, na Presidência da Junta respectiva.

c) Substitua-se o quadro anexo da 6ª Região da Justiça do Trabalho, pelo seguinte:

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

Cargos isolados de provimento efetivo

Número de Cargos	CARGOS	Padrões
2	Chefe de Secretaria das 4ª e 5ª J.C.J. do Recife..	M
6	Oficial de Justiça das J.C.J. de Goiana, Carpina, Escada, Palmares, Jaboatão e Caruaru	K
2	Oficial de Justiça das 4ª e 5ª J.C.J. de Recife	H
6	Chefe de Secretaria das J.C.J. de Goiana, Carpina Escada, Palmares, Jaboatão e Caruaru	G

Cargos de Carreira

Número de Cargos	CARGOS	Padrões
16	Oficial Judiciário, sendo 4 para 4ª e 5ª J.C.J. de Recife e 12 para as mais J.C.J. ora criadas	H
24	Auxiliar Judiciário, sendo 6 para a 4ª e 5ª J.C.J. de Recife e 18 para as mais J.C.J. ora criadas	F
16	Servente, sendo 4 para a 4ª e 5ª J.C.J. de Recife e 12 para as mais J.C.J. ora criadas	C

Sala Rêgo Barros, em 11 de dezembro de 1959. — *Clélio Lemos*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças, em sua 14ª Reunião Extraordinária, realizada em 11 de dezembro de 1959, presentes os Senhores: Cesar Prieto, Presidente, Aroldo Carvalho, Coutinho Cavalcanti, João Abdalla, Hélio Machado, Othon Mader, Jayme Araujo, Pereira Lopes, Raul de Gois, Rubens Rangel, Clemens Sampaio, Celso Brant, Mario Gomes, Amaral Furlan, Manoel Novaes e Vasco Filho, de acôrdo com o parecer do Relator, Deputado Clélio Lemos, opina por unanimidade pela aprovação do Projeto nº 93-1959, nos têrmos do Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça, com adoção de emenda substitutiva oferecida pelo Relator.

Sala Rêgo Barros, em 11 de dezembro de 1959. — *Cesar Prieto*, Presidente. — *Clélio Lemos*, Relator.

Departamento de Imprensa Nacional — Brasília — 1960

Lote: 38 Caixa: 5
PL Nº 93/1959
111

EMENDAS DE DISCUSSÃO ÚNICA A QUE SE REFEREM OS PARECERES

(21)

À Comissão de Constituição e Justiça e de Finanças.

Em 21.10.1960

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO Nº 93/59

Nº 1

EMENDA

Acrescente-se, onde convier:

"Art. ... Fica o Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região elevado à 1ª categoria, para efeito de vencimentos de seus juízes".

JUSTIFICAÇÃO

I - Aspecto constitucional.

A divisão dos Tribunais Regionais do Trabalho em duas categorias (1ª e 2ª) foi estabelecida ao tempo do Estado Novo, quando os órgãos citados denominavam-se Conselhos Regionais do Trabalho, não faziam parte do Poder Judiciário, integrando, como simples dependência, o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Por isso mesmo, seus Juízes, inclusive os togados, tinham investidura temporária, salvo o presidente, que era efetivo (não vitalício) caracterizando-se a aludida instância como um "órgão de deliberação coletiva" do Poder Executivo.

Trata-se, assim, de distinção arbitrária ou, quando muito, de índole puramente administrativa.

Cra, com a promulgação da Constituição Federal, de 18 de setembro de 1946, foi a Justiça do Trabalho expressamente incluída, como sabemos, entre os ramos do Poder Judiciário, passando os antigos "Conselhos" (que foram reestruturados) a legítimos Tribunais, e investindo-se todos os órgãos da referida instituição nas características dêsse Poder.

Os Tribunais Regionais do Trabalho continuaram distribuídos por oito (8) áreas geográficas do país, para efeito exclusivo de aplicação da justiça, como era necessário.

Mas, nenhuma diferença foi determinada quanto à competência e às prerrogativas dêsses Tribunais, que são perfeitamente idênticas, da 1ª à 8ª Regiões.

Todos êles conhecem de questões jurídicas da mesma natureza, dêles caben recursos para idênticas instâncias de cúpula, e

praticam atos de jurisdição, quer contenciosa, quer meramente administrativa, em igualdade de condições.

Acontece, por outro lado, que nem a Constituição nem a lei, cogitam de ENTRÂNCIAS na Justiça do Trabalho.

Assim, pois, desde 18 de setembro de 1946, é inconstitucional a distinção de categorias, entre os Tribunais Regionais do Trabalho.

II - Redução de vencimentos.

A distinção de categorias é tanto mais inaceitável e odiosa quanto ela se estabelece com o fim único de reduzir os vencimentos dos magistrados que compõem os Tribunais da chamada "2ª categoria", pois outro efeito não tem tal discriminação, como já acentuamos no item I, desta justificação.

Tal consequência ainda mais acentua a inconstitucionalidade do preceito ora criticado, pois remunera cargos iguais e trabalho análogo, de forma desigual.

III - Movimento de julgados.

Dir-se-á que a distinção de categorias é reflexo da diversidade de produção dos Tribunais Regionais do Trabalho.

Em primeiro lugar, em face da Constituição, o argumento é incabível. Os princípios gerais de garantia estabelecidos na Carta Magna, no capítulo do Poder Judiciário, são aplicáveis a todos os ramos dêste e seus Juízes. No que diz respeito à Justiça do Trabalho, fica à lei ordinária a atribuição de regular as condições de exercício, sem ferir, todavia, princípios gerais de garantia, questões de essência da independência dos magistrados, como é exemplo típico a sua remuneração.

Por outro lado, é lógico, realmente, remunerar um magistrado pelo que êle produz, simplesmente ? Contar processos, para calcular-lhe o vencimento ? Medir estatística de uma comarca para outra, para melhoria dêste titular, e regressão salarial daquele ?

Será lícito, ainda, que um Juiz do Trabalho, sediado no Norte, perceba menores vencimentos do que o outro, pelo simples fato de que êste tem sede no Centro ou no Sul de maior civilização do Brasil ?

Representa êste argumento uma consequência lógica da absoluta injustificação do preceito em causa, e não qualquer intuito demagógico. Na realidade, manter a distinção de categorias en-

tre os Tribunais Regionais do Trabalho, sem alteração de sua competência, do seu poder jurisdicional, de suas prerrogativas, é, a nosso ver, atentar contra o princípio federativo da Nação.

Mas, se por absurdo, se pretender erigir em fundamento da discriminação o critério da produção, poder-se-á dizer que o movimento de processos, na capital do Estado do Pará, a Cidade de Belém, sede da Citava Região, atingiu, já neste ano de 1959, o teto dos três mil anuais. O montante dos julgados pela 2ª instância (Tribunal Regional do Trabalho) decorre de flutuações, como o maior número de conciliações, maior conformidade das partes com as decisões de 1ª instância, etc. As estatísticas poderão acusar, assim, mais ou menos curvas, daqui por diante ou em qualquer tempo.

— Ainda assim, diremos que, sendo os DISSÍDIOS COLETIVOS de trabalho os de maior responsabilidade, e, pode dizer-se, o fulcro da Justiça do Trabalho, alcançou o Tribunal da Oitava Região expressivo índice, nesse setor, nos quinze anos de atividade, que vão da data de sua instalação (1941) até 1956, em equivalência ao Tribunal Regional da 6ª Região (Recife), conforme os dados apontados pelo Ministro Geraldo Bezerra de Menezes, Corregedor Geral da Justiça do Trabalho, na recente edição de seu tratado "Dissídios Coletivos do Trabalho".

IV - Produção e número de Juízes.

A produção poderá servir de fundamento para aumentar o número de juízes do Tribunal Regional do Trabalho, ou de qualquer outro Tribunal.

Nunca jamais para reduzir vencimentos dos seus juízes.

Assim é que o Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, com sede em São Paulo, teve recentemente aumentado o número de seus juízes para NOVE (9). Da mesma forma, procede-se quanto ao Tribunal da Primeira Região (Distrito Federal).

Tal providência mostra claramente que o número de juízes está em função do movimento do Tribunal.

Mas a remuneração dos juízes está em função de sua competência, de suas prerrogativas, ou de sua entrância.

Uma cousa não se confunde com a outra. Os dois fundamentos servem para objetivos diferentes: a produção, para marcar o limite do número dos juízes; a hierarquia, para marcar o limite da remuneração do Juiz.

Podem, portanto, os diversos Tribunais Regionais do Trabalho variar quanto ao número de juízes de sua composição, sem que

[Poderá, portanto, os diversos Tribunais Regionais do Trabalho variar quanto ao número de juízes de sua composição, sem que

CÂMARA DOS DEPUTADOS

C 483 Roberto L. 24

os juízes membros dêsses mesmos Tribunais sofram prejuízo em seus vencimentos, que corresponde, precisamente, à hierarquia outorgada pela Constituição da República.

(1)

[V - Custo de vida.]

Um aspecto delicado na questão que vimos examinando é que, precisamente, na área de jurisdição da Oitava Região da Justiça do Trabalho, mais se acentua o aumento do custo de vida, nos últimos anos.

No Suplemento Econômico e Financeiro do "Correio da Manhã", edição de 4 de outubro do ano de 1959, sob o título " O custo de vida em dez anos ", constam os seguintes dados:

	1948	1959 (junho)
Belém	100	646
Distrito Federal	100	631
Pôrto Alegre	100	579
São Paulo	100	578.

Por onde se vê que o mais elevado índice de majoração do custo de vida, no país, nos últimos dez anos, cabe a Belém, sede da Oitava Região da Justiça do Trabalho.

Daí, evidentemente, ainda por êsse aspecto, caber com justiça a elevação de categoria, ou, antes, a eliminação desta.

Outros Tribunais elevados à 1ª Categoria.

O art. 675, da Consolidação das Leis do Trabalho, que classificava os Tribunais Regionais do Trabalho em duas categorias, incluia na 1ª os da 1ª e 2ª Regiões (Rio e São Paulo), e na última, os das demais Regiões (3ª à 8ª).

Acontece que êsse princípio de há muito já foi alterado, em virtude de leis que elevaram os Tribunais Regionais com sede em Belo Horizonte, Pôrto Alegre, Salvador e Recife à 1ª categoria. A elevação dos Tribunais de Belo Horizonte e Pôrto Alegre decorreu de Mensagem Presidencial específica, mas quanto aos Tribunais com sede em Salvador e Recife foi apreciada mediante simples emendas em outros projetos.

Ora, o presente Projeto 93/59 decorre de iniciativa do Senhor Presidente da República que, expressamente, encaminhou o pedido ao Congresso Nacional, julgando, assim, no uso de sua prerrogativa constitucional conveniente ao interêsse público a elevação de categoria do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região.

(A Lei nº 3.492, de 18 de dezembro de 1958, D.O. de 19 de dezembro de 1958, trata da elevação dos TRT da 3ª e 5ª e 6ª Re-

giões.

- A Lei nº 3.500, de 21 de dezembro de 1958 (D.O. de 22 de dezembro de 1958, trata da elevação do TRT da 8ª Região).

5

CONCLUSÃO

É, portanto, de tôda procedência, quer sob o aspecto primordial do mandamento da Constituição, quer sob o aspecto do direito e dos fatos, em geral, acolher a presente emenda, com a qual, em última análise, concordou o próprio Poder Executivo, que encaminhou a Mensagem propondo precisamente a elevação de categoria do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região.

Brasília,

Deputado

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 2 C 485 L (26)

PROJETO Nº 93/59

E M E N D A

(6)

Acrescente-se, onde convier:

"Art. ... São criados três (3) cargos de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, lotados na 3ª de Belém, única de Capanema e única de Santarém.

"Art. ... São criadas três (3) funções de Suplente de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, bem como (6) seis funções de Vogal, sendodestas, três para representação de empregados, e três para a de empregadores, destinadas à 3ª JCJ de Belém, à única de Capanema e única de Santarém.

"Parágrafo único. Haverá um suplente para cada Vogal.

"Art. ... Ficam criados no Quadro do Pessoal da Justiça do Trabalho da Oitava Região, para lotação nas três aludidas Juntas de Conciliação e Julgamento, os seguintes cargos:

3	Chefes de Secretaria - Padrão K
3	Oficiais de Justiça - Padrão H
3	Oficiais Judiciários - Classe H
15	Auxiliares Judiciários - Classe E
6	Serventes - Classe C

"Art. ... Para efeito do disposto no art. 713, da Consolidação das Leis do Trabalho, é criado um (1) cargo de Distribuidor, classe K, lotado na Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região.

JUSTIFICAÇÃO

Aprovada, pelas Comissões competentes desta Casa, a criação de três (3) Juntas de Conciliação e Julgamento, no Estado do Pará, ou sejam, a 3ª de Belém, única de Capanema e única de Santarém impõe-se também providenciar quanto aos cargos dos respectivos Juízes e servidores conforme a EMENDA supra.

Emendas

CÂMARA DOS DEPUTADOS

C 4826 7X 27

A instituição concomitante das Juntas com seus quadros administrativos representa uma economia de tempo, permitindo que a instalação dêsses órgãos seja imediatamente realizada, a bem do interêsse público, particularmente dos trabalhadores localizados nas respectivas áreas de jurisdição, que anseiam de há muito pelo funcionamento da Justiça especializada.

O número de cargos ora previsto é o mínimo indispensável ao regular desenvolvimento dos serviços judiciários e administrativos das novas Juntas, conforme tem sido observado em casos idênticos.

O cargo de DISTRIBUIDOR decorre de uma imposição da própria lei, em face da existência de mais de uma Junta na cidade de Belém.

Brasília,

deputado

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 93 - 59 - 28

PROJETO Nº 93/59

E M E N D A

Acrescente-se, onde convier:

"Art. ... A jurisdição da 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belém é extensiva às comarcas de Soure e de Breves; da Junta de Conciliação e Julgamento de Capanema às comarcas de Bragança, Nova Timboteua, Igarapé Açu, Castanhal, Santa Izabel do Pará, Curuçá e Maracanã; da Junta de Conciliação e Julgamento de Santarém às comarcas de Monte-Alegre, Alenquer, Óbidos e Oriximiná.

JUSTIFICAÇÃO

A extensão de jurisdição das Juntas de Belém (3ª), única de Capanema e única de Santarém procura assegurar aos trabalhadores das localidades vizinhas o benefício da Justiça do Trabalho. Com essa providência, fica o Estado do Pará, por seus mais importantes centros de população e trabalho, pràticamente amparado pela ação de apenas três tribunais, harmonizando-se, assim, o interêsse do povo com a economia do erário.

A extensão da jurisdição das novas Juntas a outras comarcas vizinhas, em suma, visa estender os efeitos salutares da aplicação da Justiça do Trabalho, por seus genuínos órgãos judicantes, a outros centros dignos dêsse amparo e que ficam à mercê de juízes de direito desaparelhados para tão alto objetivo.

Brasília,

Deputados

Câmara dos Deputados

Nº 4

29

9

488

Emenda ao projeto nº 93-A-59

- Acrescente-se onde couber, -

- Dando-se aos artºs 2º - 3º e 4º, a seguinte redação:

"artº 2º - Ficam criadas na 6ª Região da Justiça do Trabalho, nove (9) Juntas de Conciliação e Julgamento, sendo a 4ª e 5ª com sede em Recife, unica em Jaboatão, unica em Goiana, unica em Nazareth da Mata, unica em Escada, unica em Palmares e unica em Camaru, todas no estado de Pernambuco e unica em Campina Grande, no estado da Paraiba."

artº 3º - Fica estendida a jurisdição das seguintes juntas de Conciliação e Julgamento:

a, b, c, d, e, f, g, h, ficam omissis....

"g" - da sede da em Camaru, aos municipios de Bezerros, São Joaquim do Monte, Agrestina, Bonito, Bezerros, São Caetano, Altinho e Belo Jardim.

artº 4º - Ficam criadas para serem providas na forma do disposto no decreto lei nº 9.797 de nove de setembro de 1946, os seguintes cargos:

- 4 de juiz, alheios aos interesses profissionais, sendo 2 para o Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região e 2 para o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região -

9 nove, de juiz de Trabalho Presidente de junta na 6ª Região da Justiça do Trabalho -

Sala das Sessões - 20 de outubro de 1960

Artº Gerardo Bezerra.

Mario Torres

L 33

13

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS

Projeto nº 93/A/59 - do Poder Executivo, que eleva à primeira categoria os Tribunais da 6ª e 8ª Região da Justiça do Trabalho, cria Juntas de Conciliação e Julgamento nas aludidas Regiões e autoriza a abertura, ao Poder Judiciário - Justiça do Trabalho, de créditos especiais até a importância de Cr$..... 17.334.584,00.
Relator: Deputado Clélio Lemos.

PARECER do relator

Por haver recebido emendas, em número de quatro(4), quando de sua discussão em plenário, volta a esta Comissão de Finanças, o Projeto nº 93/A/59, originário do Poder Executivo. Sôbre essas emendas apresentadas, passamos a opinar:

EMENDA Nº 1

Com a emenda que tomou o nº 1, o seu ilustre autor, pretende seja elevado a primeira categoria o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, com sede em Belém, Estado do Pará, para efeito de percepção de vencimentos pelos respectivos juízes, sem contudo haver elevação do número de seus membros.

A legislação atual a respeito, estabelece que a elevação de categoria decorrerá da necessidade do aumento do número de juízes. A proposição pretende a igualdade de vencimentos aos magistrados, independente do número de juízes que constitua o Tribunal. Entendo realmente, perfeitamente justo o que defende a proposição. A natureza do trabalho prestado é que deve corresponder a igualdade de vencimentos, e não ao número de que se compõe o órgão. A tarefa dos juízes é da mesma natureza quer o Tribunal se componha de 3, 5 ou 7 membros.

O parecer do ilustrado Relator na douta Comissão de Constituição e Justiça foi favorável, aceito por aquêle órgão. Somos pela aprovação da emenda nº 1.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

L (34)

EMENDA Nº 2

A emenda de nº 2, é reprodução do que se ache contido nos arts. 5, itens "e", "f" e "g", e 8º do Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça, aprovado com emendas, por esta Comissão de Finanças. Por isso que, entendo prejudicada.

EMENDA Nº 3

A emenda nº 3 visa estender a jurisdição de uma junta, ora criada no Estado do Pará, a comarca ou comarcas vizinhas, e é de autoria de representante daquela unidade da Federação. Pelo que objetiva decerto, facilitar a administração da justiça do Trabalho na região. Nada a opor.

EMENDA Nº 4

O que se pretende na emenda nº 4, já foi alcançado no Substitutivo da douta Comissão de Constituição e Justiça, nos arts. 1º,2º, letra "g" e 5º, letra "a", como bem ressalta o ilustre Relator naquele órgão. Quanto à Junta de Campina Grande e aos cargos de Juiz do Tribunal de Trabalho pretendidos, já foram criados pela Lei nº 3.492, de 18 de dezembro de 1958. Assim considero prejudicada a emenda nº 4.

Cumpre ressaltar que quando da publicação anterior do nosso parecer, na emenda ao artigo 6º, foi omitida a expressão "da Região" após "ocupantes estáveis". Nessas condições, corrigindo o lapso incluo ao referido artigo 6º, na emenda já aprovada, a expressão anteriormente omitida.

Êste é o meu parecer.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em de janeiro de 1961.

Clélio Lemos - Relator

/nb

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS: .....

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS: